



PROCESSO Nº : 55719/2012; 19.521-9/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS

PARECER Nº 9147/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE, RESSARCIMENTO, INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS, MULTAS, DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES.

1 – RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade dos gestores **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** (01/01/2012 a 30/10/2012) e **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** (01/11/2012 a 31/12/2012).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 22/04/2013 a 28/06/2013, em atendimento à determinação contida nas Ordens de Serviços ns. 75 e 109/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento ao postulado do devido processo legal, o Gestores foram citados para conhecimento (aspecto formal do contraditório) e apresentação de defesa (aspecto material do contraditório), acerca do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 4147/4387-TCE).

Os responsáveis foram regularmente citados por ofício, todavia nem todos protocolaram defesa individual. Os silentes, conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, foram julgados revéis pelo Conselheiro Relator.

O Relatório Conclusivo da Secex manteve as seguintes irregularidades relativas ao processo **55719/2012**:

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso



Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.1. Não foi elaborado o cronograma de execução mensal de desembolso e tampouco a programação financeira exigida pela LRF (**irregularidade sem classificação**). **8.1.1.** Ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso e da programação financeira implicando obrigações sem lastro financeiro e orçamentário. Inobservância ao disposto no art. 8º da LRF (item 3.1.1).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.2. Não foram elaboradas as metas bimestrais de arrecadação exigidas pela LRF (**irregularidade sem classificação**). **8.2.1.** As metas bimestrais de arrecadação não foram definidas, o que demonstra a falta de acompanhamento financeiro. Inobservância ao disposto no art. 13 da LRF (item 3.1.2).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.3. Não expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (**DB 01**). **8.3.1.** Em virtude da falta de acompanhamento orçamentário e financeiro, não houve a limitação de empenho. Inobservância ao disposto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10028/2000; arts. 4º, I, b, e 9º, da LRF; e art. 288 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (item 3.1.3).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.4. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (**FB 01**). **8.4.1.** O descumprimento das fases de execução da despesa e má gestão orçamentária implicou a formalização de obrigações da prefeitura sem o devido crédito orçamentário. Inobservância ao disposto no art. 167, II, da Constituição da República (item 3.1.4).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.5. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (**DA 01**). **8.5.1.** A falta de acompanhamento orçamentário, financeiro e contábil refletiu em assunção de obrigações sem lastro financeiro, onerando o orçamento do exercício seguinte. Inobservância ao disposto no art. 42, caput, e parágrafo único, da LRF (item 3.1.5).



Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.6. Constatação de incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (CB 04). 8.6.1. Em decorrência da falta da mensuração dos bens e do não cumprimento do contrato n. 91/2010, constata-se que os valores patrimoniais registrados pela contabilidade não coaduna com a realidade. Inobservância ao disposto nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.9.3).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02). 8.7.1. Foram registrados restos a pagar exclusivamente no compensado, o que reduziu o passivo real, fazendo com que o Balanço Patrimonial apresentasse um saldo patrimonial ilegítimo. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.6.1).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02). 8.7.2. Ocorreram registros indevidos no sistema compensado na conta de despesas a regularizar a fim de contabilizar obrigações da prefeitura sem suporte orçamentário, implicando, assim, um demonstrativo contábil com um saldo patrimonial maior que o real, além de onerar o orçamento do exercício seguinte. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.6.2).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02). 8.7.3. Registraram-se valores de dívida pública questionáveis, além da evidente falta de acompanhamento dos gestores várzea-grandenses. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.6.4).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02). 8.7.4. Houve cancelamento de R\$ 3.442.620,16 em empenhos liquidados sem motivação, agredindo o art.



63 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.6.5).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contadores: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012) e senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02). **8.7.5.** Não houve durante o exercício em análise conciliação bancária, isto é, a contabilidade não acompanhava diariamente o fluxo de entrada e saída de recursos financeiros das contas bancárias (item 3.1.6.3).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02). **8.7.6.** O Comparativo Valor da Folha de Pagamento com Valor Contabilizado (Quadro 2, fl. 4145) evidencia que o valor contabilizado na dotação Contratação por Tempo Determinado (R\$ 41.468.561,76), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 54.523.799,93). Da mesma forma, o valor contabilizado na dotação Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 110.027.489,44), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 97.877.648,55). Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.5.4.1**). **8.7.7.** Contabilizou-se na dotação 3.1.90.13 (Obrigações Patronais), devido ao Regime Geral de previdência – INSS, o valor de R\$ 12.588.412,27, enquanto que o total das obrigações patronais extraídas dos resumos das folhas, Quadro 2.7 (INSS Resumo Folha de Pagamento), perfaz R\$ 11.474.688,48, e o valor retido dessas obrigações no FPM totalizou R\$ 14.896.415,45. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.5.4.2**). **8.7.8.** Não se sabe em que dotação contabilizou-se o resgate das dívidas parceladas com o INSS apresentada no Demonstrativo da Dívida Fundada no montante de R\$ 3.761.545,81, e o resgate das dívidas parceladas com o PREVIVAG, constante do Demonstrativo da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.152.262,47, pois não há registro de contabilização na dotação 4.6.90.71 (Principal da Dívida Contratual Resgatado). Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.5.4.3**). **8.7.9.** O MCASP (2012, parte I, p. 36) estabelece que as repetições de indêbitos tributárias sejam contabilizadas como dedução da respectiva receita. Todavia a Prefeitura de Várzea Grande pagou R\$ 1.001.819,85 por meio do empenho n. 3060/2012, contrariando a mencionada orientação normativa. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.2.6.7).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contadores: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012) e senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.8. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (JB 09). **8.8.1.** Houve assunção de obrigação sem a devida reserva de dotação orçamentária, insurgindo contra o art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964 e o Manual de Procedimentos Orçamentários da STN (item 3.4.13).

Responsabilidade:

Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012); e, Contadores: senhora Ruth



Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012) e senhor Edílson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.8. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (JB 09). 8.8.2 Da análise dos gastos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a equipe técnica averiguou despesas sem prévio empenho com as empresas ACPI - Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda; V. T. de Oliveira Qualimagem; Instituto de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal Ltda; Clínica Santa Rosa Ltda; e, Serviços Médicos em Cirurgia Pediátrica Ltda. Inobservância ao disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.5).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.8. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (JB 09). 8.8.3. As notas fiscais de ns. 489 e 500, emitidas respectivamente em 30/11/2012 e 12/12/2012, somente foram empenhadas no dia 14/12/2012. Dessa forma, as despesas foram realizadas sem empenho prévio. Violação ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.1.3).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.9. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (JB 12). 8.9.1. Em virtude da falta de gestão orçamentária e financeira, constataram-se pagamentos de obrigações sem a preterição de ordem cronológica. Esta situação fica evidente com o registro de despesas a regularizar e restos a pagar registrados exclusivamente no sistema compensado. Inobservância ao disposto nos arts. 5º e 92 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.14).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (JB 01). 8.10.1. Assunção de obrigação ilegítima no montante de R\$ 2.126.055,99 por ratificar uma memória de cálculo incorreta referente à valorização imobiliária de um imóvel objeto de desapropriação indireta de propriedade do senhor Edílson Baracat. Inobservância ao disposto no art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.15).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (JB 01). 8.10.2. A equipe técnica verificou que foram realizados pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária que somaram R\$ 24.765,33. Salienta-se que do total de multas e juros (24.765,33), R\$ 15.904,36, foi gerado entre 01/01/2012 e 31/10/2012, sendo de responsabilidade do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves e R\$ 8.860,97, originado entre 01/11/2012 e 31/12/2012, sendo de responsabilidade do senhor Antônio Gonçalo Maninho Pedroso de Barros. Inobservância ao disposto no art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.6).

Responsabilidade:



Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012); e, Fiscal do Contrato: senhor Ricardo Augusto Alves Pinto Júnior.

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.4.** A equipe técnica observou despesas irregulares da Prefeitura Municipal de Várzea Grande com a empresa Serviços Médicos em Cirurgia Pediátrica Ltda. Ante o exposto, sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos dos valores que perfazem o montante de R\$ 78.250,00. Salienta-se que os responsáveis são o senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, o senhor Marcos José da Silva e o senhor Ricardo Augusto Alves Pinto Júnior. Inobservância ao disposto no art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.8).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.5.** A despesa constante na nota fiscal nº 480, no montante de R\$ 96.600,00, empenhada sob o nº 2771/2012, liquidada em 05/11/2012 e paga em 23/11/2012, apresenta como justificativa o evento “II Seminário Repensando a Educação para as Relações Etnicorraciais”, supostamente ocorrido em 28/10/12 e 29/10/12. Todavia o evento ocorreu em outra data, 26/09/2012 e 27/09/2012, e foi custeado pela nota fiscal nº 1021 (empenho nº 2582/12), no valor de R\$ 26.481,75. Diante do exposto, e considerando o aumento expressivo das liquidações com a empresa Rosane Miranda Buffet nos dois últimos meses de 2012; a ausência de relatórios, listas de presença, relação de serviços oferecidos e outras informações acerca do evento nos processos de despesa; a falta de fiscalização do contrato; a ausência de defesa do ex-Prefeito Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros; a declaração de fl. 3930 prestada pela Sra. Tacilia Soares da Costa, que participava da organização dos eventos da Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande em 2012, afirmando que não se recorda “de ter havido eventos entre outubro e dezembro de 2012 nesta Secretaria” e que “não foram solicitados os serviços da empresa Buffet Rosane Miranda, referente ao fornecimento de almoço, coffe break e espaço físico, entre os meses de outubro e dezembro de 2012”; a justificativa apresentada na defesa pelo ex-Secretário de Educação, Sr. Odenil Seba, afirmando que “este evento não foi programado e jamais aconteceu”, que desconhece essa despesa e que apenas o evento de 26 e 27 de setembro aconteceu, opina-se pelo ressarcimento da despesa irregular, no montante de R\$ 96.600,00 (item 3.4.1.7).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Sueli de Fátima Dias (05/04/2012 a 01/06/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.6.** A Prefeitura de Várzea Grande, por meio dos empenhos n. 1789/2012, 563/2012 e 1268/2012, custeou almoços e jantares executivos com bebidas alcoólicas que totalizaram R\$ 38.002,95. Vale ressaltar que tais despesas eram 72,75% maiores que a alimentação comercial prevista no mesmo contrato. Diante do exposto, a medida que se impõe é o ressarcimento da quantia aos cofres públicos, por violação aos princípios da moralidade administrativa (art. 37, *caput* da CF) e da indisponibilidade do patrimônio público. A Sra. Janaína Fernandes Ferreira de Amorim, ex-Secretária de Administração, foi quem autorizou o pagamento da nota fiscal nº 991 (empenho nº 1789/2012), conforme fl. 4002, e da nota fiscal nº 985 (empenho nº 1268/2012), de acordo com o documento de fl. 4054, totalizando um montante líquido de R\$ 8.816,36. Já a Sra. Sueli de Fátima Dias foi quem autorizou a liquidação e o pagamento da nota fiscal nº 895 (empenho nº 563/2012), no valor líquido de R\$ 29.186,59, conforme fl. 4032. (item 3.4.1.8)

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); e, Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.7.** Por meio do empenho n.



1032, emitido em 13/03/2012, foram pagos R\$ 8.507,47, em virtude de autuações do Conselho Regional de Farmácia. O pagamento de autuações deve ser encarado como prejuízo ao Erário, pois a municipalidade foi onerada com gastos que não reverteram em benefícios à sociedade. Nesse sentido, o gestor deveria efetuar o pagamento dessa despesa ilegítima e paralelamente adotar providências para a apuração da responsabilidade pelo fato. Como não foi realizado o procedimento, a medida que se impõe é a imputação da responsabilidade ao ordenador de despesas que efetuou o pagamento ilegítimo, senhor Marcos José da Silva, bem como ao Prefeito Municipal. Inobservância ao disposto no art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art.

4º da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.2).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.11. Atraso no pagamento dos salários dos servidores da Prefeitura (irregularidade sem classificação). 8.11.1. A falta de acompanhamento financeiro e orçamentário implicou falta de crédito orçamentário e disponibilidade de caixa, afetando o pagamento de pessoal no final de 2012 e início de 2013 (item 3.4.18).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretários de Administração: senhor Antônio Roberto Possas Carvalho (01/01/2012 a 13/02/2012) e senhor Eduardo Soares de Sá (14/02/2012 a 05/07/2012)

8.13. O objeto do contrato n. 91/2010 e seus aditivos não foram executados nos termos previamente estipulados (**HB 06**). **8.13.1.** A empresa IPED não executou o que foi determinado no contrato n. 91/2010, portanto a prefeitura ainda não tem, em seus registros, o valor real de seu patrimônio, assim como a maioria de seus bens não passaram pelo processo de tombamento (item 3.4.20).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); e, Secretários de Administração: senhor Antônio Roberto Possas Carvalho (01/01/2012 a 13/02/2012) e senhor Eduardo Soares de Sá (14/02/2012 a 05/07/2012).

8.14. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (**HB 01**). **8.14.1.** Embora a empresa IPED não tenha executado o objeto contratual, os gestores de Várzea Grande prorrogaram o acordo por meio de aditivos contratuais sem aplicar nenhuma penalidade. Ainda, observou-se o pagamento injustificado de R\$ 20.000,00 no exercício de 2012. Pleiteia-se o ressarcimento da quantia pelos gestores citados, bem como a aplicação de multa aos gestores pela omissão do poder-dever de agir. Inobservância ao disposto nos arts. 66, 69, 70 e 76 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.21).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012); e, Secretários de Administração: senhor Antônio Roberto Possas Carvalho (01/01/2012 a 13/02/2012), senhor Eduardo Soares de Sá (14/02/2012 a 05/07/2012) e senhor Anildo Cesário Corrêa (10/08/2012 a 30/10/2012).

8.16. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração



(BB 05). 8.16.1. A maioria dos bens patrimoniais da Prefeitura não passaram pelo processo de tombamento, portanto os registros no sistema informatizado, assim como na contabilidade, não evidenciam valores patrimoniais fidedignos em virtude da falta de mensuração de bens. Inobservância ao disposto no art. 94 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.9.1).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012); e, Secretários de Administração: senhor Antônio Roberto Possas Carvalho (01/01/2012 a 13/02/2012), senhor Eduardo Soares de Sá (14/02/2012 a 05/07/2012) e senhor Anildo Cesário Corrêa (10/08/2012 a 30/10/2012).

8.17. Constatação de má gestão dos veículos funcionais (**irregularidade sem classificação**). **8.17.1.** Constatou-se má gestão dos veículos funcionais da Prefeitura, visto que há vários deles com problemas mecânicos, outros sem as logomarcas que os caracterizam como da entidade, além da falta de placas frontais, o que afronta a legislação de trânsito. Inobservância ao disposto no art. 45 da LRF (item 3.9.2).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Administração: senhor Anildo Cesário Corrêa (10/08/2012 a 30/10/2012).

8.18. Não se cumpriu o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública exigido por este Tribunal (**irregularidade sem classificação**). **8.18.1.** Observou-se que nenhum procedimento relacionado ao cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública foi realizado dentro do que foi previsto para o exercício de 2012. Inobservância ao disposto na Resolução Normativa do TCE-MT n. 03/2012 e Portarias STN n. 406 e 828/2011 (item 3.9.4).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.19. Não-contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**CB 01**). **8.19.1.** Os procedimentos referentes às doações realizadas no exercício de 2012 não foram contabilizadas nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.9.5).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.20. Processo de doação de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Várzea Grande foi feita de forma ilegal e ilegítima (**irregularidade sem classificação**). **8.20.1.** Durante o exercício de 2012, foram realizados vários processos de doações de bens imóveis sem observar os ditames legais, insurgindo contra o princípio da impessoalidade e praticando atos com evidente desvio de finalidade (item 3.9.6.)

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Responsável pelo Almoxarifado: senhor Eurico Queiroz de Almeida.



8.21. Má gestão do almoxarifado, implicando em desabastecimento, mau acondicionamento dos materiais e desperdícios (**irregularidade sem classificação**). **8.21.1.** Foi constatada por meio de inspeção *in loco* a desorganização e a perda de materiais por conta da forma como eram acondicionados os produtos (item 3.9.7).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.22. Sucateamento do controle interno, impedindo sua efetividade (**irregularidade sem classificação**). **8.22.1.** Falta de estrutura para o controle interno exercer suas funções, como: falta de computadores para o trabalho, espaço físico precário, falta de um PCCS (item 3.10.1).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Educação: senhor Odenil Seba (01/01/2012 a 30/10/2012 e 05/11/2012 a 13/11/2012) e Jefferson Aparecido Pozza Fávoro (03/12/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.24. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb (**irregularidade sem classificação**). **8.24.1.** Foram aplicados recursos com finalidades distintas daquelas definidas na Lei Federal n. 11494/2007 e na Lei Federal n. 9394/1996, além dos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição da República (itens 3.7.1.1, 3.7.1.2, 3.7.1.3 e 3.7.1.4).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Educação: senhor Odenil Seba (01/01/2012 a 30/10/2012 e 05/11/2012 a 13/11/2012) e Jefferson Aparecido Pozza Fávoro (03/12/2012 a 31/12/2012); e, Responsável pelo Controle Interno: senhor Osmar Alves da Silva (17/02/2012 a 31/12/2012).

8.25. Desvio de bens e/ou recursos públicos (**BA 01**). **8.25.1.** Desvio de bens e/ou recursos públicos da Educação, implicando desabastecimento de merenda em escolas e creches do município. Inobservância ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República (item 3.7.2).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.26. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (**EB 03**). **8.26.1.** Violação ao princípio da segregação de funções no momento em que o próprio ordenador de despesa realizava o ateste em algumas notas fiscais que fazem referência a material de consumo, inclusive merenda escolar (item 3.7.3).

Responsabilidade:

Secretários de Educação: senhor Odenil Seba (01/01/2012 a 30/10/2012 e 05/11/2012 a 13/11/2012) e Jefferson Aparecido Pozza Fávoro (03/12/2012 a 31/12/2012).

8.27. Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos à Câmara do Fundeb (**irregularidade sem classificação**). **8.27.1.** Apesar da solicitação, por meio de ofícios da Câmara do Fundeb, os Secretários de Educação não procederam a prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundeb de forma completa, enviando apenas as folhas de pagamento que utilizavam estes recursos (item 3.12.1.2).



Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.28. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013, houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (**NB 03**). **8.28.1.** Ocorreram várias alterações no quadro de pessoal no último semestre de 2012, desconsiderando as limitações impostas pelo art. 73, V, da Lei Federal n. 9504/1997 (item 3.11.1).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.29. No último ano de mandato, houve doação de bens imóveis (**irregularidade sem classificação**). **8.29.1.** Ocorreram doações de bens imóveis públicos no último ano de mandato não enquadradas nas exceções definidas pelo art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9504/1997 (item 3.11.2).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Secretário de Receita: senhor Jorge Merquiades de Magalhães (13/01/2012 a 30/10/2012); e, Contadora: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012)

8.31. Concessão irregular de adiantamento (**JB 13**). **8.31.1.** Pagamentos de despesas, as quais deveriam estar subordinadas ao processo normal de despesa, não se enquadrando nos casos de concessão de adiantamentos (itens 04, 07, 09, 10, 15, 16, 18, 30, 32, 33, 34, 38, 39 e 40 da Tabela I), em desacordo aos arts. 4º e 13 da Lei Municipal n. 1280/1993, e 68 da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.4.16.1**). **8.31.2.** Concessão de novos adiantamentos sem a devida conclusão da

prestação de contas de adiantamentos já concedidos (itens 1 a 6, 11 a 17, 27 a 29, 36 a 40, 42 e 43 da Tabela I), contrariando o que dispõem os arts. 6º e 7º da Lei Municipal n. 1280/1993, bem como, o art. 69 da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.4.16.4**). **8.32.** Irregularidade em processo de adiantamento (**irregularidade sem classificação**). **8.32.1.** Adiantamentos sem a devida prestação de contas até a data 03/06/2013 (itens: 05, 08, 12, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 26, 35, 37, 36 e 41 da Tabela I) no montante de R\$ 174.250,00, contrariando o que dispõe o art. 18 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.2**). **8.32.2.** Prestação de contas de adiantamentos em atraso (itens 1 a 43 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 18 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.3**).

8.32.3. Prestações de contas com pendências diversas e fora do prazo de encaminhamento à procuradoria do município (itens 1 a 43 da Tabela I), contrariando o que dispõem os arts. 24, 25 e 26 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.5**). **8.32.4.** Prestação de contas com notas fiscais fora do prazo de aplicação (itens 3, 19 e 38 da Tabela I), contrariando o que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.6**). **8.32.5.** Adiantamentos sem o devido controle do setor de contabilidade, processo de apuração iniciado em 03/04/2013 (item 35 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 12 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.7**). **8.32.6.** Adiantamento concedido na função 33.90.30.00 (material de consumo) e executado na função 33.90.36.00 (item 29 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 13 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.8**). **8.32.7.** No processo de despesa de adiantamento referente ao item 15 da Tabela I, constatou-se a ausência da Nota Fiscal n. 01, de 17/05/2012, no valor de R\$ 1.900,00 referente à fornecedora Aline Moreira Tosta Melo (**item 3.4.16.9**).

8.33. Concessão irregular de diária (**JB 15**). **8.33.1.** Concessão de novas diárias sem a devida prestação de contas de diárias anteriormente recebidas (itens 3, 31 e 32 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 6º do Decreto Municipal n. 05/2006 (**item 3.4.17.3**). **8.34.** Irregularidade em processo de diária (**irregularidade sem classificação**). **8.34.1.** Prestação de contas de diárias com atraso (itens 6, 8, 16, 19, 20, 21 e 33 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 6º do Decreto Municipal n. 05/2006 (**item 3.4.17.1**). **8.34.2.** Diárias concedidas sem a devida prestação



de contas até a data 03/06/2013 (itens 02, 03, 04, 07, 09, 14, 17, 18, 23, 25, 29, 30, 31 e 34 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 6º do Decreto Municipal n. 05/2006 (**item 3.4.17.2**).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.35. Irregularidade em processo de adiantamento (irregularidade sem classificação). **8.35.1.** Adiantamentos sem a devida prestação de contas até a data 03/06/2013 (itens 01 e 02 da Tabela II) no montante de R\$ 11.000,00, contrariando o que dispõe o art. 18 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.2**). **8.35.2.** Adiantamentos sem o devido controle do setor de contabilidade, processo de apuração iniciado em 03/04/2013 (item 1 da Tabela II), contrariando o que dispõe o art. 12 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.7**).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.36. Não houve a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (CA 02). **8.36.1.** Em que pese o total da folha de pagamento dos servidores efetivos totalizar R\$ 81.240.996,70, consta contabilizado apenas o valor de R\$ 27.869,49 na dotação 3.1.91.13 (Obrigações Patronais), devida ao regime próprio de previdência. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (**item 3.5.1**).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.37. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (DB 09). **8.37.1.** Falta de pagamento das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2012, do Acordo de Parcelamento n. 001/2012, autorizado pela Lei Municipal n. 3740/2012, no montante de R\$ 605.404,18. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (**item 3.5.2.1**). **8.37.2.** Falta de pagamento das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2012, do Acordo de Parcelamento n. 002/2012, autorizado pela Lei Municipal n. 3742/2012, no montante de R\$ 187.578,60 (**item 3.5.2.2**). **8.37.3.** Falta de pagamento de parcelas do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal n. 3474/2010, no montante de R\$ 1.285.529,89 (**item 3.5.2.3**). **8.37.4.** Falta de pagamento de parcelas do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal n. 2963/2007, no montante de R\$ 29.910,32 (**item 3.5.2.4**).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.37. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (DB 09). **8.37.5.** Falta de pagamento dos encargos patronais do exercício devido ao PREVIVAG no valor de R\$ 6.517.073,05 (**item 3.5.2.5**).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.38. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (DA 07). **8.38.1.** Falta de pagamento das retenções dos segurados ocorridas no exercício no valor de R\$ 4.186.733,61. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (**item 3.5.3**).



Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.39. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (**KB 13**).
8.39.1. Verificou-se que das 3.340 hipóteses de contratação temporária que exigiam a realização de processo seletivo simplificado, apenas 1.677 foram contratados corretamente (48,75%). Inobservância ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República (item 3.4.11).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.40. Acumulação ilegal de cargos públicos (**KB 09**). **8.40.1.** A equipe técnica ao analisar o cumprimento da carga horária dos médicos em Várzea Grande, constatou 15 profissionais com mais de 2 vínculos públicos. Ressalta-se sobre a matéria que embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela Constituição da República, e seja, ainda, causa ensejadora da aplicação da penalidade de demissão do cargo, o processo disciplinar somente poderá ser instaurado depois de ter sido oferecida ao servidor a oportunidade de optar por um dos cargos, e somente nos casos de o servidor não fazer a opção ou de interpor recurso, o processo poderá ser iniciado, restando, em tese, configurada sua má-fé. Inobservância ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República (item 3.4.12).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012).

8.42. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**GB 01**). **8.42.1.** A equipe técnica do TCE-MT constatou que a Prefeitura realizou despesas com várias empresas sem amparo em nenhum contrato e processo licitatório. Inobservância ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República; e arts 2º, *caput*, e 89 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.9). **8.42.2.** Foi extrapolado o saldo do 3º aditivo ao Contrato n. 47/2009 em R\$ 238.381,21. Desrespeito aos arts. 37, XXI, da Constituição da República e 2º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.1.1).

Responsabilidade:

Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012)

8.44. Ineficiência dos serviços fornecidos pela Central de Regulação de Várzea Grande (**irregularidade sem classificação**). **8.44.1.** Com relação à infraestrutura do Complexo Regulador de Várzea Grande, a equipe técnica observou diversas não conformidades. Inobservância ao disposto na Portaria MS n. 1.559 de 01/08/2008 (item 3.8.1).

Responsabilidade:

Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012)

8.46. Não adoção de medidas efetivas para melhorar a baixa porcentagem de população coberta pela estratégia de saúde da família (**irregularidade sem classificação**). **8.46.1.** Da análise dos dados do município de Várzea Grande percebe-se uma baixíssima proporção da população coberta pela atenção básica de saúde. Além disso, não observou-se, no exercício 2012, medidas efetivas para melhorar esses números da saúde do município. Inobservância ao disposto no art. 196 da Constituição da República (item 3.8.3).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso



Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Responsável pelo Controle Interno: senhor Osmar Alves da Silva (17/02/2012 a 31/12/2012).

8.47. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado em normativa do TCE-MT (**EB 02**). **8.47.1.** O cronograma de implantação dos sistemas administrativos previa que o sistema de saúde pública estivesse em pleno funcionamento até 31/12/2010, entretanto o que observou-se foi um sistema administrativo ainda não concluído no município de Várzea Grande. Inobservância ao disposto no art. 74 da Constituição da República; art. 10 da Lei Complementar n. 269/2007; e art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007 (item 3.8.7).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretários de Receita: senhor Jorge Merquiades de Magalhães (13/01/2012 a 30/10/2012), senhor Marcelo Henrique Alves de Siqueira (01/11/2012 a 31/12/2012) e senhor Eder de Moraes Dias (03/12/2012 a 31/12/2012).

8.49. Divergência entre os registros contábeis e os relatórios gerenciais (**irregularidade sem classificação**). **8.49.1.** Os relatórios gerenciais do IPTU apresentam divergências nos campos: valor lançado (R\$ 53,51) e baixado (R\$ 92.183,89). Além disso, o valor contabilizado de arrecadação de IPTU (R\$ 7.171.105,97) diverge do montante apresentado no relatório de lançamentos e baixas por receita (R\$ 8.830.109,56). Desrespeito ao art. 36 da Lei Complementar n. 269/2007 (item 3.2.2).

8.50. Créditos tributários sem identificação do contribuinte (**irregularidade sem classificação**). **8.50.1.** No Município de Várzea Grande há R\$ 118.232.308,09 de créditos em aberto do IPTU sem a identificação do contribuinte. Violação ao art. 11 da LRF (item 3.2.4).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Receita: senhor Marcelo Henrique Alves de Siqueira (01/11/2012 a 31/12/2012) e senhor Eder de Moraes Dias (03/12/2012 a 31/12/2012).

8.51. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**DB 14**). **8.51.1.** Constatou-se que o Município de Várzea Grande deixou de reter na fonte R\$ 19.883,41, a título de ISSQN, das notas fiscais de ns. 1047, 1049 e 1055, relacionadas respectivamente aos empenhos de ns. 2837/2012, 2758/2012 e 2816/2012. Dessa forma, a medida que se impõe é o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 19.883,41. Descumprimento dos arts. 70 a 85 da Lei Municipal n. 1178/1991 (item 3.2.5).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal: senhor César Augusto da Silva Serrano; Inspetor de Tributos: Christian Laert Campos de Almeida; e, Empresa: Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.

8.52. Restituição indevida de imposto (**irregularidade sem classificação**). Vale lembrar que os subitens a seguir são interdependentes, razão pela qual a procedência de um achado de auditoria pode levar a prejudicialidade no exame dos demais. Para facilitar a visualização, apresenta-se novamente o quadro abaixo:



Hipótese	Achado de auditoria	Procedente?	Valor do ressarcimento ao Erário	Total da glosa (R\$)
1	3.1.6.2.	Sim	2.801.819,85	2.801.819,85
	3.1.6.3.	Prejudicado		
	3.1.6.4.	Prejudicado		
	3.1.6.5.	Prejudicado		
2	3.1.6.2.	Não		527.124,90
	3.1.6.3.	Sim	527.124,90	
	3.1.6.4.	Prejudicado		
	3.1.6.5.	Não		
3	3.1.6.2.	Não		Depende de liquidação do cálculo (item 3.1.6.4.).
	3.1.6.3.	Prejudicado		
	3.1.6.4.	Sim	Valor depende de liquidação do cálculo	
	3.1.6.5.	Não		
4	3.1.6.2.	Não		971.295,32
	3.1.6.3.	Sim	527.124,90	
	3.1.6.4.	Prejudicado		
	3.1.6.5.	Sim	444.170,42	
5	3.1.6.2.	Não		641.310,31 + liquidação do cálculo (item 3.1.6.4.)
	3.1.6.3.	Prejudicado		
	3.1.6.4.	Sim	Valor depende de liquidação do cálculo	
	3.1.6.5.	Sim	641.310,31	
6	3.1.6.2.	Não		641.310,31
	3.1.6.3.	Não		
	3.1.6.4.	Não		
	3.1.6.5.	Sim	641.310,31	

8.52.1. A empresa Gemini, na qualidade de contribuinte de direito, embutiu no preço do serviço os custos do ISSQN, repassando ao contribuinte de fato - Prefeitura Municipal de Várzea Grande – o ônus econômico do imposto indireto. Assim sendo, a repetição de indébito para a empresa, no montante de R\$ 2.801.819,85, foi ilegal, pois a restituição de tributos indiretos somente será feita a quem prove haver assumido o encargo da exação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pátria. Opina-se, portanto, pelo ressarcimento da quantia ao Erário (item 3.2.6.2).

8.52.2. A natureza do contrato n. 67/2005 e de seus 1º e 2º aditivos era de prestação de serviços. A Prefeitura de Várzea Grande, de acordo com os dados da licitação n. 006/2005 e do contrato n. 67/2005, almejava contratar uma prestadora de serviços que realizasse determinadas tarefas, e não uma locadora que apenas disponibilizasse veículos para a municipalidade. Dessa forma, o montante de R\$ 527.124,90, que foi restituído irregularmente à empresa Gemini, deve ser devolvido aos cofres públicos municipais (item 3.2.6.3).

8.52.3. O cálculo apresentado pela empresa Gemini, que deu origem ao valor da repetição de indébito, considerou o total das retenções promovidas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Todavia, nos exercícios de 2005 a 2007, constataram-se vários casos em que a alíquota do ISSQN incidiu apenas sobre a base de cálculo da prestação de serviço. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, não há que se falar em ilegalidade nessas retenções. Sugere-se, portanto, caso se conclua pela procedência da tese ora debatida, a instauração de tomada de contas especial para quantificar o montante que foi restituído em excesso à empresa Gemini (item 3.2.6.4).

8.52.4. Nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Como no caso concreto a restituição foi realizada no âmbito administrativo, não há que se falar em cobrança de juros de mora, pois não há sentença e muito menos trânsito em julgado. Portanto, o montante de R\$ 641.310,31 pagos à empresa Gemini a título de juros de mora deve ser ressarcido ao Erário (item 3.2.6.5).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedrosa Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Procurador Geral: Marcos Martinho Avallone Pires.



8.53. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa (**BB**

03). **8.53.1.** Foi constatado que em 2012 não houve cobranças extrajudiciais, ajuizamento de execuções fiscais nem quaisquer outras medidas para a cobrança da dívida ativa (item 3.3.1).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretários de Receita: senhor Jorge Merquiades de Magalhães (13/01/2012 a 30/10/2012), senhor Marcelo Henrique Alves de Siqueira (01/11/2012 a 31/12/2012) e senhor Eder de Moraes Dias (03/12/2012 a 31/12/2012).

8.54. Baixa irregular de dívida ativa (**irregularidade sem classificação**). **8.54.1.** Constatou-se que parte dos créditos do IPTU, constituídos definitivamente nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, embora não atingidos pelo quinquênio prescricional, foram indevidamente cancelados. Dessa forma, R\$ 108.768,15 reais de dívida ativa foram irregularmente cancelados sob o falso motivo de prescrição. Violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional (item 3.3.2).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012). **8.55.** Realização de despesas sem amparo contratual e inobservância aos quantitativos contratados (**irregularidade sem classificação**).

8.55.1. O saldo do 4º aditivo ao contrato n. 47/2009 foi extrapolado em R\$ 1.258.577,63. Além disso, os quantitativos contratados foram completamente desrespeitados. Inobservância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição da República e 2º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/1993.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012).

8.57. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (**HB 04**). **8.57.1.** Por meio do 1º Termo de alteração ao contrato de prestação de serviços n. 47/2009, foi designada a senhora Daniele Cristina Lorenzon para fiscalizar o contrato. Todavia a citada servidora pública não tinha conhecimento da designação. Dessa forma, não houve fiscalização do 3º nem do 4º termo aditivos ao contrato em comento. Inobservância ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.1.5).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Educação: senhor Jefferson Aparecido Pozza Fávoro (03/12/2012 a 31/12/2012).

8.58. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB 10**). **8.58.1.** Considerando o aumento expressivo nos gastos da Prefeitura com a empresa Rosane Miranda Buffet nos dois últimos meses de 2012, a falta de informações nos processos de despesa, a ausência de documentos acerca dos eventos na Secretaria de Educação, a descrição genérica dos empenhos e das Comunicações Internas que solicitaram os empenhos e autorizaram as liquidações e os pagamentos, a falta de fiscalização do contrato, a declaração (fl. 3930) no sentido de não ocorrência dos eventos, a ausência de defesa dos agentes públicos envolvidos (ex-Prefeito Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e do ex-Secretário de Educação, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávoro) e as justificativas apresentadas na defesa do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Odenil Seba, no sentido de que não se recorda "de eventos programados envolvendo a Secretaria Municipal de Educação a serem realizados nos meses de novembro e dezembro", a equipe técnica opina pelo ressarcimento das despesas empenhadas sob os n. 2725/2012,



2758/2012, 3223/2012, 3224/2012 e 3288/2012, pelo ex-gestor, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, no montante de R\$ 563.418,00. Em relação aos empenhos nº 2758/12, 3223/12, 3224/12 e 3288/12, os quais totalizaram R\$ 517.050,00, a responsabilidade é compartilhada com o ex-Secretário de Educação, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, pois foi quem autorizou expressamente a liquidação e o pagamento das despesas. Inobservância ao disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4320/1964. (item 3.4.1.6)

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.59. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (**JB 06**). **8.59.1.** Constatou-se que R\$ 546.437,89 destinados ao programa Pro Jovem Urbano foram gastos, por meio dos empenhos de n. 2758/2012 e 2764/2012, em finalidades diversas. Inobservância ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF (item 3.4.3).

O Relatório Conclusivo da Secex-Obras manteve as seguintes irregularidades relativas ao processo **19.521-9/2013**:

Senhor Waldisnei Moreno Costa, Secretário Municipal de Infraestrutura. O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou oito achados de auditoria referente às ações do ex-Secretário no que tange a execução do contrato nº 141/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se insuficientes, razão pela qual os achados foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 1. O Fiscal do contrato, designado pela Administração, não possui competência profissional para fiscalizar a execução do serviço de engenharia (Contrato nº 141/2012); 2. O documento apresentado pela empresa, nomeado Cronograma Físico/Financeiro, integrante do Contrato nº 141/2012, não atende aos requisitos necessários para ser classificado como tal, não permitindo, portanto, o efetivo acompanhamento da execução do serviço (Contrato nº 141/2012); 3. Execução de serviços sem amparo contratual que importaram em R\$ 64.941,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Contrato nº 141/2012); 4. Execução de 48,74% do total contratado no período de 33 (trinta e três) dias (Contrato nº 141/2012); 5. Não apresentação, pela empresa, da solução para disposição final das lâmpadas (Contrato nº 141/2012); 6. Inexistência de registro da data e do recebimento do sistema informatizado de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública (Contrato nº 141/2012); 7. Inexistência de documento que comprove o treinamento de funcionários indicados pela SINFRA (Contrato nº 141/2012); 8. Medição e pagamento de serviços em desacordo com o contratado que importaram em R\$ 231.702,95 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (Contrato nº 141/2012).

Senhor Orestes Teodoro de Oliveira – Secretário Municipal de Infraestrutura O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou dois achados de auditoria referente às ações do ex-Secretário no que tange a execução dos contratos nº 39 e 40/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e as empresas JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA e VLM CONSTRUÇÕES LTDA. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se insuficientes, razão pela qual os achados foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 1. Os prazos de vigência fixados nos Contratos nº 39/2012 e 40/2012 apresentam-se como indeterminados; 2. Não expedição das ordens de serviços dos referidos contratos, contrariando o disposto no edital de licitação modalidade Tomada de Preços nº 01/2012 (Contratos nº 39/2012 e 40/2012).

Senhor Odorico Raimundo da Costa – Fiscal do Contrato nº 141/2012 O Relatório Preliminar sobre as contas de



gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou seis achados de auditoria referente às ações do ex-Secretário no que tange a execução do contrato nº 141/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se insuficientes, razão pela qual os achados foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 1. Execução de serviços sem amparo contratual que importaram em R\$ 64.941,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Contrato nº 141/2012); 2. Execução de 48,74% do total contratado no período de 33 (trinta e três) dias (Contrato nº 141/2012); 3. Não apresentação, pela empresa, da solução para disposição final das lâmpadas (Contrato nº 141/2012); 4. Inexistência de registro da data e do recebimento do sistema informatizado de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública (Contrato nº 141/2012); 5. Inexistência de documento que comprove o treinamento de funcionários indicados pela SINFRA (Contrato nº 141/2012); 6. Medição e pagamento de serviços em desacordo com o contratado que importaram em R\$ 231.702,95 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (Contrato nº 141/2012).

Senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros – Prefeito Municipal Período: 01/11/2012 a 31/12/2012 O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou nove achados de auditoria referente às ações do ex-Secretário no que tange a execução do contrato nº 141/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se insuficientes, razão pela qual os achados foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 1. O Fiscal do contrato, designado pela Administração, não possui competência profissional para fiscalizar a execução do serviço de engenharia (Contrato nº 141/2012); 2. O documento apresentado pela empresa, nomeado Cronograma Físico/Financeiro, integrante do Contrato nº 141/2012, não atende aos requisitos necessários para ser classificado como tal, não permitindo, portanto, o efetivo acompanhamento da execução do serviço (Contrato nº 141/2012); 3. Execução de serviços sem amparo contratual que importaram em R\$ 64.941,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Contrato nº 141/2012); 4. Execução de 48,74% do total contratado no período de 33 (trinta e três) dias (Contrato nº 141/2012); 5. Não apresentação, pela empresa, da solução para disposição final das lâmpadas (Contrato nº 141/2012); 6. Inexistência de registro da data e do recebimento do sistema informatizado de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública (Contrato nº 141/2012); 7. Inexistência de documento que comprove o treinamento de funcionários indicados pela SINFRA (Contrato nº 141/2012); 8. Medição e pagamento de serviços em desacordo com o contratado que importaram em R\$ 231.702,95 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (Contrato nº 141/2012). **Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art.60 da Lei nº 4.320/1964) - JB 09.** 9. Realização de empenho em valores insuficientes para cobrir as despesas previstas para o exercício.

Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves – Prefeito Municipal Período: 01/01/2012 a 31/10/2012 O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou sete achados de auditoria referente às ações do ex-Gestor no que tange a execução do contrato nº 141/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se suficientes com relação a um achado de auditoria, sendo que seis foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993) - GB 11.** 1. Não identificação do autor do projeto básico (Tomada de Preços nº 01/2012). **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II da lei nº 10.520/2002) - GB 03.** 2. Exigência de visita técnica procedida pelo responsável técnico da empresa (Tomada de Preços nº 01/2012). **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) - GB 13.** 3. Fixação do mesmo dia e horário para a realização da visita técnica (Tomada de Preços nº 01/2012); 4. Redução do prazo de publicidade do edital para dez dias, contrariando inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº



8.666/1993 (Tomada de Preços nº 01/2012); 5. Critério de aceitabilidade de preços unitários, fixado no edital, não possui amparo legal (Tomada de Preços nº 01/2012). **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 6. O Os prazos de vigência fixados nos Contratos nº 39/2012 e 40/2012 apresentam-se como indeterminados; 7. Não expedição das ordens de serviços dos referidos contratos, contrariando o disposto no edital de licitação modalidade Tomada de Preços nº 01/2012 (Contratos nº 39/2012 e 40/2012).

Quanto aos demais citados, Senhor Luiz Carlos Sampaio, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Senhora Samara Brant Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações responsável pela execução do certame licitatório modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, declarados REVEL através de Julgamento Singular, de 18 de outubro de 2013 mantém-se os achados de auditoria: **Senhor Luiz Carlos Sampaio, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993) - GB 11.** 1. Não identificação do autor do projeto básico (Tomada de Preços nº 01/2012). **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II da lei nº 10.520/2002) - GB 03.** 2. Exigência de visita técnica procedida pelo responsável técnico da empresa (Tomada de Preços nº 01/2012). **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) - GB 13.** 3. Fixação do mesmo dia e horário para a realização da visita técnica (Tomada de Preços nº 01/2012).; 4. Redução do prazo de publicidade do edital para dez dias, contrariando inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (Tomada de Preços nº 01/2012); **5. Critério de aceitabilidade de preços unitários, fixado no edital, não possui amparo legal (Tomada de Preços nº 01/2012).** **Samara Brant Ferreira – Presidente da Comissão Permanente de Licitações Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993) - GB 11.** 1. Não identificação do autor do projeto básico (Tomada de Preços nº 01/2012). **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II da lei nº 10.520/2002) - GB 03.** 2. Exigência de visita técnica procedida pelo responsável técnico da empresa (Tomada de Preços nº 01/2012). **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) - GB 13.** 3. Fixação do mesmo dia e horário para a realização da visita técnica (Tomada de Preços nº 01/2012).; 4. Redução do prazo de publicidade do edital para dez dias, contrariando inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (Tomada de Preços nº 01/2012); 5. Critério de aceitabilidade de preços unitários, fixado no edital, não possui amparo legal (Tomada de Preços nº 01/2012).

É a síntese do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.



Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecidas no Manual de Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas.

2.1 – SEM CLASSIFICAÇÃO

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.1. Não foi elaborado o cronograma de execução mensal de desembolso e tampouco a programação financeira exigida pela LRF (**irregularidade sem classificação**). **8.1.1.** Ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso e da programação financeira implicando obrigações sem lastro financeiro e orçamentário. Inobservância ao disposto no art. 8º da LRF (item 3.1.1).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

O Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves apresentou seus argumentos de defesa por meio de seu procurador, Sr. Maurício Magalhães Faria Júnior, que alegando similaridade de alguns apontamentos, optou por apresentar suas considerações conjuntamente.

Contudo, tendo em vista que as irregularidades têm responsáveis compartilhados, as análises da defesa serão feitas por item apontado.

Os argumentos levam em consideração os itens 8.1, 8.2 e 8.3. Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 281816/2013

“Ab initio, importante esclarecer que devido à similitude fática dos apontamentos, serão tratados em conjunto. Assevera a Equipe de Auditoria que a Prefeitura Municipal não elaborou o cronograma de execução mensal de desembolso, a programação financeira, as metas bimestrais de arrecadação, assim como aponta a ausência de expedição de ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira. No entanto, imperioso tecer algumas considerações acerca do relatório técnico.

De início, não foi delimitado o período em que se deu o fato considerado irregular, o que impede a verificação da responsabilidade do ex-gestor. Tampouco é apontado, sequer minimamente, em que medida o senhor Sebastião dos Reis Gonçalves concorreu para o acontecimento das irregularidades. Ao não indicar a responsabilidade de cada ex-gestor ou apontar o período de ocorrência da irregularidade, o relatório técnico inviabiliza o exercício da ampla defesa, porquanto impossível se defender de fatos imprecisos e genéricos.

Neste azo, exemplificamos a situação com a seguinte passagem do relatório técnico: ‘Nos gráficos a seguir, observa-se que a falta de acompanhamento financeiro e orçamentário repercutem em vários procedimentos contábeis irregulares, tais como: inscrições em restos a pagar sem lastro financeiro, registro em despesas a regularizar e anulação de empenhos liquidados.’ Ora Excelência, quem inscreveu restos a pagar sem disponibilidade financeira? Quais despesas são essas? Quem foi o responsável por registrar despesas a regularizar? Quem anulou empenhos liquidados? Quais empenhos são esses? Veja, é impossível contestar os fatos ante a ausência de elementos concretos que apontem a ocorrência da irregularidade e sua responsabilidade. Assim, as irregularidades devem ser afastadas de plano, posto que uma possível condenação fundamentada nos fatos como expostos no relatório técnico representará severa lesão aos princípios



do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.

Em outro vértice, verifica-se que da forma como exposto no relatório técnico é latente o juízo de valor emitido pela Equipe de Auditoria, pois não há elementos concretos que fundamentem os apontamentos. O RITCE proíbe a emissão de juízo de valor nos Relatórios Técnicos, nos termos do art. 137-A, vejamos: 'Art. 137-A. s responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente: I. A descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente; II. A indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria; III. A emissão de pronunciamento conclusivo indicando o fundamento legal, isento de juízo de valor'.

Ora, a infração ao Regimento Interno é evidente, corroborando, outra vez mais, a necessidade de se afastar a irregularidade sumariamente. Não obstante, outro vício acomete as irregularidades acima retratadas, com exceção à irregularidade elencada no item 8.3 da conclusão do relatório técnico, porquanto os itens 8.1 e 8.2 não estão classificados conforme determina a Resolução 17/2010, o que impede a punição com sanção pecuniária. Como sabido e abordado preliminarmente na presente defesa, a Resolução 17/2010 tipifica as condutas tidas por irregularidades e estabelece, de acordo com a gravidade do fato, a respectiva sanção.

Assim, todo Relatório de Auditoria deverá descrever o fato e obrigatoriamente ser associá-lo à respectiva irregularidade contida na Classificação de Irregularidades deste mesmo Tribunal de Contas. Caso não proceda a subsunção do fato à norma, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não pode aplicar sanção pecuniária em relação à irregularidade sem classificação, sob de violação do RITCE e dos princípios constitucionais. Por outro lado, importante também contestar a alegação de que os empenhos concentrados no início da gestão demonstram descontrole da gestão. O empenhamento por estimativa de algumas despesas é uma das premissas da nova contabilidade pública, pois assim a Administração Municipal tem a correta percepção dos compromissos a serem cumpridos e em que medida o orçamento está comprometido.

In casu, a grande diferença empenhada no início do mandato refere-se à folha de pagamento dos servidores do Poder Executivo, a qual foi empenhada por estimativa, em atenção aos novos paradigmas da contabilidade pública. Ora, se a folha de pagamento foi empenhada por estimativa em janeiro/2012, evidentemente que haveria essa diferença. Portanto, ao contrário do que afirma a zelosa Equipe de Auditoria, o empenhamento por estimativa, concentrado no início da gestão não demonstra descompasso e descontrole, e sim planejamento e organização da Administração Municipal. Neste azo, corroborando que a Equipe Técnica atuou de maneira contraditória à realidade dos fatos, junta em anexo o Decreto 63/2012 (Doc. 01), o qual determina a limitação de empenho de toda Administração Municipal. Tal documento rechaça a tese de que o gestor não acompanhava a evolução da arrecadação e das despesas do Município, porquanto verificou ainda em setembro a necessidade de adequar os gastos com a receita arrecadada. Nesta senda, o documento afasta a irregularidade 8.3, pois elaborado em estrita observância ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Frente ao exposto, requer sejam as irregularidades afastadas" (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

"O recorrente através de seu procurador demonstra que não teve argumentos para contestar o apontamento, uma vez que ressaltam a impossibilidade de se defender por falta da delimitação de responsabilidade do citado, caracterização precisa da transgressão legal e outras.

Ainda, transcreve um trecho avulso do relatório preliminar e questiona os itens citados no texto transcrito com a intenção de mostrar a falta de caracterização que o impediu de se defender. A priori, observa-se que em nenhum momento o recorrente tenta tratar da irregularidade citada, apesar de a legislação agredida, a LRF, detalhar o período em que deveria ter sido publicado o cronograma de execução mensal de desembolso e a programação financeira em seu art. 8º.

Isto é, como o prazo de publicação destes demonstrativos é até 30 dias após a publicação do orçamento, não resta quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade do recorrente acerca dessa insurgência à LC 101/00.

Quanto ao trecho avulso transcrito pelo recorrente a fim de expor a falta de caracterização que o impediu de se



defender, faz-se necessário transcrevê-lo novamente e tecer um breve comentário para não deixar dúvidas sobre o assunto:

*Ora Excelência, quem inscreveu restos a pagar sem disponibilidade financeira? Quais despesas são essas? Quem foi o responsável por registrar despesas a regularizar? Quem anulou empenhos liquidados? Quais empenhos são esses? As questões acerca da inscrição de restos a pagar, despesas a regularizar, anulação de empenhos liquidados são facilmente respondidas nos itens 8.7.1., 8.7.2., 8.7.4. e 8.15.. Enfim, o recorrente quer discutir outros pontos do relatório, mas é incapaz de refutar o que foi apontado neste item, portanto não resta a esta equipe técnica outra alternativa a não ser a **manutenção** da irregularidade apontada”.*

Com efeito, assiste razão à Secex.

A programação financeira e o cronograma de desembolso são institutos de natureza obrigatória (*ex vi legis*) que dizem respeito à execução do orçamento (3ª fase do ciclo orçamentário).

Deve, portanto, o Gestor baixar o decreto que institua a programação financeira e o cronograma de desembolso, senão vejamos o que dispõe a LC n. 101, de 2000 (LRF):

“Art. 8. Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4., o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso”.

Segundo Caldas Furtado¹:

“A programação financeira é o instrumento de controle que visa compatibilizar as entradas com as saídas de recursos financeiros de modo a evitar o desequilíbrio no caixa do Tesouro. (...) Por seu turno, o cronograma de desembolso é a outra ferramenta de controle da execução financeira, prevista na Lei Complementar n. 101/00 (LRF), pela qual a unidade orçamentária programa, no tempo, o pagamento das despesas autorizadas na lei orçamentária”.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com

1 FURTADO, J.R. Caldas. Direito Financeiro. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 151



aplicação de multa ao Gestor.

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

Não assiste razão à Secex, pois, ainda que o jurisdicionado tenha sido declarado revel, a ele não deve ser imputada a obrigação. A programação financeira e o cronograma de desembolso são institutos que devem ser disciplinados 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento.

Neste período, o Gestor não respondia pela prefeitura, tendo sido empossado nos dois últimos meses, período que nem sequer justificava a publicação de um ato de execução do orçamento, até porque o exercício financeiro já estava chegando ao término.

Assim, manifesta-se pelo saneamento desse apontamento com relação a este Gestor.

(3) defesa do senhor Anildo Cesário Corrêa Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 274828/2013

"Conforme apontado pela equipe de auditoria, a ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso e da programação financeira, infringe o art. 8º da LRF. O dispositivo legal é muito claro, conforme redação seguinte: 'Art. 8— Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.' O referido artigo determina que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

O prazo contido na determinação legal é claro e incisivo: ATÉ TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DOS ORÇAMENTOS. De acordo com o Jornal Correio Várzea- Grandense a Lei 3.713 de 22 de dezembro de 2011, Lei Orçamentária Anual, foi publicada nos dias 24, 25 e 26 de DEZEMBRO de 2011, cópia em anexo. Elaborando-se um cálculo muito simples, o prazo de até 30 trinta dias se encerra no dia 23 de janeiro de 2012.

Considerando a data de nomeação e posse do Secretário Sr. Anildo Cesário Correa como titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças em 17 de fevereiro de 2012 e, o prazo determinado pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é indiscutível que o referido Secretário não pode ser responsabilizado pela inobservância ao que dispõe o mandamento da LRF. O ex-secretário só



foi nomeado e tomou posse após aproximadamente 30 dias da data da publicação da Lei e da data determinada pela LRF para estabelecer a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

Portanto, Excelentíssimo Sr. Conselheiro Valter Albano, considerando que o Sr. Anildo Cesário Correa não tem qualquer responsabilidade por este fato, solicitamos excluí-lo desta irregularidade, uma vez que o prazo da referida publicação exauriu no mês de janeiro, período anterior à sua nomeação. Não podendo, dessa forma, ser responsabilizado por atos que deveriam ter ocorridos ainda no mês de janeiro e não após o dia 17 de fevereiro de 2012" (Sic).

Em sua análise, a Secex alega que:

"O recorrente pauta seus argumentos no fato de sua posse no cargo de Secretário de Planejamento e Finanças ter ocorrido alguns dias após a data determinada pela LRF para a publicação do cronograma de execução mensal de desembolso e a programação financeira.

Ora, a LC 101/2000, em seu art. 8º, exige que tais demonstrativos sejam publicados 30 dias após a publicação da Lei de Meios, então o recorrente, sem dúvidas, não pode ser responsabilizado pelo atraso, porém a falta de elaboração é de sua responsabilidade indubitavelmente, já que uma das principais funções de seu cargo é exatamente observar a execução orçamentária e financeira e, sem os documentos exigidos pela LRF, o acompanhamento do orçamento se torna uma tarefa demasiadamente árdua.

Enfim, nota-se que o maior prejuízo para Administração não foi o atraso na publicação, mas a não elaboração do documento e o consequente acompanhamento exigido pela lei. Por conseguinte, como o apontamento não se fundamenta na publicação intempestiva dos demonstrativos exigidos no art. 8º, mas pela elaboração dos mesmos, a responsabilidade do recorrente deve ser mantida".

Com efeito, assiste razão à Secex, pois a infração prolongou-se no tempo, mantendo-se o Secretário inerte, em vez de ter elaborado os institutos supra mencionados e tê-los enviado ao Gestor, para publicação, ainda que tardia.

A execução e o controle do orçamento, portanto, ficaram prejudicados. Manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Secretário.

4) defesa da senhora Circe da Guia Medeiros Couto

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, a senhora Circe da Guia Medeiros Couto foi declarada revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), todavia, não obstante a revelia, foi anexada aos autos documentos de defesa, os quais serão analisados por esta equipe técnica.

Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 283347/2013

"A ausência de elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso e da programação financeira, que infringe o art. 8o da LRF, o dispositivo legal é muito claro e incisivo, conforme redação seguinte: Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder



Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. O referido artigo determina que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Conforme o Jornal Correio Várzea-Grandense do dia 24, 25 e 26 de DEZEMBRO de 2011, páginas A9 a A39, a Lei Orçamentária Anual foi publicada nessa data.

Elaborando-se um cálculo muito simples, os trinta dias se encerram no dia 26 de janeiro de 2012. Excelentíssimo Sr. Conselheiro Valter Albano, Relator das Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, considerando a data de nomeação e posse da Sra. Circe da Guia Medeiros Couto como titular da Secretaria de Planejamento e Finanças em 16 de agosto de 2012 e o prazo determinado pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é indiscutível que o referido secretário não pode ser responsabilizado pela inobservância ao que dispõe os mandamentos da LRF, portanto solicito a exclusão da responsabilização desta irregularidade" (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

"Os argumentos da Sra. Circe da Guia Medeiros Couto é semelhante ao de seu antecessor no cargo de secretário de planejamento e finanças, o Sr. Anildo Cesário Correa, ou seja, alegam não ter responsabilidade pela publicação do cronograma de execução mensal de desembolso e da programação financeira em virtude de a LRF ter determinado um prazo no qual os mesmo não se encontravam empossados a frente da secretaria.

Ora, estes argumentos explicam o porquê da execução orçamentária e financeira de Várzea Grande ter gerado tantos transtornos. O apontamento, por levar em consideração o acompanhamento destes documentos exigidos pela LRF, deve ser mantido e a recorrente deve ser responsabilizada.

Discorda-se da manifestação da Secex, pois quando a Secretária fora nomeada, já teria transcorrido o primeiro semestre do exercício, não devendo ser imputada a ela uma obrigação que deveria ter sido cumprida logo nos primeiros meses do exercício.

(5) defesa do senhor José Augusto de Moraes

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor José Augusto de Moraes foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), consequentemente, ratifica-se o apontamento.

Discorda-se da Secex, pois o Secretário assumira a pasta nos dois últimos meses do exercício, não sendo lícito, portanto, imputar responsabilidade que deveria ter sido cumprida logo nos primeiros meses do exercício financeiro.

Manifesta-se, pois, pelo saneamento da irregularidade com relação a este Gestor.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso



Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.2. Não foram elaboradas as metas bimestrais de arrecadação exigidas pela LRF **(irregularidade sem classificação)**. **8.2.1.** As metas bimestrais de arrecadação não foram definidas, o que demonstra a falta de acompanhamento financeiro. Inobservância ao disposto no art. 13 da LRF (item 3.1.2).

O referido apontamento está atrelado ao anterior (8.1), uma vez que as metas bimestrais de arrecadação devem ser estipuladas no prazo do art. 8º da LRF (que trata da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso).

É o que dispõe o art. 13 da LRF, senão vejamos:

“Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade de valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como pela evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

Assim, considerando-se tratar de instituto compreendido na execução propriamente dita do orçamento, os mesmos argumentos utilizados no item (8.1) servem como fundamento para este item (8.2).

Assim, manifesta-se pela manutenção do achado e aplicação de multa aos seguintes Gestores: 1) Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); 2) Secretário de Planejamento e Finanças senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.11. Atraso no pagamento dos salários dos servidores da Prefeitura **(irregularidade sem classificação)**. **8.11.1.** A



falta de acompanhamento financeiro e orçamentário implicou falta de crédito orçamentário e disponibilidade de caixa, afetando o pagamento de pessoal no final de 2012 e início de 2013 (item 3.4.18).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

O Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves optou por defender-se das irregularidades dos itens 8.11 e 8.12 de forma conjunta.

Protocolo n. 281816/2013

Novamente a i. Equipe de Auditoria não individualizou as responsabilidades de cada gestor. Sequer observou a data das ocorrências para atribuir responsabilidade aos gestores. Conforme já asseverado no próprio Relatório Técnico, os atrasos se deram em relação aos salários de dezembro de 2012, vejamos: "O impacto da má gestão financeira foi de grande proporção ao ponto de a Prefeitura não ter condições de suportar sequer suas despesas de custeio, deixando os salários dos servidores atrasados de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013." Ora, conforme já exaustivamente frisado, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves deixou o cargo de Prefeito Municipal em 31/10/2012, logo, antes do ocorrido.

Logo, inexistente responsabilidade do mesmo sobre os fatos narrados. O mesmo ocorre em relação ao item 8.12.1. Isso porque, conforme exposto pela própria Equipe de Auditoria, a servidora foi exonerada em 31/12/2012, sendo que a ordem de pagamento emitida pelo municípios estava datada de 28/12/2012. Ou seja, datas em que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves não era Prefeito Municipal. Posto isso, frente a ausência de qualquer nexos causal entre os apontamentos e a pessoa do ex-gestor, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento" (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

"A falta de planejamento e de acompanhamento orçamentário e financeiro comentados nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4 do relatório preliminar foram fundamentais para que ocorresse a falta de disponibilidade financeira e orçamentária e para que a prefeitura não cumprisse com suas despesas correntes, como o pagamento de pessoal.

Para tentar expor o tamanho do descontrole ocorrido na gestão do recorrente, optou-se por demonstrar novamente o gráfico exposto no item 3.1.3. do relatório preliminar:





	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
EMPENHO	R\$ 171.926.232,70	R\$ 17.136.953,82	R\$ 2.402.270,80	R\$ 9.936.959,85	R\$ 4.624.109,77	R\$ 15.126.923,06	R\$ 10.341.522,63	R\$ 20.257.073,08	R\$ 2.210.322,01	R\$ 23.824.757,00	R\$ 3.973.390,60	R\$ 5.324.900,41
LIQUIDADO	R\$ 14.126.977,89	R\$ 16.847.945,95	R\$ 18.972.322,56	R\$ 16.876.317,08	R\$ 23.877.516,65	R\$ 24.706.971,39	R\$ 28.946.113,25	R\$ 24.202.131,38	R\$ 22.358.907,00	R\$ 27.680.094,90	R\$ 25.043.849,01	R\$ 43.849.427,72
ARRECADADO	R\$ 20.493.444,89	R\$ 20.896.824,69	R\$ 26.515.771,48	R\$ 25.231.200,88	R\$ 22.954.443,37	R\$ 21.794.626,38	R\$ 20.414.322,90	R\$ 21.237.334,64	R\$ 22.007.572,18	R\$ 24.627.083,58	R\$ 25.798.487,87	R\$ 33.340.203,15

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 647-672)

Pelo exposto no gráfico, observa-se que no mês de janeiro, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves conseguiu comprometer mais da metade do que foi empenhado no exercício. Esta é uma constatação de que a gestão do recorrente foi eivada de atos temerários no que tange ao trato com os recursos públicos e com a execução orçamentária, portanto não seria razoável esta equipe técnica aceitar que o mesmo se esquivasse da responsabilidade pela falta de crédito orçamentário e recursos financeiros que implicam o atraso no pagamento dos servidores da prefeitura de Várzea Grande”.

Com efeito, é lamentável a gestão de Várzea Grande. A ineficiência e a irresponsabilidade na gestão fiscal são as marcas deixadas pelos gestores.

Assiste, pois, razão à Secex, pois a falta de planejamento quanto à execução orçamentária comprometera o pagamento das despesas de pessoal, no final do ano. Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao então prefeito.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Administração: senhor Anildo Cesário Corrêa (10/08/2012 a 30/10/2012).

8.18. Não se cumpriu o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública exigido por este Tribunal (**irregularidade sem classificação**). **8.18.1.** Observou-se que nenhum procedimento relacionado ao cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública foi realizado dentro do que foi previsto para o exercício de 2012. Inobservância ao disposto na Resolução Normativa do TCE-MT n. 03/2012 e Portarias STN n. 406 e 828/2011 (item 3.9.4).

Os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a implantação dos novos procedimentos de contabilidade pública, como determina a Resolução Normativa do TCE-MT n. 03/2012 e Portarias STN n. 406 e 828/2011.



Nenhum procedimento foi adotado no exercício de 2012, conforme exposto pela Secex.

Adota-se, pois, como fundamento deste parecer, a opinião da Secex, nos termos do que dispõe o art. 64, § 1º, da Lei Estadual nº 7.692, de 2002 (fundamentação ***aliunde***).

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Anildo Cesário Corrêa, Circe da Guia Medeiros Couto, José Augusto de Moraes.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.20. Processo de doação de bens imóveis da Prefeitura Municipal de Várzea Grande foi feita de forma ilegal e ilegítima (irregularidade sem classificação). **8.20.1.** Durante o exercício de 2012, foram realizados vários processos de doações de bens imóveis sem observar os ditames legais, insurgindo contra o princípio da impessoalidade e praticando atos com evidente desvio de finalidade (item 3.9.6.)

O cerne do apontamento está relacionado com a ocorrência de vícios na formação de atos de doação de bens públicos. Ausência de motivação, desvios de finalidade, vedações em último ano de mandato. Enfim, várias ilegalidades foram constatadas pela Secex.

Registre-se, outrossim, que o fato de algumas doações estarem sendo anuladas ou mesmo investigadas pelo Ministério Público Estadual, não elide os apontamentos realizados pela Secex.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos senhores Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo



Pedroso Maninho de Barros, em conformidade com o parecer da Secex.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Responsável pelo Almojarifado: senhor Eurico Queiroz de Almeida.

8.21. Má gestão do almoxarifado, implicando em desabastecimento, mau acondicionamento dos materiais e desperdícios (irregularidade sem classificação). **8.21.1.** Foi constatada por meio de inspeção *in loco* a desorganização e a perda de materiais por conta da forma como eram acondicionados os produtos (item 3.9.7).

No ponto, discorda-se da Secex.

A gestão do almoxarifado não pode ser imputada, ainda que indiretamente ao Gestor.

Trata-se de gestão que, diferentemente da execução orçamentário-financeira, deveria ter sido atribuída ao responsável pela Secretaria de Administração.

Assim, manifesta-se pela conversão da irregularidade em determinação legal para o fim de serem regulamentadas rotinas de controle e gerenciamento do Almojarifado.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.22. Sucateamento do controle interno, impedindo sua efetividade (**irregularidade sem classificação**). **8.22.1.** Falta de estrutura para o controle interno exercer suas funções, como: falta de computadores para o trabalho, espaço físico precário, falta de um PCCS (item 3.10.1).

Assiste razão à Secex. O Gestor não estruturou o órgão, ou seja, não priorizou as ações de controle interno. Aliás, muitas das irregularidades aqui apontadas nem sequer existiriam caso as ações de controle interno tivessem sido priorizadas pela gestão.



Por outro lado, ao segundo gestor não sobrou tempo para estruturar o órgão.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, e recomendação para o fim de ser estruturado o órgão de controle interno.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Educação: senhor Odenil Seba (01/01/2012 a 30/10/2012 e 05/11/2012 a 13/11/2012) e Jefferson Aparecido Pozza Fávaro (03/12/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.24. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb (**irregularidade sem classificação**). **8.24.1.** Foram aplicados recursos com finalidades distintas daquelas definidas na Lei Federal n. 11494/2007 e na Lei Federal n. 9394/1996, além dos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição da República (itens 3.7.1.1, 3.7.1.2, 3.7.1.3 e 3.7.1.4).

A Secex constatou a aplicação de recursos do Fundeb, com desvio de finalidade, cujos valores totalizariam o importe de R\$ 1.604.036,59, durante todo o exercício.

É fato, todavia, que a quase totalidade de recursos foi aplicada nos meses de novembro e dezembro de 2012, período em que o gestor era o Sr. Maninho de Barros.

Assim, assiste razão à Secex.

Manifesta-se pela aplicação de multa senhores: Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Educação: senhor Odenil Seba (01/01/2012 a 30/10/2012 e 05/11/2012 a 13/11/2012) e Jefferson Aparecido Pozza Fávaro (03/12/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).



Manifesta-se, ainda, pela determinação legal ao atual Gestor no sentido de observar o inteiro teor da Lei Federal n. 9.394, de 1996, que estipula as hipóteses permissivas de aplicação de recursos na aplicação e desenvolvimento do ensino.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor (1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.29. No último ano de mandato, houve doação de bens imóveis (**irregularidade sem classificação**). **8.29.1.** Ocorreram doações de bens imóveis públicos no último ano de mandato não enquadradas nas exceções definidas pelo art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9504/1997 (item 3.11.2).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

A Secex alega que:

“o próprio recorrente admite, o mesmo foi responsável por doações de imóveis durante o período proibitivo determinado pela Lei nº. 9504/1997, não observou as formalidades orçamentárias, contábeis e sequer apresentou motivação que coadune com o interesse público, logo o apontamento deve ser mantido”.

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

Em que pese as repercussões de natureza administrativa, civil e criminal, que estão sendo tomadas paralelamente, em relação à anulação das referidas doações, os Gestores não cumpriram ao disposto na lei, afrontando-se, por conseguinte, vários princípios norteadores da administração pública, como a moralidade, impessoalidade, motivação etc.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos senhores Sebastião dos Reis Gonçalves e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

Responsabilidade:

Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012)



8.44. Ineficiência dos serviços fornecidos pela Central de Regulação de Várzea Grande (**irregularidade sem classificação**). **8.44.1.** Com relação à infraestrutura do Complexo Regulador de Várzea Grande, a equipe técnica observou diversas não conformidades. Inobservância ao disposto na Portaria MS n. 1.559 de 01/08/2008 (item 3.8.1).

Responsabilidade:

Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012)

8.46. Não adoção de medidas efetivas para melhorar a baixa porcentagem de população coberta pela estratégia de saúde da família (**irregularidade sem classificação**). **8.46.1.** Da análise dos dados do município de Várzea Grande percebe-se uma baixíssima proporção da população coberta pela atenção básica de saúde. Além disso, não observou-se, no exercício 2012, medidas efetivas para melhorar esses números da saúde do município. Inobservância ao disposto no art. 196 da Constituição da República (item 3.8.3).

A gestão da saúde pública em Várzea Grande tem sido objeto de constantes críticas tanto por parte da sociedade como dos órgãos de fiscalização e controle.

Em 2012, apesar de terem sido investidos 36,63% (processo 10293/2013 – TCE/MT – Contas de Governo) dos impostos com serviços de saúde, respeitando-se portanto o mínimo legal (15%), o município não apresentou dados que demonstrassem a significativa melhora na saúde local.

Por outro lado, analisando-se as justificativas do Gestor, verifica-se que houve avanços, os quais foram reconhecidos parcialmente pela Secex.

Vejamos a alegação da defesa:

“Relata que no final do exercício de 2011 e início de 2012, a Secretaria de Saúde teve sua estrutura alterada substancialmente, com a reestruturação das diversas unidades de saúde e expansão legal das atividades, como exemplo a extinção da FUSVAG e concentração das atividades na Secretaria de Saúde. A divisão anterior causava transtornos e impossibilitava o planejamento e execução de atividades integradas, visto o constante choque de competências. Assim, a unificação das atividades na Secretaria de Saúde foi o primeiro grande passo para melhora na Saúde Municipal.

Após a unificação, buscou-se operacionalizar os procedimentos de acordo com a necessidade de cada paciente (baixa, média e alta complexidade). Significativo avanço foi constatado na oferta e realização de exames e imagens pelo Município de Várzea Grande.

Antes da gestão do Senhor Marcos José da Silva foi contratado com a empresa Clínica Santa Rosa a prestação de serviços de média e alta complexidade, englobando 129 tipos de exames, conforme Contrato 42/2011 (fls. 6506/6653).



Número deficitário se considerado a real necessidade do Município. Os demais exames eram custeados pelo Estado e União fruto da gestão Tripartite. Em 2012, já sob a gestão do defendente a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Chamamento Público, celebrou o contrato n° 41/2012 com a Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa - AFIP (fls. 6654/7255), totalizando 513 modalidades de exame, o que representa aumento de 300% na cobertura de exames realizados pelo Município.

Especificamente durante a gestão do defendente, 29/05/2012 à 31/10/2012 - data de assinatura do contrato e exoneração do ex-secretário, respectivamente - a AFIP realizou total de 172.265 exames, ao preço médio de R\$ 4,33 contra R\$ 5,67 ao estimado no contrato 41/2012. O que representa efetividade e vantagem à Administração Pública (fls. 7256/7333).

Dessa forma, verifica-se que a contribuição para o sistema regulador foi significativa, seja no aspecto de planejamento, seja efetivando ações que impactam os serviços da saúde junto a cidadão.

Quanto a baixa proporção da população coberta pela atenção básica de saúde, necessário compreender o contexto da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Após terríveis administrações, o ex-prefeito Sebastião dos Reis Gonçalves implantou importantes mudanças. Com a edição da Lei Municipal 3.723/2012, a Secretaria Municipal de Saúde ganhou nova estrutura, prevendo a possibilidade de expansão da pasta.

Com efeito, foi possível efetivar mudanças de cunho organizacional e administrativa, como exemplo a regularização da situação cartorial e fundiária das

Unidades preexistentes, possibilitando melhor cobertura e atendimento da atenção básica de saúde. Portanto, sabidamente os números não são os ideais, especialmente tratando-se de cidade como Várzea Grande, contudo, o avanço na área de cobertura durante a gestão do Senhor Marcos José da Silva é nítido e digno de nota".

Com efeito, constata-se que o Gestor implementou medidas estruturais que contribuíram com melhoria da gestão da saúde, em que pese todo o histórico negativo.

Assim, manifesta-se pelo saneamento do apontamento.

8.49. Divergência entre os registros contábeis e os relatórios gerenciais (irregularidade sem classificação). **8.49.1.** Os relatórios gerenciais do IPTU apresentam divergências nos campos: valor lançado (R\$ 53,51) e baixado (R\$ 92.183,89). Além disso, o valor contabilizado de arrecadação de IPTU (R\$ 7.171.105,97) diverge do montante apresentado no relatório de lançamentos e baixas por receita (R\$ 8.830.109,56). Desrespeito ao art. 36 da Lei Complementar n. 269/2007 (item 3.2.2).

8.50. Créditos tributários sem identificação do contribuinte (irregularidade sem classificação). **8.50.1.** No Município de Várzea Grande há R\$ 118.232.308,09 de créditos em aberto do IPTU sem a identificação do contribuinte. Violação ao art. 11 da LRF (item 3.2.4).

Compulsando os autos, constata-se que a gestão tributária do município tem sido ineficiente, com erros comezinhos que vão desde o correto



lançamento contábil das receitas à identificação propriamente dita dos contribuintes, fatos que podem comprometer os serviços públicos prestados pelo ente.

Com efeito, o art. 11 da LRF preceitua que:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente”.

Percebe-se que o legislador determina a necessidade de os tributos serem cobrados de forma efetiva, sob pena, inclusive, de ser o ente penalizado com a não percepção de transferências voluntárias por parte do Estado ou mesmo da União.

O fato de os contribuintes não estarem sendo identificados prejudicaria a efetiva arrecadação tributária? Sim.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e Jorge Merquíades de Magalhães (13/01/2012 a 30/10/2012), e determinação legal para o fim de ser observado o art. 11 da LRF.

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal: senhor César Augusto da Silva Serrano; Inspetor de Tributos: Christian Laert Campos de Almeida; e, Empresa: Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.

8.53. Restituição indevida de imposto (**irregularidade sem classificação**). Vale lembrar que os subitens a seguir são interdependentes, razão pela qual a procedência de um achado de auditoria pode levar a prejudicialidade no exame dos demais. Para facilitar a visualização, apresenta-se novamente o quadro abaixo:



Hipótese	Achado de auditoria	Procedente?	Valor do ressarcimento ao Erário	Total da glosa (R\$)
1	3.1.6.2.	Sim	2.801.819,85	2.801.819,85
	3.1.6.3.	Prejudicado		
	3.1.6.4.	Prejudicado		
	3.1.6.5.	Prejudicado		
2	3.1.6.2.	Não		527.124,90
	3.1.6.3.	Sim	527.124,90	
	3.1.6.4.	Prejudicado		
	3.1.6.5.	Não		
3	3.1.6.2.	Não		Depende de liquidação do cálculo (item 3.1.6.4.).
	3.1.6.3.	Prejudicado		
	3.1.6.4.	Sim	Valor depende de liquidação do cálculo	
	3.1.6.5.	Não		
4	3.1.6.2.	Não		971.295,32
	3.1.6.3.	Sim	527.124,90	
	3.1.6.4.	Prejudicado		
	3.1.6.5.	Sim	444.170,42	
5	3.1.6.2.	Não		641.310,31 + liquidação do cálculo (item 3.1.6.4.)
	3.1.6.3.	Prejudicado		
	3.1.6.4.	Sim	Valor depende de liquidação do cálculo	
	3.1.6.5.	Sim	641.310,31	
6	3.1.6.2.	Não		641.310,31
	3.1.6.3.	Não		
	3.1.6.4.	Não		
	3.1.6.5.	Sim	641.310,31	

8.52.1. A empresa Gemini, na qualidade de contribuinte de direito, embutiu no preço do serviço os custos do ISSQN, repassando ao contribuinte de fato - Prefeitura Municipal de Várzea Grande – o ônus econômico do imposto indireto. Assim sendo, a repetição de indébito para a empresa, no montante de R\$ 2.801.819,85, foi ilegal, pois a restituição de tributos indiretos somente será feita a quem prove haver assumido o encargo da exação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência pátria. Opina-se, portanto, pelo ressarcimento da quantia ao Erário (item 3.2.6.2).

8.52.2. A natureza do contrato n. 67/2005 e de seus 1º e 2º aditivos era de prestação de serviços. A Prefeitura de Várzea Grande, de acordo com os dados da licitação n. 006/2005 e do contrato n. 67/2005, almejava contratar uma prestadora de serviços que realizasse determinadas tarefas, e não uma locadora que apenas disponibilizasse veículos para a municipalidade. Dessa forma, o montante de R\$ 527.124,90, que foi restituído irregularmente à empresa Gemini, deve ser devolvido aos cofres públicos municipais (item 3.2.6.3).

8.52.3. O cálculo apresentado pela empresa Gemini, que deu origem ao valor da repetição de indébito, considerou o total das retenções promovidas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Todavia, nos exercícios de 2005 a 2007, constataram-se vários casos em que a alíquota do ISSQN incidiu apenas sobre a base de cálculo da prestação de serviço. Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, não há que se falar em ilegalidade nessas retenções. Sugere-se, portanto, caso se conclua pela procedência da tese ora debatida, a instauração de tomada de contas especial para quantificar o montante que foi restituído em excesso à empresa Gemini (item 3.2.6.4).

8.52.4. Nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Como no caso concreto a restituição foi realizada no âmbito administrativo, não há que se falar em cobrança de juros de mora, pois não há sentença e muito menos trânsito em julgado. Portanto, o montante de R\$ 641.310,31 pagos à empresa Gemini a título de juros de mora deve ser ressarcido ao Erário (item 3.2.6.5).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves



"Considerando a natureza e a similitude fática dos apontamentos, serão tratados em conjunto. Aduz a Equipe de Auditoria que a restituição realizada à empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda possui 4 irregularidades, quais sejam: o ônus econômico não foi suportado pela empresa; a empresa desenvolveu atividade de prestação de serviço entre 2005 e 2007; entre 2005 e 2007 a retenção não incidiu sobre o valor global das notas fiscais e os juros de mora são devidos apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Como bem destacado no relatório técnico, a empresa deu entrada ao processo de restituição de pagamento indevido de ISSQN em 19/11/2010 na Secretaria de Finanças de Várzea Grande.

*O processo foi **analisado pela Secretaria de Receita e pela Procuradoria Fiscal do Município**, lotados de servidores tecnicamente hábeis a analisar a legalidade da restituição e determinar o montante a ser ressarcido.*

Em ambas as análises, constatou-se a legalidade da restituição, porquanto a empresa não deveria recolher ISSQN, conforme pareceres da lavra dos senhores Christian Laert Campos de Almeida e César Augusto da Silva Serrano.

*Ora, se o corpo técnico responsável pela análise do pedido de restituição declarou presente o direito da empresa em ser ressarcido dos valores anteriormente descontados, **o senhor Sebastião dos Reis Gonçalves não poderia contestar tais pareceres, até porque não detêm conhecimento técnico para tanto.***

Desse modo, convém destacar que o procedimento de restituição adotado pelo Senhor Sebastião obedeceu aos requisitos impostos na legislação vigente, conforme bem destacado no Relatório Técnico".

Análise da Secex.

"O ex-prefeito não contesta o mérito do achado de auditoria, apenas aduz que não tinha conhecimentos técnicos para analisar o processo e que seguiu os pareceres dos senhores Christian Laert Campos de Almeida e César Augusto da Silva Serrano.

Todavia, a partir do momento em que realizou a confissão do débito (fls. 3562-v/3561), confiando em sua equipe de trabalho, responsabilizou-se juntamente com os demais pareceristas pelo ato jurídico realizado.

Vale lembrar que as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Além disso, responsabilidade do Prefeito subsiste, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Dessa forma, o gestor será responsável, comissa ou omissivamente, pelos atos praticados durante sua gestão.

Portanto, fica mantido o apontamento".

Assiste razão à Secex, pois o Gestor aquiesceu ao inteiro teor do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Fiscal do Município.

Trata-se de típico caso de corresponsabilidade entre o Gestor e o procurador responsável pelo parecer.



(2) defesa do senhor César Augusto da Silva Serrano

“Trata-se de apontamento em processo no qual não atuei, bem como não faziam parte de minhas atribuições e ou responsabilidades enquanto Procurador Fiscal, de forma que sou parte ilegítima para figurar em tal apontamento.

Isso posto, requer a desconsideração do apontamento de responsabilidade inculpido no item 8.51 do relatório.

A responsabilidade pelo apontamento 8.51. não foi imputada ao defendente. Assim, foi desnecessária a presente justificativa.

Sobre o apontamento: 3.2.6. Com a devida vênia ao esmerado trabalho da equipe de auditoria técnica, a Procuradoria Fiscal do Município de Várzea Grande foi chamada, pela Secretaria de Finanças do Município de Várzea Grande a opinar sobre o objeto do processo Gespro n° 67282/2011, qual veja, pedido de restituição de indébito formulado pela Empresa: Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.

Com efeito, o parecer exarado pelo Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal, cargo à época ocupado por minha pessoa, não era obrigatório, bem como não é vinculativo, de forma que poderia mesmo ser dispensado pela autoridade que ele demandou.

Doutro lado, a minha pessoa enquanto Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal, no uso de minhas prerrogativas profissionais de advogado emiti minha livre opinião técnica sobre o assunto o qual me foi solicitado, em caráter exclusivamente opinativo, não podendo, com efeito, ser responsabilizado por simples opinião exarada e sem nenhuma forma vinculante.

Ademais, as razões e fundamentos que me levaram a emitir minha opinião encontram-se expostas no Parecer juntado às fls. 3559/3561 e, com a devida vênia continuam as mesma, considerando é evidente os acostado no processo Gespro n° 67282/2011.

Com efeito, havendo a esmerada equipe de Auditoria lançado sobre o tema novas luzes, com a juntada e análise de novos documentos, necessária minha nova análise sobre a matéria, para que, possa retificar ou ratificar minha opinião.

A ilustre jurista pátria Professora Maria Zanella Di Pietro, in Temas Polêmicos sobre licitações e contratos, São Paulo: Mallheiros, 1994, p. 85, ensina que se o parecer “defender tese aceitável, não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer”, sendo este inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União.

(...)

Data vênia, e translúcido que o parecer juntado às fls. 3559/3561 é opinativo, em verdade não havia nem ao mesmo a necessidade da manifestação da Procuradoria no processo, haja vista que a autoridade competente para o lançamento do Tributo é o Fiscal, que por consequência também o é para a análise da oneração indevida e possível repetição de indébito, havendo nos autos inclusive parecer obrigatório e vinculativo do Fiscal responsável.

Quanto, ao apontamento sobre a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença judicial (súmula 188 do STJ), com a devida vênia, a aplicação da supracitada súmula ocorre quando da constituição do crédito na r. sentença, o que não foi o caso, haja vista que a Administração, pela autoridade competente do Fiscal já havia reconhecido o crédito.

Outra, forma, nos levaria a situação de havendo da administração reconhecido o crédito, deixa-se a discussão da incidência dos juros moratórios a apreciação do Judiciário, verdadeiro acinte a máxima de que o acessório acompanha o principal.

Isso posto, requer a desconsideração do apontamento de responsabilidade inculpido no item 3.2.6 do relatório”.



Análise da Secex.

"O contestante alega que seu parecer teve caráter opinativo, na medida em que a autoridade poderia decidir de forma diversa. Todavia o gestor, embora tivesse o poder decisório final sobre o processo administrativo, conforme fl. 3562- v/3561), baseou-se justamente nos pareceres jurídico e fiscal para emitir sua decisão (3562-v), pois não possuía condições de ponderar o conteúdo técnico-jurídico do processo de repetição de indébito.

Assim, a tese de mera opinião não merece acolhimento, pois os pareceres tiveram um papel decisivo para o deslinde da controvérsia.

É importante ressaltar que o único artigo que trata sobre o procedimento para a repetição de indébito no Código Tributário Municipal é o art. 257, *in verbis*: 'Art. 257 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição ou compensação será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação, formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, ou ainda, por requerimento do próprio contribuinte dirigido a autoridade fiscal competente'.

Assim, não foi devidamente estabelecido pela legislação municipal o procedimento a ser adotado na situação. Dessa forma, não há como obter legalmente o grau de vinculação do parecer jurídico solicitado. Não obstante a isso, como a conduta do parecerista apresenta um nexa causal direto com a ação do gestor geradora de danos ao erário, a equipe de auditoria opina pela responsabilização do subscritor do parecer.

A respeito do tema, transcreve-se o entendimento do TCU:

[...] na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexa de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário. Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU [...] (Acórdão n. 462/2003).

Com opinião análoga à jurisprudência do TCU, Marçal Justen Filho entende que a atividade de consultoria jurídica importa em analisar a existência de algum defeito jurídico, que, acaso existente, deve ser apontado. **Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões.**

No caso de duas teses jurídicas igualmente defensáveis, sustenta o autor que a escolha por uma delas não pode acarretar punição. No entanto, haverá de ser punido o emitente de parecer que adotar tese contrária ao Direito, ou que desvirtuar os fatos ocorridos, adotando versão não fundada em documentos e outras provas (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, págs. 526/527).

A equipe técnica compartilha o mesmo entendimento doutrinário. No parecer exarado pelo Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal as principais teses jurídicas e jurisprudências dominantes deveriam ter sido, no mínimo, citadas.

Mas o que se observa é um parecer superficial, o qual sequer abordou, por exemplo, o entendimento consolidado dos tribunais em relação à repercussão econômica dos tributos indiretos.

Assim, não procede a alegação do defendente no sentido de que "foram analisados todos os aspectos jurídicos envolvidos no pedido, inclusive quanto ao dispositivo do art. 166 do CTN e da súmula 546 do STJ. E, com a devida vênia o fato de sintetizar na expressão 'Da leitura dos documentos juntados aos autos que comprovam as retenções na fonte do ISSQN constata-se que foi a empresa Gemini Projetos Incorporações e Construções Ltda quem realmente suportou o ônus tributário não caracteriza a realização de exame superficial,



apenas de que realizado o exame cheguei a uma e minha opinião.”

O STF também apresenta-se favorável à responsabilização de pareceristas em determinados casos: *Processo Administrativo. Razoável coerência da manifestação do parecerista jurídico. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas estão postas no sentido de que a manifestação jurídica, quando obedece a uma razoável coerência técnica ou doutrinária, não poderá ser censurada, tanto pelos controles internos da Administração, como pelo controle externo administrativo (via Tribunal de Contas), ou, ainda, pelo controle judicial.*

[...] *No entanto, quando a manifestação jurídica for inteiramente descabida, desapojada em qualquer interpretação razoável do texto legal e com isto levar a Administração a realizar contratação ruinosa, o profissional responsável pelo parecer responderá, solidariamente com o administrador, nos termos da legislação.*

Nesse sentido são as seguintes decisões do TCU: 'Parecer Jurídico — Tese Juridicamente Razoável — Se o administrador atua seguindo tese razoável firmada pelo órgão jurídico, não pode ser penalizado' — TCU — Proc. 016.626/94-0 Decisão 074/97 — Relator: Ministro Carlos Átila — DOU 11/03/97. 'Parecer Jurídico. — Importância — Quando o Administrador age com base em parecer bem fundamentado, que adota tese juridicamente razoável, em princípio, não pode ser condenado. É o entendimento do TCU e da doutrina' — TCU — TC n. 25.707/82-5 — Relator: Ministro Ivan Luz — DOU 19/06/94

[...]” (Processo Administrativo n. 685.019. Relator: Cons. Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 14/08/2007).

Na mesma linha de raciocínio, já decidiu o TJ/MG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — LICITAÇÃO — PARECER TÉCNICO. O parecerista não pode ser descartado como participante da conduta ímproba, somente pelo fato de emitir parecer não vinculante; tampouco pode ser ignorada a responsabilização solidária de todos aqueles que concorrerem para o dano. Assim, se após regular instrução, for constatada a ação inidônea do parecerista, será ele igualmente condenado a ressarcir o dano causado ao erário. (...) (TJMG. Numeração única n. 0479810-73.2010.8.13.0000. Relatora: Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 15/02/2011).

Em relação aos juros moratórios, o contestante requer a desconsideração do apontamento por entender que a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença judicial (súmula 188 do STJ) só ocorre quando da constituição do crédito por sentença. Aduz também que “outra forma nos levaria a situação de havendo da administração reconhecido o crédito, deixa-se a discussão da incidência dos juros moratórios a apreciação do Judiciário”.

A justificativa apresentada também não merece acolhimento. Se no âmbito administrativo fosse devido o pagamento de juros moratórios a partir da suposta cobrança indevida de imposto, então jamais compensaria resolver administrativamente as controvérsias, uma vez que na esfera judiciária somente é realizada a cobrança de juros de mora após o trânsito em julgado da sentença. Em outras palavras, o que o defendente sustenta é que os R\$ 641.310,31 pagos à empresa Gemini a título de juros de mora somente foram devidos porque o crédito foi constituído na esfera administrativa e não na judiciária, o que é um contrassenso.

Enfim, a correção monetária, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, incide a partir do pagamento indevido. Já os juros moratórios, segundo o parágrafo único do art. 167 do CTN e a Súmula nº 188 do STJ, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Logo, na repetição de indébito administrativa, cabe apenas correção monetária.

Diante do exposto, o apontamento fica mantido”.

Assiste razão à Secex.

O parecer do então Procurador Fiscal do município não se limitou a



expor uma opinião acerca dos fatos, antes teve um papel decisivo para o deslinde da controvérsia.

Ademais, sempre que do parecer elaborado puder causar prejuízo ao erário, impõe-se o dever, por parte do parecerista, de demonstrar as teses antagônicas sobre o tema, a fim de alertar ao gestor sobre os riscos decorrentes da decisão administrativa, o que não se constata na espécie.

Assim, deve o parecerista ser responsabilizado solidariamente com o Gestor.

3) defesa do Christian Laert Campos de Almeida

"Como ato administrativo enunciativo o parecer tem natureza meramente opinativa. Está sujeito ao controle hierárquico, sob pena de se desestruturar a hierarquização na administração pública.

Sendo opinativo, nada obsta juízo de retratação, desde que haja tese contrária que se sustente. Não é o caso.

A principal tese dos auditores do TCE é a repercussão tributária, que foi defendida à luz da formação do preço de venda - Mark-up - (na planilha de custo apresentada pela empresa quando da licitação constava o ônus do imposto) e da jurisprudência do STJ; mas deveria ter sido analisada sob o ponto de vista do conceito de receitas e despesas e seu reflexo no patrimônio líquido, assim como do ponto de vista legal (o código tributário do município disciplina quando o imposto é direto e quando é indireto).

Se o código tributário municipal disciplina as situações nas quais o imposto é direto ou indireto é ao código, e não à jurisprudência, que o parecerista deve se ater. Foi o que ocorreu.

Considerando que se o relator acatar a principal tese dos auditores ilustrará desatenção à legislação municipal, restam os demais apontamentos feitos, que levam a grande quantidade de situações condicionais a serem consideradas".

Análise da Secex.

"O contestante afirma inicialmente que o parecer é "ato administrativo nunciativo" e "tem natureza meramente opinativa". Todavia, como dito anteriormente, o parecer no processo em comento não teve caráter opinativo, pois o gestor, embora detentor do poder decisório final sobre o processo administrativo, conforme fl. 3562-v, baseou-se justamente nos pareceres jurídico e fiscal para emitir sua decisão, pois não possuía condições de ponderar o conteúdo técnico-jurídico do processo de repetição de indébito.

Além disso, é importante ressaltar que o art. 257 do Código Tributário Municipal estabelece que o requerimento para repetição de indébito formulado pelo contribuinte deve ser dirigido à autoridade fiscal competente. Também o art. 259, do mesmo diploma legal, impõe que os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos. Assim, o posicionamento da Secretaria de Receita era obrigatório no processo, demonstrando que o parecer fiscal não era opinativo.



O defendente aduz, outrossim, que orientou-se pelo Código Tributário Municipal (CTM), mas não citou sequer um artigo da Lei que dê suporte a sua alegação. Para não haver dúvidas, a equipe técnica buscou no CTM a tal "disciplina quando o imposto é direto e quando é indireto", e nada encontrou.

A bem da verdade, ainda que houvesse a diferenciação de tributos diretos e indiretos, o dispositivo não poderia se sobrepor ao art. 167 do Código Tributário Nacional, pois este diploma legal dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e **Municípios**.

Além disso, a questão do ISSQN ser tributo direto ou indireto deve ser verificada no caso concreto, conforme orientação do STJ (REsp n. 426.179/SP) sobre o assunto:

Dentre as diversas classificações dos impostos, úteis na prática, temos aquela montada com base nas características que determinam sua exigibilidade: os chamados impostos DIRETOS, quando recaem em uma só pessoa, no caso, o contribuinte responsável pela obrigação, o que suporta o ônus do imposto. Segundo Vítório Cassone, em Direito Tributário, são impostos diretos o IR, ITR, ITBI, IPTU, ISS dos autônomos e similares.

O imposto DIRETO tem caráter pessoal e, na medida do possível, atende à capacidade contributiva do sujeito passivo.

Os impostos INDIRETOS são recolhidos pelo contribuinte de direito, mas é outro que suporta o ônus, chamado de contribuinte de fato. São impostos indiretos, segundo o mesmo autor, o ICMS, o IPI, o IOF e similares. Assim, como visto, o ISS pode ser ou não classificado como imposto indireto, embora, na hipótese dos autos, esteja classificado como TRIBUTO INDIRETO, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda.

Em se tratando de imposto indireto, tem aplicação, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete da Súmula 71 do STF, atualmente Súmula 546, do teor seguinte: 'Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo'. Não há como fugir da evidência. O ISS, na espécie, é tributo indireto que grava o valor do serviço e é naturalmente repassado ao tomador do serviço, o contribuinte de fato.

Enfim, a tese segundo a qual o ISSQN é considerado pelo CTM tributo direto não merece acolhimento.

De outro norte, o defendente aduz, após apresentar diversas tabelas, que em relação aos demais questionamentos seria necessária a instauração de tomada de contas especial. Transcreve-se esse trecho da defesa:

Em razão da complexidade do cálculo a ser realizado, no caso da inexistência da repercussão tributária, somente a tomada de contas especial, nos termos sugeridos pela equipe de auditores, poderá permitir o efetivo direito de defesa àqueles que passam vir a sofrer alguma imputação de responsabilidade por uma restituição supostamente indevida.

Com a tomada de contas especial será possível determinar, inicialmente, aquilo que os auditores do TCE entendem restituído indevidamente.

Assim, com um prejuízo apontado, será possível discutir suas supostas razões. E ao final, se constatada a veracidade das alegações, é preciso que o prejuízo apontado seja conferido, a fim de que não traga, em si, algum prejuízo, desta vez para os possíveis responsabilizados.

A instauração de tomada de contas especial foi sugerida pela equipe técnica apenas em uma remota hipótese: caso seja decidido pelo Pleno do TCE/MT que os achados de auditoria de números 8.52.1. (item 3.2.6.2.) e 8.52.2. (item 3.2.6.3.) são improcedentes e que o achado nº 8.52.3. (item 3.2.6.4.) é procedente.



Fora dessa hipótese, os valores foram expressamente consignados no relatório. Além disso, uma eventual condenação pode ser posteriormente liquidada, pois a ausência da quantificação do dano não se confunde com a irregularidade do ato. Ante o exposto, fica mantido o apontamento”.

Assiste razão à Secex.

O Gestor assinou o instrumento de confissão da dívida justamente com base nos pareceres técnico e jurídico, o que demonstra o papel decisivo que tiveram na espécie.

Assim, deve o defendente ser solidariamente responsável com o Gestor.

(4) defesa da empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.

“Antes de ser feita qualquer análise meritória da presente questão, deverá ser arguida, a ilegitimidade passiva ad causam da Contestante para figurar no polo passivo desta tomada de contas, que tem por objeto os ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT no ano de 2012.

A Contestante é pessoa jurídica de direito privado, e não exerceu/prestou qualquer serviço público para que pudesse ser fiscalizada/responsabilizada por este Egrégio Tribunal de Contas por ATOS DE GESTÃO, BENS DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS.

Ocorre que, da simples leitura da peça inicial se verifica tratar-se de Tomada das Contas de Gestão dos Administradores Sebastião dos Reis Gonçalves e Antonio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, tornando-se cristalina a ilegitimidade passiva ad causam da empresa Ré para figurar no polo passivo da presente relação processual.

Por outro lado, do exame das normas que regulam as atividades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verifica-se estar fora de seu campo de competência e jurisdição a fiscalização de pessoa jurídica que não exerceu/prestou serviço público, sendo o chamamento da Contestante ao processo indevido, conforme disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”.

Análise da Secex.

“A empresa Gemini afirma que não exerceu/prestou qualquer serviço público para que pudesse ser fiscalizada.

Ora, então os pagamentos referentes aos anos de 2005 até 2011 para a empresa Gemini foram irregulares? É evidente que a empresa prestou serviços para a Prefeitura de Várzea Grande e pode ser fiscalizada por este Tribunal de Contas. Além disso, por ter auferido recursos públicos considerados irregulares pela equipe técnica, deve ser responsabilizada juntamente com os demais agentes públicos envolvidos.

A defendente ainda aduz que, por ser pessoa jurídica de direito privado, não é alcançada pelo TCE/MT. Ainda cita os



arts. 70 e 71 da CF e a Lei Orgânica do TCE/MT. A tese não procede. Os mesmos dispositivos legais mencionados pela defesa estabelecem expressamente a possibilidade de alcance das pessoas **privadas**.

*Confira-se: Art. 70 da CF: 'A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou **privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 5º da Lei Complementar nº 269/2007: Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou **privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária'.*

Vale lembrar que existem e são necessários alguns requisitos para se propor ou contestar ação/demanda, que são mais conhecidos como as condições da ação, são eles: a legitimidade das partes, interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Cumpra colacionar o que assevera o art. 3a do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 3- - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

Portanto, os legitimados para figurar no polo ativo e passivo de uma demanda são os titulares dos interesses em conflito. A parte Autora deve ser o titular da pretensão deduzida e o Réu, aquele que resiste a essa pretensão ou que deverá sujeitar-se à eventual decisão de procedência.

(...)

Diante disso, requer a empresa Ré a sua exclusão do polo passivo da presente relação processual e extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

A contestante alega que não possui legitimidade para a ação e expõe sua defesa baseada no Código de Processo Civil. Ressalta-se, inicialmente, que o presente processo é administrativo, não cabendo tais invocações atinentes à esfera judiciária.

Além do mais, conforme dito anteriormente, a empresa é sim fiscalizada por esta Corte de Contas, pois auferiu recursos públicos considerados irregulares pela equipe técnica.

Com efeito, assiste razão à Secex.

Qualquer pessoa s, física ou jurídica, pública ou privada, que aufera recursos públicos pode ser fiscalizada por esta Corte de Contas (art. 70, parágrafo único, CF/88).

NO MÉRITO - Não há que se falar em restituição indevida de impostos especificamente no em tela, item 3.2.6 do relatório técnico, pois a repetição de indébito realizada refere-se a Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cobrados indevidamente pelo município sobre locação de bens móveis.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem por fundamento legal a Constituição Federal em seu artigo 156, inciso VI, 'in verbis':



Art. 156 - Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b definidos em Lei Complementar."

Tem, portanto, como fato gerador do imposto municipal a prestação de serviços não compreendido na competência do imposto estadual (ICMS), e definidos na Lei

Complementar n° 56/87, anexa ao Decreto-lei n° 406, de 31.12.1968, revogadas pela Lei Complementar n° 116/2003.

Contudo, e nítido que a locação de coisa envolve uma obrigação de dar, na medida em que o locador cede ao locatário o direito de uso e gozo de um determinado objeto, mediante o recebimento de uma remuneração. No contrato de locação de bens móveis, o elemento principal é a entrega do bem locado ao locatário, que se consubstancia em verdadeira obrigação de dar. Esse negócio jurídico não envolve nenhuma prestação, como ocorre nas obrigações de fazer.

Possuindo naturezas jurídicas distintas, na medida em que configuram diferentes modalidades de obrigação, a locação de bens móveis não pode ser considerada como atividade caracterizadora da prestação de serviço e, assim sendo, não poderia sofrer a incidência do ISSQN.

*Assim, tendo em vista a cobrança indevida - **RETENÇÃO NA FONTE (município - tesouraria), do ISSQN, sobre locação de bens móveis, a Contestante de boa fé requereu a sua RESTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO** - Processo GESPRO N° 67282/2011, que após devidamente processado teve reconhecido sua procedência.*

O reconhecimento do direito a restituição veio consubstanciado em parecer de fls. 3540/3566 da lavra da autoridade fiscal, o Inspetor de Tributos Municipais Senhor Christian Laert Campos de Almeida, única competente e legitimada para o caso, e homologado com o DE ACORDO do Secretário Municipal de Receita Marcelo Henrique Alves de Siqueira.

No mesmo sentido veio aos autos o Parecer de fls. 3559/3561, da lavra do Senhor César Augusto da Silva Serrano - Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal do Município.

Por derradeiro veio aos autos o ato de reconhecimento da dívida, instrumentalizado no Termo de Reconhecimento de Dívida de fls. 3561/3563 - ato administrativo do Prefeito Municipal Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves.

Finalmente, por tudo que dos autos consta, processo juntados as fls. 3395/3566, a Contestante sustenta a legalidade da restituição do ISSQN cobrados indevidamente pelo município de Várzea Grande/MT.

O Poder Público não pode enriquecer ilicitamente.

A empresa citada afirma novamente que a natureza do contrato era de locação de bens e que, portanto, a cobrança de ISSQN foi indevida, o que motivou a restituição dos valores. Tal tese já foi exaustivamente rebatida no relatório preliminar, no item 3.2.6.3. Ademais, não foi apresentado um novo argumento ou documento.

Ainda assim, por amor ao debate, a equipe técnica apresenta novamente argumentos que rebatem a alegação da defesa. No edital de licitação que deu origem ao contrato (fls. 3362-3369), constavam nas cláusulas 3.2, 3.3, e 3.4 que: a) foi previamente fixado o horário de trabalho dos caminhões; b) cabia à contratada a oferta da mão de obra 'normal'; c) a responsabilidade pelo fornecimento de combustível para os veículos era da contratada; d) cabia também à contratada a manutenção dos veículos e a reposição da mão de obra.

Tais cláusulas foram transferidas para o contrato, consoante os itens 7.2, 7.3 e 7.4 (fl. 3384). Dessa forma, descarta-se completamente a hipótese de uma locação pura, pois senão só constaria uma única obrigação principal à contratada: a de ceder os bens em condições de uso. Por outro lado, as cláusulas denotam características de uma contratação do tipo prestação de serviço, em que o objetivo do ente público não é dispor da posse do bem, mas sim contratar uma empresa para prestar determinados serviços.



Continuando a análise do certame, consta na proposta de preço vencedora apresentada pela Gemini, especialmente às fls. 3372-3381, a planilha de custos, em que se verificam 14 itens: 5 caminhões, sendo um deles do tipo pipa; 1 camionete; 1 veículo sedan; 1 motocicleta; 4 veículos de passageiros (1 ônibus com 44 lugares, 1 micro-ônibus com 26 lugares, 1 van com 16 lugares e 1 perua com 10 lugares); e 2 máquinas pesadas (1 motoniveladora e 1 pá carregadeira).

Além disso, às fls. 3377-3380, consta uma escala semanal para entrega de água, bem como um documento intitulado rota escolar 2005. Neste último documento, é especificado a linha dos veículos escolares (ônibus e van) e o objetivo de alguns dos veículos, merecendo destaque: 'merenda (perua)', 'envio de documentos (motos)'; 'leva professor (carros)'. Desta forma, com base na análise conjunta do edital e da proposta de preço, o que se observa é que a licitação não almejava a mera disponibilização dos bens para a Prefeitura, mas sim a contratação de empresa para realizar: a) transporte escolar, com rotas preestabelecidas; b) a entrega de água, conforme cronograma; c) o envio de documentos; d) o transporte de professores; e) serviços diversos com caminhões com carga horária fixada (cláusula 3.2. do edital).

Além disso, recorda-se que cabia à empresa contratada a disponibilização da mão de obra, o abastecimento dos veículos e o reparo dos bens.

Enfim, almejava a Prefeitura contratar uma prestadora de serviços para realizar as tarefas supramencionadas, e não uma locadora que disponibilizasse veículos para a municipalidade. Contudo é importante destacar que a partir de 2008, por força do terceiro (fls. 3491-v e 3492), quarto e quinto aditivos, o objeto do contrato foi alterado para dispensar a contratada do fornecimento de motoristas e operadores. Assim sendo, o panorama traçado até aqui diz respeito aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Sob outro enfoque, a defendente não apresentou justificativas acerca dos demais temas apontados, quais sejam: o ônus econômico do tributo não foi suportado pela empresa (item 8.52.1.); durante os anos de 2005 a 2007 a retenção não incidiu sobre o valor global das notas fiscais (item 8.52.3.); os juros de mora são devidos apenas após o trânsito em julgado da sentença (item 8.52.4.).

Ante o exposto, a equipe de auditoria mantém todos os apontamentos".

Com efeito, assiste razão à Secex.

O cerne do apontamento está relacionado à legalidade do instrumento de confissão de dívida assinado pelo então Gestor.

Compulsando os autos, verifica-se que houve prestação de serviços por parte da empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda, não locação de serviços, como a defesa.

Registre-se, outrossim, que a restituição indevida à empresa foi amplamente analisada pela Secex (fls. 23/49 – Relatório Técnico), cujas razões incorpora-se a este parecer.



Assim, manifesta-se pela condenação dos responsáveis ao ressarcimento do prejuízo gerado ao ente no importe de R\$ 2.801.819,85, em decorrência da confissão de dívida indevidamente reconhecida e paga à empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.

Responsáveis - Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal: senhor César Augusto da Silva Serrano; Inspetor de Tributos: Christian Laert Campos de Almeida.

Subsidiariamente, não sendo este o entendimento desta Corte, em que pese a exaustiva análise técnico-jurídica da Secex, manifesta-se pela instauração de Tomada de Contas Especial.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretários de Receita: senhor Jorge Merquiades de Magalhães (13/01/2012 a 30/10/2012), senhor Marcelo Henrique Alves de Siqueira (01/11/2012 a 31/12/2012) e senhor Eder de Moraes Dias (03/12/2012 a 31/12/2012).

8.54. Baixa irregular de dívida ativa (**irregularidade sem classificação**). **8.54.1.** Constatou-se que parte dos créditos do IPTU, constituídos definitivamente nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, embora não atingidos pelo quinquênio prescricional, foram indevidamente cancelados. Dessa forma, R\$ 108.768,15 reais de dívida ativa foram irregularmente cancelados sob o falso motivo de prescrição. Violação ao art. 174 do Código Tributário Nacional (item 3.3.2).

Compulsando os autos, verifica-se que houve cancelamentos indevidos de créditos tributários não alcançados pelo instituto da prescrição, fato que caracteriza renúncia ilegal de receita pública.

Assiste razão à Secex.

Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade, com



aplicação de multa aos responsáveis e determinação legal para o fim de serem lançados novamente os valores devidos, com a respectiva cobrança tributária.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012). **8.55.** Realização de despesas sem amparo contratual e inobservância aos quantitativos contratados (**irregularidade sem classificação**).

8.55.1. O saldo do 4º aditivo ao contrato n. 47/2009 foi extrapolado em R\$ 1.258.577,63. Além disso, os quantitativos contratados foram completamente desrespeitados. Inobservância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição da República e 2º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/1993.

O Gestor foi declarado revel.

Compulsando os autos, verifica-se que houve prorrogação contratual sem a observância dos limites permitidos no Estatuto das Licitações (Lei n. 8.666, de 1993).

Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

2.2 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.3. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (**DB 01**). **8.3.1.** Em virtude da falta de acompanhamento orçamentário e financeiro, não houve a limitação de empenho. Inobservância ao disposto no art. 5º, III, da Lei Federal n. 10028/2000; arts. 4º, I, b, e 9º, da LRF; e art. 288 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (item 3.1.3).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

Os argumentos do recorrente foram transcritos no item 8.1 (protocolo n. 281816/2013).

A Secex, por sua vez, alega:

“A falta de argumento da defesa se explica pela omissão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves no que tange ao planejamento orçamentário e financeiro. Nota-se que, em seus argumentos, o ex-prefeito sequer explica o porquê de não ter publicado o cronograma de desembolso e as metas de arrecadação, que são fundamentais para tomar decisão de limitar ou não empenhos.



Pode-se evidenciar que o recorrente, durante os 10 meses em que esteve no cargo de prefeito, não se preocupou em cumprir os ditames da LC 101/00, a prova disto é a falta do envio dos informes do sistema LRF durante todo o exercício.

Conclui-se que sem acompanhamento das despesas e da arrecadação das receitas seria impossível qualquer gestor tomar a decisão de limitar empenhos, portanto opina-se pela manutenção do apontamento”.

Com efeito, assiste razão à Secex, pois o Gestor deixou de observar o mandamento disposto no art. 9º da LRF, senão vejamos:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias”.

O instituto da limitação de empenho tem por objetivo auxiliar o Gestor no cumprimento dos limites com gastos públicos face ao não crescimento das receitas públicas, em conformidade com as metas de resultado primário ou nominal.

Assim, não tendo sido alcançados os resultados, deve o Gestor limitar (conter) os gastos públicos, o que não foi feito pelo responsável.

Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Gestor.

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

Não há informações nos autos acerca da não limitação de empenho em caráter preventivo por parte deste Gestor, razão pela qual manifesta-se pelo saneamento do apontamento.



(3) defesa do senhor Anildo Cesário Corrêa

Protocolo n. 274828/2013

"Embora a equipe de auditoria aponte a não-expedição de ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, o Decreto n° 63 de 2012, de 04 de setembro de 2012 e o Decreto n° 71 de 26 de outubro de 2012 comprovam o contrário, cópias em anexo. Considerando que os atos foram expedidos e o cumprimento das determinações legais obedecido, solicitamos ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, Valter Albano, a exclusão dessa responsabilidade e a desconsideração deste apontamento ao Ex-secretário Anildo Cesário Correa em face da publicação dos decretos n° 63 de 2012, de 04 de setembro de 2012 e n° 71 de 26 de outubro de 2012" (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

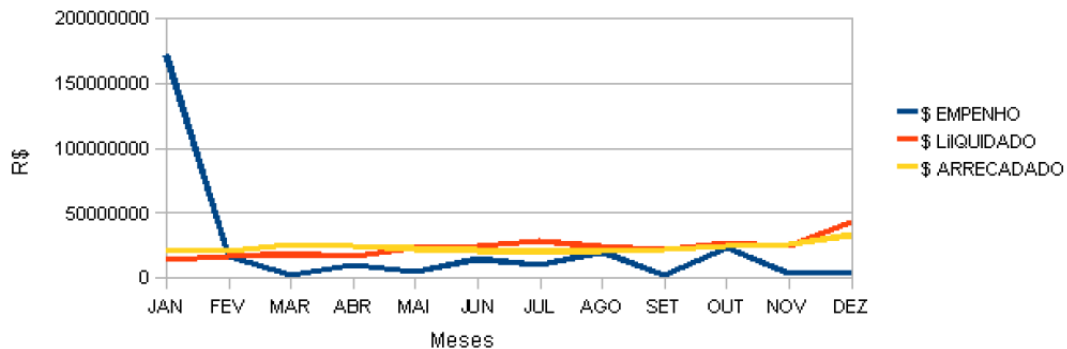
"Nota-se que, pela própria data dos decretos citados pelo Sr. Anildo Cesário Correa, a medida de limitar empenhos não teve caráter preventivo, mas impositivo pela própria situação patrimonial e financeira em que se encontrava a prefeitura várzea-grandense.

O gráfico mostra que o orçamento já estava comprometido em virtude do descontrole ocorrido no primeiro semestre do exercício, portanto pode-se concluir que a medida de limitar empenhos citada pelo recorrente foi um ato desprovido de discricionariedade em virtude da situação emergencial.

Deve-se esclarecer ainda que os decretos que formalizaram a limitação de empenho foram expedidos nos meses de setembro e outubro, isto é, justamente depois do Sr. Anildo Cesário Correa ser substituído da secretaria de planejamento e finanças, onde foi secretário do mês fevereiro ao mês de agosto.

Assim, opina-se pela manutenção do apontamento".

Execução Orçamentária 2012
Gráfico I



	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
\$ EMPENHO	R\$ 171.926.232,70	R\$ 17.136.953,02	R\$ 2.402.270,80	R\$ 9.936.959,85	R\$ 4.624.109,77	R\$ 15.126.923,06	R\$ 10.341.522,63	R\$ 20.257.073,08	R\$ 2.210.322,01	R\$ 23.824.757,00	R\$ 3.973.390,60	R\$ 5.324.900,41
\$ LIQUIDADO	R\$ 14.126.977,89	R\$ 16.847.945,95	R\$ 18.972.322,56	R\$ 16.876.317,08	R\$ 23.877.516,65	R\$ 24.706.971,39	R\$ 28.946.113,25	R\$ 24.202.131,38	R\$ 22.358.507,00	R\$ 27.680.094,90	R\$ 25.043.849,01	R\$ 43.849.427,72
\$ ARRECADADO	R\$ 20.493.444,89	R\$ 20.896.824,69	R\$ 26.515.771,48	R\$ 25.231.200,88	R\$ 22.954.443,37	R\$ 21.754.626,38	R\$ 20.414.322,90	R\$ 21.237.334,64	R\$ 22.007.572,18	R\$ 24.627.083,58	R\$ 25.796.487,87	R\$ 33.340.203,15

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 647-672)



Com efeito, assiste razão à Secex, pois o Secretário deixou de limitar despesas durante todo o período que esteve à frente da pasta.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao então Secretário.

4) defesa da senhora Circe da Guia Medeiros Couto

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, a senhora Circe da Guia Medeiros Couto foi declarada revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), todavia, não obstante a revelia, foi anexada aos autos documentos de defesa, os quais serão analisados por esta equipe técnica.

Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 283347/2013

"Embora seja apontando a não-expedição de ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, o Decreto n° 63 de 2012, de 04 de setembro de 2012 vem comprovar o contrario, (cópia em anexo). Excelentíssimo Sr. Conselheiro Valter Albano Relator das Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, considerando que o ato foi expedido e o cumprimento das determinações legais obedecido, solicito a exclusão dessa responsabilidade e a desconsideração deste apontamento a secretária Circe da Guia Medeiros Couto" (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

"Como a recorrente assumiu a secretaria de planejamento e finanças somente em meados de agosto, período em que a execução orçamentária já se encontrava sacrificada, o mais coerente é desconsiderar a sua responsabilidade por este item.

Contudo, deve-se ressaltar que a limitação de empenho citada pela ex-gestora foi um ato emergencial e não preventivo como determina a LC 101/00, logo sugere-se que o apontamento seja sanado".

Assiste razão à Secex, pois não é razoável imputar a responsabilidade a então Secretária, que assumira a pasta 4 (quatro) meses antes do término do exercício, período não em que a execução orçamentária já estava sendo ultimada. Ademais, em sua gestão, houve contingenciamento de despesas, o que corrobora a tese de isenção de sua responsabilidade.



Manifesta-se, pois, pelo saneamento da irregularidade.

(5) defesa do senhor José Augusto de Moraes

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor José Augusto de Moraes foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), consequentemente, ratifica-se o apontamento.

Considerando que o Gestor assumira a pasta nos dois últimos meses do exercício, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.5. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (**DA 01**). **8.5.1.** A falta de acompanhamento orçamentário, financeiro e contábil refletiu em assunção de obrigações sem lastro financeiro, onerando o orçamento do exercício seguinte. Inobservância ao disposto no art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF (item 3.1.5).

Este *Parquet* de Contas já manifestou acerca dos restos a pagar destituídos da suficiente disponibilidade financeira, quando opinara nas Contas de Governo do Município de Várzea Grande (Parecer n. 8875, processo 102938 - exercício de 2012).

Na ocasião, contatou-se que foram inscritos indevidamente em Restos a Pagar, pelo então prefeito, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, o importe de R\$ 207.051,70, sem disponibilidade financeira.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e ao Sr. José Augusto de Moraes, então Secretário de Planejamento e Finanças.

Manifesta-se, outrossim, pela expedição de ofício ao Ministério



Público Estadual, para o fim investigar o crime de que trata o art. 359-B do Código Penal.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.37. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (**DB 09**). **8.37.1.** Falta de pagamento das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2012, do Acordo de Parcelamento n. 001/2012, autorizado pela Lei Municipal n. 3740/2012, no montante de R\$ 605.404,18. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (**item 3.5.2.1**). **8.37.2.** Falta de pagamento das parcelas dos meses de novembro e dezembro de 2012, do Acordo de Parcelamento n. 002/2012, autorizado pela Lei Municipal n. 3742/2012, no montante de R\$ 187.578,60 (**item 3.5.2.2**). **8.37.3.** Falta de pagamento de parcelas do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal n. 3474/2010, no montante de R\$ 1.285.529,89 (**item 3.5.2.3**). **8.37.4.** Falta de pagamento de parcelas do Acordo de Parcelamento autorizado pela Lei Municipal n. 2963/2007, no montante de R\$ 29.910,32 (**item 3.5.2.4**).

Com efeito, o Gestor deixou de pagar os parcelamentos de débitos tributários devidos ao instituto próprio de previdência – PREVIVAG.

O gestor foi declarado revel.

Manifesta-se pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa ao Gestor e determinação legal para o fim de quitar a dívida no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.37. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (**DB 09**). **8.37.5.** Falta de pagamento dos encargos patronais do exercício devido ao PREVIVAG no valor de R\$ 6.517.073,05 (**item 3.5.2.5**).

Com efeito, o Gestor deixou de pagar as contribuições patronais devidas ao instituto próprio de previdência – PREVIVAG.

Manifesta-se pela manutenção do apontamento, com aplicação de



multa aos Gestores e determinação legal para o fim de quitar a dívida no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.38. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (**DA 07**). **8.38.1.** Falta de pagamento das retenções dos segurados ocorridas no exercício no valor de R\$ 4.186.733,61. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (**item 3.5.3**).

Os Gestores deixaram de repassar ao PREVIVAG as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados.

Manifesta-se pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa aos Gestores e determinação legal para o fim de quitar a dívida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo que os juros devem ser suportados pessoalmente pelos responsáveis.

Manifesta-se, ainda, pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual a fim de investigar o crime de apropriação indébita (art. 168 – CP).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Receita: senhor Marcelo Henrique Alves de Siqueira (01/11/2012 a 31/12/2012) e senhor Eder de Moraes Dias (03/12/2012 a 31/12/2012).

8.51. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (**DB 14**). **8.51.1.** Constatou-se que o Município de Várzea Grande deixou de reter na fonte R\$ 19.883,41, a título de ISSQN, das notas fiscais de ns. 1047, 1049 e 1055, relacionadas respectivamente aos empenhos de ns. 2837/2012, 2758/2012 e 2816/2012. Dessa forma, a medida que se impõe é o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 19.883,41. Descumprimento dos arts. 70 a 85 da Lei Municipal n. 1178/1991 (item 3.2.5).

Compulsando os autos, verifica-se que não houve retenção do ISSQN no valor de R\$ 19.883,41, devido pela empresa Rosane Garcia Miranda Buffet, conforme quadro abaixo:



Empenho (n.)	Ordem de Pagamento (OP) (n.)	Data da OP	Nota fiscal (n.)	Valor da nota (R\$)	Valor retido (R\$)	Valor pago (R\$)
2837/12	11391/12	22/11/12	1.047	30.798,00	0,00	30.798,00
2758/12	11072/12	22/11/12	1.049	317.781,00	0,00	317.781,00
2816/12	12347/12	04/12/12	1.055	49.089,20	0,00	49.089,20
Total				397.668,20		397.668,20

Fonte: Processos de despesas de fls. 3319-3346

Teria ocorrido um erro?

Pelo conjunto de informações constantes dos autos, não.

Veja-se o apontamento da Secex (fls. 22 – Relatório Técnico):

Vale lembrar que **todas as demais notas fiscais analisadas pela equipe técnica sofreram as devidas retenções tributárias, não havendo motivo aparente para exclusivamente as notas fiscais de n. 1.047, 1.049 e 1.055 não terem sofrido retenção.** (grifos são nossos)

Por qual razão não teriam sido recolhidos os impostos?

Não se sabe.

Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento com aplicação de multa e condenação dos responsáveis: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Marcelo Henrique Alves de Siqueira (01/11/2012 a 31/12/2012) e Eder de Moraes Dias (03/12/2012 a 31/12/2012) ao ressarcimento do valor de R\$ 19.883,41 pelo não recolhimento do ISSQN.

2.3 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO



Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.4. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (FB 01). **8.4.1.** O descumprimento das fases de execução da despesa e má gestão orçamentária implicou a formalização de obrigações da prefeitura sem o devido crédito orçamentário. Inobservância ao disposto no art. 167, II, da Constituição da República (item 3.1.4).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

Protocolo n. 281816/2013

“Os argumentos apresentados pelo recorrentes buscam contestar os apontamentos 8.4. e 8.5. Segue: “Inicialmente, destaca que em razão da natureza dos apontamentos, os itens serão tratados em conjunto. Aduz a i. Equipe de Auditoria que não foram obedecidas as fases de execução de despesa, o que teria ocasionado a contratação de obrigação sem lastro financeiro, em especial nos dois últimos quadrimestres. Primeiramente, ressalta-se a ausência de indicação da data ou do período em que ocorreram as irregularidades, o que prejudica a delimitação de responsabilidade do ex-prefeito.

Assim, resta impossível exercer a ampla defesa, mormente não se sabe como e por qual fato o defendente é responsável. Ademais, ambos os apontamentos evidenciam uma avaliação extremamente subjetiva realizada pela i. Equipe de Auditoria, caracterizando a emissão de juízo de valor, vedado pelo art. 137-A do RITCE, porquanto não é apresentado qualquer elemento concreto que corrobore as alegações. Não há referência a nenhuma despesa, documento, empenho ou ordem de pagamento, nada que possibilite a defesa averiguar os fatos e se manifestar sobre o apontamento.

Ora, como comprovar que o Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves não foi o responsável pela contratação de despesa sem disponibilidade financeira se não é indicada quais despesas foram analisadas pela Equipe Técnica? Neste prisma, nem mesmo o período em que foram contraídas as obrigações é informado, impedindo a defesa de pronuncia-se sobre os fatos tidos por irregulares.

A delimitação é importante porque os fatos não condizem com as ações tomadas pelo defendente durante a gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a exemplo do Decreto 63/2012 determinando a limitação de empenhos. Por derradeiro, imperioso enfatizar que durante a gestão do defendente não ocorreu os fatos narrados pela i. Equipe Técnica, qual seja: realização de despesa sem a existência de crédito orçamentário e contratação de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira. Frente ao exposto, requer seja a irregularidade afastada” (Sic).

A Secex por sua vez, alega que:

“A falta de acompanhamento orçamentário e financeiro aliado ao desrespeito às fases de execução da despesa implicou assunção de obrigações sem lastro financeiro e até sem crédito orçamentário autorizado, o que deu azo à inscrição de despesas a regularizar.

Essas despesas foram registradas nesta conta contábil chamada despesas a regularizar em virtude da falta de uma alternativa lícita de fazer o lançamento, já que estes compromissos não tinham sequer autorização orçamentária (crédito orçamentário).

Então, quando o recorrente alega não saber quais são as despesas que deram origem ao apontamento é sinal que o mesmo não leu o relatório preliminar na íntegra, haja vista que nas folhas 674 a 691 deste processo de contas anuais de gestão foram descritos



todos os credores e os respectivos valores registrados como despesas a regularizar, que chegaram ao montante de R\$ 15.541.986,22.

Pela monta registrada como despesas a regularizar, pode-se entender o quanto foram desrespeitadas as fases de execução da despesa em Várzea Grande.

Por conseguinte, sugere-se a manutenção do apontamento”.

Com efeito, assiste razão à Secex.

No Brasil, é condição prévia para contração de gastos públicos a existência de créditos orçamentários, senão vejamos o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 167. São vedados:

(...)

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”; (...)

Não existe o instituto “despesas a regularizar”, expediente que teria sido utilizado pela prefeitura a fim de amparar as despesas sem crédito orçamentário, ou seja, ou há créditos e as despesas são passíveis de serem executadas, ou não.

Por outro lado, a Secex informa que houve o montante de R\$ 15.541.986,22 de despesas realizadas desprovidas de orçamento, sem estipular, contudo, os responsáveis por períodos delimitados.

Assim, considerando-se que a própria Secex informa a necessidade de serem apuradas as despesas contraídas no período (fls. 23 – Relatório de Defesa), manifesta-se pela manutenção da irregularidade com a instauração de Tomada de Contas Especial para o fim de serem investigadas as despesas realizadas no exercício de 2012, destituídas de orçamento prévio.



2.4 – CONTABILIDADE

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.6. Constatação de incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (CB 04). 8.6.1. Em decorrência da falta da mensuração dos bens e do não cumprimento do contrato n. 91/2010, constata-se que os valores patrimoniais registrados pela contabilidade não coaduna com a realidade. Inobservância ao disposto nos arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.9.3**).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

Protocolo n. 281816/2013

“Assevera a Equipe de Auditoria que os valores patrimoniais registrados pelo Setor Contábil da Prefeitura Municipal não correspondem a realidade. Prima facie, outra vez mais destacamos a zelosa Equipe de Auditoria não se preocupou em delimitar a responsabilidade pela irregularidade em questão.

Em nenhuma linha sequer consta qualquer indicação ou indícios da responsabilidade do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, o que, conforme exposto nos itens anteriores, inviabiliza o exercício da ampla defesa. De todo modo, importante consignar que o defendente foi eleito Prefeito Municipal do Município, não possuindo qualquer qualificação técnica para averiguar os registros contábeis.

O presente apontamento é extremamente técnico, pois contesta a metodologia utilizada pelos contadores do Município no momento de proceder aos registros contábeis.

Ora Excelência, como pode o defendente, sem qualificação técnica nenhuma, ser responsabilizado pelo registro contábil dos bens permanente? No entanto, incompreensivelmente o Senhor Sebastião consta como responsável. Pois então, a i. Equipe Técnica deveria descrever pormenorizadamente em que medida e maneira o defendente contribuiu para a ocorrência da irregularidade, obrigação inclusive já acometida pelo fenômeno da preclusão. Desse modo, por ausência de responsabilidade, requer seja a irregularidade afastada” (Sic).

A Secex, por sua vez alega que:

“A falta de qualificação técnica não é óbice para que seja atribuída responsabilidade ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, já que, como Chefe do Poder Executivo, é responsável, mesmo que indiretamente, pelos atos dos servidores da prefeitura.

Uma das evidências que torna o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves responsável pelo objeto deste apontamento é a falta de acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço da empresa IPED, formalizada por meio do contrato nº 91/2010, cuja execução do serviço perdurou até o exercício de 2012. Esta empresa foi contratada pelo valor de R\$ 256.826,03 para fazer o levantamento dos bens patrimoniais da prefeitura, no entanto evidenciou que o objeto contratado não foi executado, conforme exposto nos itens 3.4.20. e 3.4.21. do relatório preliminar.

Além disso, vários imóveis da prefeitura foram doados com evidente desvio de finalidade durante os 10 meses em que o recorrente esteve a frente da prefeitura de Várzea Grande, porém nenhuma informação chegou setor contábil para fins de registro.

Por conseguinte, sugere-se a manutenção do apontamento”.



Discorda-se da Secex, pois, os registros contábeis não guardam pertinência lógica e direta com o cargo do Prefeito.

Ademais, a própria Secex resolveu afastar a responsabilidade dos Secretários de Planejamento e Finanças, sob o argumento de que não teriam responsabilidade direta para com a gestão patrimonial.

Em verdade, verifica-se que a gestão patrimonial vem passando por dificuldades há anos.

Prova disto é que a empresa contratada para realizar o inventário dos bens da prefeitura (contrato 91, de 2010), não teria entregado a totalidade dos serviços executados, em que pese tenha havido a prorrogação contratual, que ultimara-se em mar de 2012.

Conta dos autos (fls. 381), ata da reunião realizada em 21/12/2013, na qual se reconhece que há falhas no inventário patrimonial, pois os dados constantes do Sistema Betha Patrimônio não seriam os mesmos existentes no Balanço Patrimonial de 2012, publicado pela Contabilidade Geral do Município.

Nesse sentido, manifesta-se pelo afastamento da irregularidade em relação a ambos os prefeitos. Todavia, considerando a inconsistência das informações e a não comprovação da execução dos serviços por parte da empresa contratada, manifesta-se pela instauração da Tomada de Contas Especial, para o fim de serem investigadas as causas do não cumprimento do Contrato n. 91, de 2010.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedrosa Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contador: senhor Edilson Roberto da Silva



(09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis **(CB 02)**. **8.7.1.** Foram registrados restos a pagar exclusivamente no compensado, o que reduziu o passivo real, fazendo com que o Balanço Patrimonial apresentasse um saldo patrimonial ilegítimo. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.6.1).

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

(3) defesa do senhor José Augusto de Moraes

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor José Augusto de Moraes foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

(4) defesa do senhor Edilson Roberto da Silva

A Secex alega que:

“O Sr. Edilson Roberto da Silva, responsável pelo setor contábil da prefeitura de Várzea Grande, ao apresentar seus argumentos de defesa (Protocolo n. 269697/2013, juntado ao Processo n. 102938/2013), optou por comentar os apontamentos conjuntamente, cujo tópico o mesmo intitula de “Entendendo o caso”.

Contudo, observou-se que não há uma exposição ordenada de argumentos em relação à sequência em que são demonstrados os apontamentos, na medida em que o recorrente trata de todos os itens sem obediência lógica.

Sendo assim, a análise será feita respeitando a ordem dos itens em função, na medida do possível, da exposição dos argumentos da defesa a fim demonstrar de forma mais didática possível a análise dos fatos descritos no relatório técnico preliminar.

O Sr. Edilson Roberto da Silva expõe as dificuldades do exercício de suas funções, a falta de controle dos gestores, a ineficiência do controle interno, situações que caracterizam clara usurpação de função e até fraudes.

Contudo, em nem nenhum momento, o recorrente contesta o achado da equipe técnica, apenas tenta mostrar que os procedimentos contábeis adotados relativos aos restos a pagar foram feitos intencionalmente com o intuito de mascarar uma situação patrimonial e financeira desastrosa, porém atribui a responsabilidade ao Sr. José Augusto de Moraes, secretário de planejamento e finanças no último bimestre do exercício em análise, já que o então gestor, juntamente com uma equipe contábil paralela composta por outros contadores e representantes da ACPI informática, empresa responsável pelo sistema informatizado da prefeitura, arquitetava meios de burlar o resultado orçamentário, patrimonial e financeiro da prefeitura várzeagrândense.

Enfim, para tornar mais objetivo os argumentos apresentados, transcrevem-se alguns trechos da defesa do Sr. Edilson Roberto da Silva acerca dos registros dos restos a pagar no final do exercício de 2012:

“A ACPI Informática as 18:30 horas do dia 02-01-2013 protocolou com o Contador Geral um balanço montado, a pedido do Secretario de Finanças, referente ao período de janeiro a outubro/2012, sob um contrato de prestação



de serviços sem empenho e sem cobertura financeira para restos a pagar, falsamente datado de 28/12/2013" (Sic).

E conclui:

"O recorrente, em sua defesa, ratifica o apontamento e utiliza artifícios (documentos e vídeos) a fim de demonstrar que os registros contábeis não foram realizados por ele, mas por uma equipe contábil liderada pelo Sr. José Augusto de Moraes.

Diante dos argumentos apresentados, pode-se concluir que a situação do recorrente neste apontamento deve ser amenizada, porém não o isenta de responsabilidade, haja vista que o mesmo assinou os balanços contábeis de encerramento do exercício. Ou seja, os mesmos demonstrativos caracterizados como fraudulentos pelo Sr. Edilson Roberto da Silva foram ratificados por ele".

Ao final, manifesta-se pela manutenção do apontamento.

Com efeito, o apontamento consiste no registro incorreto de fatos contábeis no Balanço Patrimonial do ente, fato que teria apresentado um saldo patrimonial ilegítimo.

Em sua defesa, o contador não contesta o achado.

Antes, tenta imputá-lo ao então Secretário de Finanças, Sr. José Augusto de Moraes, que teria se valido de uma empresa de informática para mascarar a situação patrimonial da prefeitura.

Os demais responsáveis, todavia, foram declarados revéis.

Assim, considerando a possível existência de fraude, consistente na manipulação de números, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); ao Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e ao Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento



e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contador: senhor Edílson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02). 8.7.2. Ocorreram registros indevidos no sistema compensado na conta de despesas a regularizar a fim de contabilizar obrigações da prefeitura sem suporte orçamentário, implicando, assim, um demonstrativo contábil com um saldo patrimonial maior que o real, além de onerar o orçamento do exercício seguinte. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.6.2).

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

(3) defesa do senhor José Augusto de Moraes

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor José Augusto de Moraes foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

(4) defesa do senhor Edílson Roberto da Silva

A Secex informa:

“Acerca desse apontamento, o recorrente utiliza os mesmos argumentos utilizados no item precedente (Protocolo n. 269697/2013, juntado ao Processo n. 102938/2013) e, novamente, não contesta o que foi apresentado pela equipe técnica, porém tenta esquivar-se de responsabilidade com apresentação de vídeos e de alguns documentos que demonstram a tentativa de respaldar-se das manobras contábeis utilizadas no final do exercício de 2012”.

E continua:

“Segue um trecho da defesa do Sr. Edílson no que tange aos registros contábeis das despesas objeto deste apontamento: *“Foram efetuados lançamentos no grupo compensado nas contas de Despesas a Regularizar provenientes de despesas com empenhos liquidados e cancelados para a conveniência de novos empenhos de interesse da nova gestão (Nov e dez/2012), por não haver saldo disponível no orçamento” (Sic).*

E conclui:

“Como o recorrente ratifica o apontamento, portanto este deve ser mantido. Embora seja recomendável ponderar a responsabilização do mesmo acerca do fato, já que se observa que o ato doloso de burlar os registros contábeis partiu do Sr. José Augusto de Moraes, Secretário de Planejamento e Finanças”.

O único defendente não comprovou a inocorrência do achado, antes confirmara a sua existência.



Assim, considerando a possível existência de fraude, consistente na manipulação de números, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); ao Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e ao Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis **(CB 02)**. **8.7.3.** Registraram-se valores de dívida pública questionáveis, além da evidente falta de acompanhamento dos gestores várzea-grandenses. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.6.4).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

Protocolo n. 281816/2013

“Novamente a i. Equipe Técnica se absteve de individualizar as responsabilidades de cada um dos gestores. Tal individualização é imprescindível para a correta elaboração de uma defesa, conforme já descrito no item 3.a. No que tange ao mérito, da leitura do referido apontamento, nota-se que o mesmo originou-se do Balanço Patrimonial de Encerramento, que, conforme já exposto acima, não era de responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, haja vista o mesmo ter deixado o cargo de Prefeito Municipal em 31/10/2012.

E mais, novamente a Equipe de Auditoria fere gravemente o disposto no inciso II do artigo 137-A, explanando claríssimo juízo de valor, vejamos: “porém, em virtude dos achados citados, pode-se concluir que os valores apresentados nos demonstrativos não são confiáveis e”. Ora, a conclusão que os valores não são confiáveis diz respeito apenas ao Conselheiro Relator, não cabendo a i. Equipe Técnica exarar sua opinião sobre os fatos. Posto isso, frente à ausência de responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento” (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

“Como já demonstrado no relatório preliminar, a falta de mensuração e acompanhamento da dívida pública do município não é um problema recente. A publicação do balanço de encerramento do exercício de 2012 foi apenas um instrumento que serviu de parâmetro para o que já havia sido constatado por meio de auditoria documental, conforme Notificação nº. 006/2013 (fls. 833-834).

Enfim, observou-se que a falta de acompanhamento da dívida pública acontece há anos em Várzea Grande, o que deixa claro que todos os gestores envolvidos tem sua parcela de contribuição do caos constatado, portanto, além de sugerir a manutenção do apontamento, seria importante a abertura de tomada de contas especial com a finalidade de apurar o montante da dívida do município”.

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros



Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

(3) defesa do senhor José Augusto de Moraes

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor José Augusto de Moraes foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

(4) defesa do senhor Edilson Roberto da Silva

O recorrente explana os problemas estruturais da prefeitura várzeagrandense (Protocolo n. 269697/2013, juntado ao Processo n. 102938/2013), enfatiza a dificuldade do setor contábil, assim como, a falta de efetividade do controle interno, ressalta ainda que o endividamento do município não é controlado e os demonstrativos contábeis não expõem com fidedignidade o valor real dessa dívida.

“Atualmente, na prefeitura municipal de Várzea Grande, dos Onze Contadores concursados e empossados em 2012, restam apenas 2, por não ser uma carreira atrativa no município, nove se recusaram a permanecer. O endividamento previsto no balanço em dívida consolidada também está em desacordo, uma vez que os controles era acompanhados por servidores em período de estagiário, quando da sua saída excluíam os arquivos prejudicando os dados. O sistema de contabilidade e finanças não é integrado e são feitos paralelamente, dificultando o controle sem pessoal com capacidade técnica adequada” (Sic).

Ademais, o Sr. Edilson ratifica a situação apontada pela equipe técnica a respeito da dívida da prefeitura junto ao Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande:

“Em 28-12-2012 foi realizada a correção do lançamento da Dívida Passiva entre a Prefeitura de Várzea Grande e o Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, sendo deduzido o valor de R\$ 35.851.081,01. Constava R\$ 44.221.574,04, pelo lançamento indevido do total das despesas de dívida ativa não tributária contra esta prefeitura, sendo a dívida real no valor de R\$ 8.370.493,03, conforme a notificação 038/CGM/2012 de 13- 08-2012 em que aponta a necessidade de correção do lançamento; Ao Contador Geral não foi possível realizar as devidas alterações porque o secretário determinou o bloqueio do acesso do contador geral a lançamentos com datas anteriores no caso, no exercício 2012, mesmo porque os processos de pagamento ficaram sob a guarda do Sr. Jaudson Souza, que mantinha sob o argumento de estar em fase de adequação documental e baixa” (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

“Os argumentos apresentados mostram que, de fato, o endividamento de Várzea Grande não está devidamente mensurado e tampouco registrado com fidedignidade, portanto o que se evidencia é que o assunto não se restringe a uma irregularidade formal, como uma falha de registro contábil. Recomenda-se, portanto, além da **manutenção** do apontamento, a abertura de tomada de contas especial com a finalidade de apurar a real dívida da prefeitura de Várzea Grande”.

Com efeito, assiste razão à Secex.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em instauração de Tomada de Contas Especial para o fim de apurar a dívida real da



prefeitura de Várzea Grande.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02). 8.7.4. Houve cancelamento de R\$ 3.442.620,16 em empenhos liquidados sem motivação, agredindo o art. 63 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.1.6.5).

Os jurisdicionados foram declarados revéis, a exceção do contador, cuja análise segue abaixo.

(4) defesa do senhor Edilson Roberto da Silva

O Sr. Edilson Roberto da Silva acrescenta mais informações àquelas já evidenciadas pela equipe técnica (Protocolo n. 269697/2013, juntado ao Processo n. 102938/2013), mas ressalva que os cancelamentos de empenhos foram realizados sem sua anuência e foram feitos por outros servidores da prefeitura sob ordens do Sr. José Augusto de Moraes, secretário de planejamento e finanças da prefeitura.

Com a finalidade de tornar os argumentos do recorrente mais transparentes, optou-se por transcrever alguns trechos de seus comentários a respeito do assunto:

“Aproveitando-se dos lançamentos em atraso, e por consequência disso, ainda não informados aos órgãos de controle – Sociedade, MP e TCE – a partir de 01-11-2012, foram efetuados diversos cancelamentos retroativos no decorrer do exercício, dos empenhos liquidados e a liquidar, pagamentos em discordância com os processos pagos, resultados encaminhados pela LRF ao TCE, pelo SISTN a CEF, divergente do realizado, situação que gerou diversos desentendimentos, de conhecimento comum na Prefeitura, entre o Contador Geral e o Secretario que autorizou tal agressão técnica e ética contra a administração pública” (Sic). “Foram efetuados lançamentos no grupo compensado nas contas de Despesas a Regularizar provenientes de despesas com empenhos liquidados e cancelados para a conveniência de novos empenhos de interesse da nova gestão (Nov e dez/2012), por não haver saldo disponível no orçamento” (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

“O Sr. Edilson Roberto da Silva consegue expor, mesmo que indiretamente, a falta de organização administrativa encontrada por esta equipe técnica durante os meses de inspeção nas dependências da prefeitura. Não havia rotinas e procedimentos definidos em nenhum setor, portanto o cancelamento dos empenhos foi o subterfúgio encontrado para tentar solucionar a falta de crédito orçamentário.

Contudo, o que se evidencia com os comentários do então contador é que houve indubitavelmente uma afronta ao direito adquirido daqueles que prestaram algum serviço à prefeitura de Várzea Grande, tendo em vista a monta de R\$ 3.442.620,16, já havia passado pela fase de liquidação. Por conseguinte, não há dúvidas de que o apontamento deve ser mantido”.

Com efeito, assiste razão à Secex.



Não se permite o cancelamento injustificado de débitos do ente político, especialmente de empenhos liquidados, nos quais já foram verificados direitos adquiridos daqueles que teriam prestado serviço à prefeitura.

Trata-se, em verdade, de irresponsabilidade do Gestor.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestores: Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contadores: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012) e senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis **(CB 02)**. **8.7.5.** Não houve durante o exercício em análise conciliação bancária, isto é, a contabilidade não acompanhava diariamente o fluxo de entrada e saída de recursos financeiros das contas bancárias (item 3.1.6.3).

Com efeito, o achado de auditoria não foi elidido pela defesa. Antes, reforçam a precariedade da gestão contábil na prefeitura. Assim, invoca-se como fundamento deste parecer, as razões da Secex, proferidas em sede de Relatório Técnico de Defesa.

Manifesta-se, portanto, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa aos Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto



(16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contadores: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012) e senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis **(CB 02)**. **8.7.6.** O Comparativo Valor da Folha de Pagamento com Valor Contabilizado (Quadro 2, fl. 4145) evidencia que o valor contabilizado na dotação Contratação por Tempo Determinado (R\$ 41.468.561,76), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 54.523.799,93). Da mesma forma, o valor contabilizado na dotação Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 110.027.489,44), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 97.877.648,55). Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 **(item 3.5.4.1)**. **8.7.7.** Contabilizou-se na dotação 3.1.90.13 (Obrigações Patronais), devido ao Regime Geral de previdência – INSS, o valor de R\$ 12.588.412,27, enquanto que o total das obrigações patronais extraídas dos resumos das folhas, Quadro 2.7 (INSS Resumo Folha de Pagamento), perfaz R\$ 11.474.688,48, e o valor retido dessas obrigações no FPM totalizou R\$ 14.896.415,45. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 **(item 3.5.4.2)**. **8.7.8.** Não se sabe em que dotação contabilizou-se o resgate das dívidas parceladas com o INSS apresentada no Demonstrativo da Dívida Fundada no montante de R\$ 3.761.545,81, e o resgate das dívidas parceladas com o PREVIVAG, constante do Demonstrativo da Dívida Fundada, no valor de R\$ 1.152.262,47, pois não há registro de contabilização na dotação 4.6.90.71 (Principal da Dívida Contratual Resgatado). Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 **(item 3.5.4.3)**. **8.7.9.** O MCASP (2012, parte I, p. 36) estabelece que as repetições de débitos tributários sejam contabilizadas como dedução da respectiva receita. Todavia a Prefeitura de Várzea Grande pagou R\$ 1.001.819,85 por meio do empenho n. 3060/2012, contrariando a mencionada orientação normativa. Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.2.6.7).

A defesa não se desincumbiu de comprovar a inexistência do apontamento.

Adota-se, pois, como fundamento deste parecer, a opinião da Secex, nos termos do que dispõe o art. 64, § 1º, da Lei Estadual nº 7.692, de 2002 (fundamentação *aliunde*).

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa a cada responsável.

Responsabilidade:



Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.19. Não-contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (**CB 01**). **8.19.1.** Os procedimentos referentes às doações realizadas no exercício de 2012 não foram contabilizadas nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.9.5).

Inicialmente, a responsabilidade deveria ter sido imputado ao responsável pela contabilidade. Todavia, os atos administrativos não foram registrados pois não chegaram ao conhecimento da contabilidade.

A defesa não se desincumbiu de comprovar a inexistência do apontamento.

Adota-se, pois, como fundamento deste parecer, a opinião da Secex, nos termos do que dispõe o art. 64, § 1º, da Lei Estadual nº 7.692, de 2002 (fundamentação *aliunde*).

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa a cada responsável.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.36. Não houve a contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (**CA 02**). **8.36.1.** Em que pese o total da folha de pagamento dos servidores efetivos totalizar R\$ 81.240.996,70, consta contabilizado apenas o valor de R\$ 27.869,49 na dotação 3.1.91.13 (Obrigações Patronais), devida ao regime próprio de previdência. Inobservância ao disposto no art. 40 da Constituição da República (**item 3.5.1**).

O apontamento deveria ter sido imputado ao responsável pela contabilidade, não aos prefeitos.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de serem contabilizados todos os valores destinados



à previdência, nos termos do art. 40 da CRFB/88 e demais dispositivos da Lei 4.320, de 1964.

2.5 – DESPESA

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contadores: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012) e senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.8. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (JB 09). **8.8.1.** Houve assunção de obrigação sem a devida reserva de dotação orçamentária, insurgindo contra o art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964 e o Manual de Procedimentos Orçamentários da STN (item 3.4.13).

Responsabilidade:

Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012); e, Contadores: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012) e senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

8.8. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (JB 09). **8.8.2** Da análise dos gastos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a equipe técnica averiguou despesas sem prévio empenho com as empresas ACPI - Assessoria Consultoria Planejamento e Informática Ltda; V. T. de Oliveira Qualimagem; Instituto de Terapia Intensiva Pediátrica e Neonatal Ltda; Clínica Santa Rosa Ltda; e, Serviços Médicos em Cirurgia Pediátrica Ltda. Inobservância ao disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.5).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.8. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (JB 09). **8.8.3.** As notas fiscais de ns. 489 e 500, emitidas respectivamente em 30/11/2012 e 12/12/2012, somente foram empenhadas no dia 14/12/2012. Dessa forma, as despesas foram realizadas sem empenho prévio. Violação ao art. 60 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.1.3).

Os itens supramencionados estão atrelados ao item 8.4, em que este *Parquet* de Contas já manifestara pela instauração de Tomada de Contas Especial.

Assim, deixa-se de manifestar.

Responsabilidade:



Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Cely Maria
Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.9. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (**JB 12**). **8.9.1.** Em virtude da falta de gestão orçamentária e financeira, constataram-se pagamentos de obrigações com a preterição de ordem cronológica. Esta situação fica evidente com o registro de despesas a regularizar e restos a pagar registrados exclusivamente no sistema compensado. Inobservância ao disposto nos arts. 5º e 92 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.14).

Os gestores deixaram de apresentar defesa, tendo sido declarados reveis.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos senhores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.1.** Assunção de obrigação ilegítima no montante de R\$ 2.126.055,99 por ratificar uma memória de cálculo incorreta referente à valorização imobiliária de um imóvel objeto de desapropriação indireta de propriedade do senhor Edilson Baracat. Inobservância ao disposto no art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.15).

Os gestores deixaram de apresentar defesa, tendo sido declarados reveis.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012).

Manifesta-se, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Especial para o fim de apurar a desapropriação indireta cuja memória de cálculo



teria sido feita incorretamente, com sobrepreço.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.2.** A equipe técnica verificou que foram realizados pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária que somaram R\$ 24.765,33. Salienta-se que do total de multas e juros (24.765,33), R\$ 15.904,36, foi gerado entre 01/01/2012 e 31/10/2012, sendo de responsabilidade do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves e R\$ 8.860,97, originado entre 01/11/2012 e 31/12/2012, sendo de responsabilidade do senhor Antônio Gonçalo Maninho Pedroso de Barros. Inobservância ao disposto no art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.6).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

“Antes de adentrar ao mérito deste item, importa frisar que a Equipe Técnica, em seu embasamento, desconsiderou completamente o inciso III do artigo 137-A do RITCE/MT, vejamos o seguinte trecho do Relatório Técnico: a equipe técnica entende, baseada na culpa in eligendo e in vigilando, que o prefeito municipal deve ser responsabilizado pela sua omissão. Data máxima vênia a Equipe de Auditoria, mas basear-se na culpa para “entender” se é caso de omissão, não é sua tarefa. A autoridade que deve determinar culpa, dolo ou omissão é o Conselheiro Relator. E mais, ao final já atribui sanção aos gestores em uma clara demonstração de usurpação de competência, vejamos: Ante o exposto, solicitam-se explicações aos prefeitos municipais responsáveis pela situação fática.

Recorda-se que na hipótese de defesa improcedente será exigido o ressarcimento aos cofres públicos dos valores que perfazem o montante de RS 24.765,33. Ora, conforme já dito acima, quem determina se haverá ressarcimento, multa ou nenhum dos dois é o Conselheiro Relator, no caso, o juiz do processo.

Nota-se, portanto uma clara extensão das atribuições e competências da Equipe de Auditoria em flagrante desrespeito a ditames regimentais dessa Corte de Contas. Em relação ao mérito, deve-se ressaltar que a própria Equipe de Auditoria concluir que os atrasos se deram nas Secretarias do município. Logo, a Equipe de Auditoria, preocupando-se apenas em condenar previamente o ex-gestor, não cumpriu sua tarefa de demonstrar de quais secretarias se originaram os atrasos, os responsáveis pelos atrasos e muito menos as datas dos atrasos. Por isso, não existe na descrição do apontamento, o mínimo nexos de causalidade do apontamento para com o ex-gestor. Está arrolado como responsável pelo simples fato de ter sido Prefeito Municipal.

Frente a todo o exposto, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento”.

A Secex, por sua vez, alega que:

“Inicialmente a equipe técnica do TCE/MT esclarece que a decisão do Conselheiro Relator e do Tribunal Pleno não está vinculada ao relatório técnico, na verdade os membros desse Tribunal de Contas julgam de acordo com o seu livre convencimento baseado nos documentos probatórios presentes nos autos.

Quando às alegações do defendente de que “a Equipe de Auditoria, preocupando-se apenas em condenar previamente o ex-gestor, não cumpriu sua tarefa de demonstrar de quais secretarias se originaram os atrasos, os responsáveis pelos atrasos e muito menos as datas dos atrasos”, discorda-se veementemente. Isso porque ficou claramente demonstrado às fls. 2103/2141, a origem do atraso e as competências envolvidas.



Ressalta-se o entendimento do TCE-MT, firmado no Acórdão n. 558/2007, sobre o assunto: *O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso se configure situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.*

Como o pagamento de juros e multas ocorreu de forma generalizada nas diversas secretarias municipais de Várzea Grande e o prefeito municipal não adotou providências no sentido de conter o dano ao erário e nem responsabilizou os respectivos ordenadores de despesas, a equipe técnica entende que o prefeito municipal deve ser responsabilizado.

Ante o exposto, opina-se, em relação ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, pelo ressarcimento ao erário do montante de R\$ 15.904,36”.

Assiste razão à Secex. A ocorrência de atrasos generalizados, sem quaisquer iniciativas por parte do Gestor, ainda que no campo da responsabilidade administrativa de seus então subordinados, trouxeram prejuízo ao erário.

Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento, com a condenação do Gestor ao ressarcimento do importe de R\$ 15.904,36.

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Como o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, prefeito municipal no período de 01/11/2012 a 31/12/2012, não apresentou defesa e foi declarado revel, por meio do Julgamento Singular nº 6016/VAS/2013, a equipe técnica mantém o achado de auditoria na íntegra e sugere o ressarcimento do montante de R\$ 8.860,97 pelo gestor.

Deve, pois, o Gestor ser condenado ao ressarcimento do valor R\$ 8.860,97.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012); e, Fiscal do Contrato: senhor Ricardo Augusto Alves Pinto Júnior.

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (JB 01). 8.10.4. A equipe técnica observou despesas irregulares da Prefeitura Municipal de Várzea Grande com a empresa Serviços Médicos em Cirurgia Pediátrica Ltda. Ante o exposto, sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos dos valores que perfazem o montante de R\$ 78.250,00. Salienta-se que os responsáveis são o senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, o senhor Marcos José da Silva e o senhor Ricardo Augusto Alves Pinto Júnior. Inobservância ao disposto no art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.8).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves



“O defendente destaca a ausência de responsabilidade acerca do item em questão. Relata que não possuía qualquer gerência no processo da empresa citada. Ademais afirma que ao delegar funções aos secretários, o Prefeito Municipal transfere a responsabilidade da respectiva pasta, até porque é impossível controlar e dominar todos os fatos ocorridos no município”.

Como o patrono do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do Sr. Marcos José da Silva é o mesmo e o restante das alegações de defesa do ex-prefeito são iguais as do ex-secretário de saúde, essas últimas estarão inseridas na defesa do Sr. Marcos José da Silva e ambas defesas serão analisadas em conjunto.

(2) defesa do senhor Marcos José da Silva

Inicialmente o ex-gestor tece algumas considerações sobre a contratação da empresa Serviços Médicos em Cirurgia Pediátrica Ltda., o primeiro contrato da empresa “fora firmado pela extinta FUSVAG, no valor mensal de R\$ 50.000,00 com vencimento para a data 31/12/2011. Ocorre que a diretoria, incompreensivelmente, não se preocupou em estabelecer equipe de transição a fim de preparar a Secretaria Municipal de Saúde para as obrigações e encargos remanescentes da instituição.

Assim, o caos apenas não se instalou porque a empresa, de forma extremamente profissional, não interrompeu seu serviços, consistente na realização de cirurgias pediátricas de urgência e emergência”.

Segundo o defendente, “verifica-se que a essencialidade das cirurgias pediátricas, sobretudo pelo atendimento das emergências e urgências, impedia a sua interrupção ou suspensão, o que caso viesse a acontecer, ocasionaria danos imensuráveis à população. Por outro lado, iniciar procedimento licitatório revelava-se impossível diante da necessária continuidade do serviço médico. Dessa feita, certo de que a burocracia de procedimento licitatório inviabilizaria o atendimento à saúde pediátrica, o ex-gestor não teve outra opção senão optar pela dispensa de licitação”.

Assim, amparado no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o ex-secretário firmou novo contrato com a referida empresa, pelo prazo de 180 dias, dispensando-se o procedimento licitatório. Importante informar que o valor contratado é exatamente o mesmo ao anteriormente acordado pela FUSVAG, ou seja, R\$ 50.000,00 para serviços especializados em cirurgia pediátrica para dar atendimento de urgências emergências aos pacientes da Unidade de Terapia Intensiva - UTI e Box infantil do PSMV, vide fl. 08 do processo de dispensa de licitação.

A diferença de R\$ 15.000,00 contratados a mais se refere a serviços médicos em Cirurgias Pediátricas das cirurgias eletivas.



A justificativa do insurgente para essa contratação é que à época um grande número de pessoas no Município de Várzea Grande aguardavam cirurgias dessa natureza. De acordo com ele, “por não tratar-se de cirurgias emergenciais, o déficit apresentado era extremamente preocupante e apresentava indícios de aumento, o que exigiu rápida resposta do Poder Público. Nesta toada, o ex-gestor, amparado na legislação e no princípio do interesse público, firmou o contrato 29/2012”.

“O defendente aduz que a conclusão da Equipe Técnica de que os procedimentos médicos não foram realizados, se revela errônea, sobretudo por estar fundamentada no depoimento da servidora Luiza Dias de Araújo, atual responsável pelo Departamento de Agendamento de Consultas e Exames”.

Ao se direcionar ao Conselheiro Relator, o ex-gestor explica que dois fatores desqualificam as alegações da senhora Luiza Dias de Araújo. “A um, o evidente ressentimento nutrido pelo ex-gestor (ora defendente), responsável pela sua demissão em 2011; e a dois, por não ter participado da gestão da Secretaria de Saúde no exercício de 2012, desconhecendo completamente os procedimentos realizados naquele ano”.

Pelos motivos expostos, “o ex-gestor afirma que também não merece guarida os dados fornecidos pela servidora quanto ao número de 152 pacientes aguardando cirurgia pediátrica eletiva neste ano. Os números, apresentados da forma como foram, não comprovam a participação ou influência da Administração anterior. O insurgente questiona: Porque o ex-gestor é responsabilizado quanto aos atuais números da Central de Regulação? Quantas cirurgias foram realizadas em 2013? Qual o número de entrada de pacientes requerendo cirurgia eletiva neste exercício”?

Segundo o ex-secretário de saúde, “o que se pretende ao contestar os números apresentados pela servidora é demonstrar que eles não indicam objetivamente nada e que a única forma de conhecer quantos pacientes aguardavam por cirurgia pediátrica eletiva é analisar os dados de dezembro/2012 e janeiro/2013”.

“Números esses não levantados pela Equipe de Auditoria, e se o foram, não oportunizados à defesa para análise. Nesse caso em flagrante ofensa ao devido processo legal e ampla defesa. Saliencia ainda que há a possibilidade de que esses pacientes foram acumulados neste ano de 2013, até porque tais dados somente foram fornecidos à Equipe Técnica em maio do ano corrente”.

Desse modo, o defendente alega ser impossível afirmar se os números hoje existentes são de responsabilidade exclusiva da gestão do Senhor Marcos José da Silva. Consequentemente, os questionamentos levantados pela Equipe Técnica não podem ser respondidos por quem não mais atua na gestão da saúde municipal.

De outro lado, “o ex-gestor contesta a tabela enviada pelo senhor Eduardo de Oliveira Zounar, Gerente de Estatísticas do Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande. Primeiramente, destaca que a defesa do ex-gestor não teve acesso aos números apresentados, tampouco quanto à de forma de cálculo realizado pelo servidor municipal, limitando-se às informações contidas no Relatório Técnico”.

Ressalta que a obstrução de acesso aos elementos de provas produzidos pela Equipe de Auditoria configura grave lesão aos princípios da ampla defesa. O insurgente declara que não obstante a ofensa aos princípios constitucionais, os dados enviados pelo senhor Eduardo de Oliveira Zounar diferem do relatório de estatística hospitalar, mensalmente elaborado no exercício de 2012 (Doc. 12). Relata que este aborda vários índices e categorias, como atendimento clínica, óbito/pronto atendimento, internação, óbito/internação, cirurgias, acidentes e indicadores hospitalares.

“O ex-gestor da secretaria de saúde questiona como o servidor aduz que apenas 47 cirurgias pediátricas foram



realizadas durante abril e outubro de 2012 se o relatório de estatística hospitalar mensal, elaborado pelo mesmo, não contém essa informação?

De acordo com o defendente, da análise pormenorizada do número global de cirurgias realizadas por mês, constata-se o expressivo incremento na quantidade de cirurgias executadas. Extrai-se que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, anteriores à dispensa de licitação, a média de cirurgias realizadas pelo Pronto Socorro Municipal foi de 106,6 por mês. Já na vigência do Contrato por Dispensa de Licitação, o número de cirurgias saltou para 180,8 por mês.

Em média, representa 75 cirurgias a mais do que o anteriormente acordado. Afirma que devido a não abrangência do relatório gerado pela Gerência de Estatísticas do Pronto Socorro Municipal, não é possível averiguar a quantidade de cirurgias pediátricas eletivas.

Neste vértice, o ex-gestor frisa outro ponto significativo no contrato de dispensa para realização de cirurgias eletivas. Ao estipular no contrato que tais cirurgias deveriam ser realizadas nas instalações do Pronto Socorro de Várzea Grande, a arrecadação gerada pela cobertura financeira advinda da Autorização de Internação Hospitalar seria destinada à Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Assim, o valor dispendido a mais para realização das cirurgias eletivas é compensado pela cobertura do Sistema Único de Saúde, representado grande benefício ao Município, pois efetivamente não custeou as cirurgias.

Frente ao exposto, considerando a legalidade da contratação direta, a vantagem do interesse público, bem como o expressivo incremento no número de cirurgias realizadas pelo Pronto Socorro, o ex-gestor requer que seja a irregularidade sanada”.

(3) defesa do senhor Ricardo Augusto Alves Pinto Júnior

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Ricardo Augusto Alves Pinto Júnior foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), consequentemente, ratifica-se o apontamento.

A Secex, por sua vez, alega que:

“Obviamente que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e transpassando as demais aos seus auxiliares (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). Entretanto todas as atividades do executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

Assim, a equipe técnica entende que não há que se cogitar afastar a responsabilidade do Prefeito por ato do seu Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Este não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, de forma comissiva ou omissiva.

Vale lembrar, conforme fls. 2192/2199, que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-Prefeito, e o Sr. Marcos José da Silva, ex-Secretário de Saúde, representaram o município de Várzea Grande na pactuação do contrato discutido. Sobre outro ponto levantado pela defesa, a equipe técnica esclarece que se abstém de fazer juízo acerca de desentendimentos pessoais ou disputas políticas e somente considera fatos respaldados em documentos probatórios.

Ressalta-se que diferentemente do explanado pelos insurgentes, o achado de auditoria não está unicamente fundamentado no depoimento da servidora Luiza Dias de Araújo, atual responsável pelo Departamento de Agendamento de Consultas e Exames, todavia esse é, sim, parte importante dos documentos probatórios.

Quanto às alegações dos defendentes de que “não merece guarida os dados fornecidos pela servidora quanto ao número de 152 pacientes aguardando cirurgia eletiva neste ano. Os números, apresentados da forma como foram, não comprovam a



participação ou influência da Administração anterior”, discorda-se veemente do entendimento. Isso porque o quantitativo de pacientes eletivos oriundos dos exercícios 2011 e 2012 (apresentado às fls. 2167/2172) esperando por cirurgia pediátrica, esclarece que existia uma demanda pela sociedade várzea-grandense por esse serviço, durante o exercício 2012.

Recorda-se novamente que em 17/05/2013 ainda existiam 32 pacientes pediátricos advindos do exercício 2011 e 104 pacientes pediátricos oriundos do exercício 2012 esperando por cirurgias pediátricas. No que concerne aos questionamentos do ex-secretário de saúde e do ex-prefeito, a equipe técnica informa que a análise refere-se somente ao exercício 2012, mais precisamente ao lapso temporal, entre 25/04/2012 e 25/10/2012, de vigência do contrato nº 29/2012 que acrescentou 60 cirurgias pediátricas eletivas a prestação de serviço da empresa Serviços Médicos em Cirurgia Pediátrica Ltda.

Em relação à declaração dos gestores de que os números apresentados pela servidora não indicam objetivamente nada e que a única forma de conhecer quantos pacientes aguardavam por cirurgia eletiva é analisar os dados de dezembro/2012 e janeiro/2013, a equipe técnica diverge do entendimento. Pois, se, ainda, existia em 17/05/2013, uma demanda de 32 pacientes pediátricos advindos do exercício 2011 e de 104 pacientes pediátricos oriundos do exercício 2012, obviamente tais enfermos estavam na lista de espera no período de vigência do contrato discutido.

No que diz respeito a afirmação dos gestores de que é impossível afirmar se os números hoje existentes (lista de espera para cirurgias pediátricas eletivas) são de responsabilidade exclusiva da gestão do Senhor Marcos José da Silva, a equipe em nenhum momento afirmou que esse quantitativo é de responsabilidade exclusiva do Sr. Marcos José da Silva, ex-secretário de saúde, apenas questionou por qual motivo 136 pacientes pediátricos, oriundos do exercício 2011 e 2012, ainda esperam na fila para realização de procedimentos cirúrgicos pediátricos eletivos, dados obtidos em 17/05/2013, se havia 60 cirurgias eletivas pediátricas sendo pagas mensalmente pela administração municipal, entre 25/04/2012 e 25/10/2012, e o quantitativo contratado não estava sendo realizado.

Em referência às afirmações de que a defesa dos ex-gestores não teve acesso a tabela apresentada pelo senhor Eduardo de Oliveira Zounar, Gerente de Estatísticas do Pronto Socorro e Hospital Municipal de Várzea Grande, e que a obstrução de acesso aos elementos de provas produzidos pela Equipe de Auditoria configura grave lesão aos princípios da ampla defesa, a equipe técnica discorda.

Pois o alegado prejuízo em razão da falta de acesso as fls. 2183/2186 do processo não merece acolhimento. O art. 140, §2º da Resolução 14/2007 dispõe que:

§ 2º. É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida.

Assim sendo, a falta de acesso não ficou caracterizada, pois os autos estavam disponíveis para o gestor consultá-los.

No que se refere à diferença existente, alegada pelo ex-secretário de saúde e pelo ex-prefeito, entre os dados fornecidos pelo Sr. Eduardo de Oliveira Zounar no relatório de estatística hospitalar (fls. 6343/6450) e o documento trazido aos autos às fls. 2183/2186, a equipe técnica esclarece que no relatório de estatística hospitalar, produzido mensalmente, estão incluídas as cirurgias de todas as especialidades médicas (entre elas as ortopédicas, as cirurgias gerais, as cardiológicas, as ginecológicas, as obstétricas e as pediátricas), enquanto na tabela a seguir, fornecida pelo mesmo agente público, constam somente as cirurgias pediátricas.



PERÍODO	QUANTIDADE DE CIRURGIAS PEDIÁTRICAS REALIZADAS	QUANTIDADE DE CIRURGIAS PEDIÁTRICAS PACTUADAS	REALIZADAS (%)
25/04/12 a 25/05/12	1	60	1,66%
25/05/12 a 25/06/12	5	60	8,33%
25/06/12 a 25/07/12	7	60	11,66%
25/07/12 a 25/08/12	17	60	28,33%
25/08/12 a 25/09/12	10	60	16,66%
25/09/12 a 25/10/12	7	60	11,66%
TOTAL	** Erro na expressão **	360	13,05%

Como ficou demonstrado pelas informações trazidas aos autos que a demanda por cirurgias pediátricas eletivas no exercício 2012 não foi solucionada/amenizada, apesar de haver uma oferta pactuada com a empresa Serviços Médicos em Cirurgia Pediátrica Ltda., sugere-se a devolução pelos gestores de R\$ 78.250,00 (86,95% de R\$ 90.000,00) referente às cirurgias pediátricas eletivas pagas e não realizadas”.

Com efeito, assiste razão à Secex. O contrato foi executado no percentual de apenas e tão somente 13,5%, não tendo cumprido sua função social. Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a condenação do responsáveis ao ressarcimento R\$ 78.250,00 (ou seja, 86,95% = inadimplemento).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.5.** A despesa constante na nota fiscal nº 480, no montante de R\$ 96.600,00, empenhada sob o nº 2771/2012, liquidada em 05/11/2012 e paga em 23/11/2012, apresenta como justificativa o evento “II Seminário Repensando a Educação para as Relações Etnicorraciais”, supostamente ocorrido em 28/10/12 e 29/10/12. Todavia o evento ocorreu em outra data, 26/09/2012 e 27/09/2012, e foi custeado pela nota fiscal nº 1021 (empenho nº 2582/12), no valor de R\$ 26.481,75. Diante do exposto, e considerando o aumento expressivo das liquidações com a empresa Rosane Miranda Buffet nos dois últimos meses de 2012; a ausência de relatórios, listas de presença, relação de serviços oferecidos e outras informações acerca do evento nos processos de despesa; a falta de fiscalização do contrato; a ausência de defesa do ex-Prefeito Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros; a declaração de fl. 3930 prestada pela Sra. Tacilia Soares da Costa, que participava da organização dos eventos da Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande em 2012, afirmando que não se recorda “de ter havido eventos entre outubro e dezembro de 2012 nesta Secretaria” e que “não foram solicitados os serviços da empresa Buffet Rosane Miranda, referente ao fornecimento de almoço, coffe break e espaço físico, entre os meses de outubro e dezembro de 2012”; a justificativa apresentada na defesa pelo ex-Secretário de Educação, Sr. Odenil Seba, afirmando que “este evento não foi programado e jamais aconteceu”, que desconhece essa despesa e que apenas o evento de 26 e 27 de setembro aconteceu, opina-se pelo



ressarcimento da despesa irregular, no montante de R\$ 96.600,00 (item 3.4.1.7).

(1) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

(2) defesa do senhor Odenil Seba

"1- Quanto ao evento II Seminário "Repensando a Educação para as Relações Etnicorraciais", o evento de fato aconteceu no Buffet Rosane Miranda nos dias 26 e 27 de setembro /2012, conforme faz prova as cópias de fotografias em anexo. (DOC. 07, 08, 09, 10 E 11) 1- É de se levar em conta o caos que havia se instaurado no Paço Municipal nos dias que antecederam a renúncia do prefeito Tião da Zaele e principalmente com a subida do novo prefeito Maninho de Barros. Tudo aponta para o fato de que, estando a CONTABILIDADE DA PREFEITURA ATRASADA, muitos datas foram mudadas, e lançamentos contábeis realizados em novembro e dezembro com datas retroativas ao período que antecedeu a nova gestão, fato este que não atingiu apenas a Secretaria de Educação mas várias pastas da prefeitura;

2- Nessa esteira, analisando o quadro de despesas em encontros pedagógicos da Secretaria Municipal de Educação em novembro e dezembro, selecionadas pela equipe auditora constante no relatório na pag 76 in fine, vê-se as seguintes descrições de serviços e seguintes valores:

-9.600 kits de lanche 46.368,00
-18.000 almoços comerciais 317.781,00
20.000 kits lanches 96.600,00
2.000 coffe break 23.749,00
20.000 kits lanches 78.920,00

Diante dessa constatação, tenho a afirmar que **não havia, pelo que me lembro, eventos programados envolvendo a Secretaria Municipal de Educação a serem realizados nos meses de novembro e dezembro**. Inclusive, havíamos cancelado o evento "Maratoninha" que envolveria todos os alunos da rede municipal, por falta de recursos. Fiz requerimento à Secretaria de Finanças solicitando documentos para esclarecer os supra-citados gastos e, dos documentos que me foram apresentados, nenhum consta a minha assinatura, apenas consta meu nome, isso, porque a matriz havia ficado no computador;

(...)

7 - Da mesma forma, **DESCONHEÇO** o valor supra-citado de R\$ 96.600,00 com o Buffet Rosane Miranda, (razão pela qual a NF nº 000.000.138 "para pagar despesas com evento desta secretaria e seus segmentos" **TAMBEM** não tem minha assinatura.

O documento apresentado pela secretaria de Finanças consta a autorização desse pagamento pelo Secretário que me sucedeu datando de 20/12/2012 (DOC. 24, 25, 26, 27 e 28 f. e verso);

9- Curioso é que existem duas notas diferentes com o mesmo valor de R\$ 96.600,00 cujo pagamento é supostamente para pagar KIT LANCHE, que atendeu o II seminário "Repensando a Educação para as relações etnicorraciais. **ESTE EVENTO NÃO FOI PROGRAMADO E JAMAIS ACONTECEU. DESCONHEÇO essa despesa e conseqüente pagamento. Apenas o evento de 26 e 27 de setembro aconteceu.** (DOC. 29, 30, 31, 32, 33 F. & verso e 34);

(...)

1- **Na verdade, o evento II SEMINÁRIO REPENSANDO A EDUCAÇÃO PARA AS DESIGUALDADES ETNICORRACIAIS, foi pago a quantia de R\$ 26.481,75 tomando como valor referência o almoço comercial, englobando aí o valor do aluguel do espaço, refrigerantes, lanche do período noturno, café da manhã, lanche matutino, e lanche vespertino e sonorização.** (DOC. 45, 46, 47 e 48 f. & verso);

1 - Os demais valores pagos, não sei a que se referem, uma vez que não haviam eventos programados para novembro e dezembro. Não são minhas assinaturas que constam nos demais documentos, apesar de uma ou outra data coincidir com o dia da minha renomeação ou data próxima. Acontece que a contabilidade da nos prefeitura não era e ainda não é e tempo real, possibilitando assim, o LANÇAMENTO RETROATIVO como certamente foi feito nos casos supra citados, todavia, torno a dizer que não sou responsável por esses atos. Sou professor de carreira na rede municipal e sei da gravidade de desvio de recurso originários de transferências como também sei da necessidade que nossas escolas tem dessas verbas que de per si, já são insuficientes".



A Secex, por sua vez, alega que:

“Vale a pena recordar as despesas realizadas, cuja justificativa foi o II Seminário 'Repensando a Educação para as Relações Etnicorraciais':

Empenho	Ordem de pagamento	Nota Fiscal	Data de emissão	Descrição dos serviços	Valor da nota
2582/12	10904/12	1021	16/10/12	1.500 almoços comerciais	26.481,75
2771/12	10413/12	480	05/11/12	20.000 kits lanches	96.600,00
Total					123.081,75

Fonte: Documentos de fls. 3975/3994

O ex-Secretário de Educação, Sr. Odenil Seba, foi citado para se defender do achado de auditoria em virtude de seu nome constar expressamente nas duas autorizações para liquidação e pagamentos (fls. 3970 e 3992) relacionados ao evento II Seminário “Repensando a Educação para as Relações Etnicorraciais”.

Todavia, analisando novamente os documentos, constata-se que uma terceira pessoa, Sra. Solange M. Dias, foi quem assinou realmente as autorizações, e não o Secretário de Educação - Sr. Odenil Seba.

Ademais, o Sr. Odenil é categórico ao afirmar que “na verdade, o evento II SEMINÁRIO REPENSANDO A EDUCAÇÃO PARA AS DESIGUALDADES ETNICORRACIAIS, **foi pago a quantia de R\$ 26.481,75** tomando como valor referência o almoço comercial, englobando aí o valor do aluguel do espaço, refrigerantes, lanche do período noturno, café da manhã, lanche matutino, e lanche vespertino e sonorização”.

Quanto à outra despesa (nota fiscal nº 480, no valor de R\$ 96.600,00), o ex-Secretário de Educação ressalta que **“ESTE EVENTO NÃO FOI PROGRAMADO E JAMAIS ACONTECEU**. DESCONHEÇO essa despesa e consequente pagamento. **Apenas o evento de 26 e 27 de setembro aconteceu**. (DOC. 29, 30, 31, 32, 33 F. & verso e 34)”;

Diante desse contexto, cabe analisar novamente o processo de despesa relacionado à nota fiscal nº 480 (fls. 3988/3994):

Data comprovada do II Seminário	Data do II Seminário, de acordo com as	Data da solicitação de empenho	Data do empenho (fl. 3991)	Data da autorização de liquidação e do	Data da liquidação (fl. 3990)	Data do pagamento (fl. 3988)
---------------------------------	--	--------------------------------	----------------------------	--	-------------------------------	------------------------------

(fls. 3931-3964)	autorizações de fls. 3992 e 3993.	3993)		pagamento		
26/09/12 e 27/09/12	28/10/12 e 29/10/12.	31/10/12	31/10/12	05/11/12	05/11/12	23/11/12



Ante a tabela acima, observam-se inconsistências:

- O evento ocorreu nos dias 26/09/12 e 27/09/12; e as autorizações de empenho, liquidação e pagamento apresentam como data do suposto evento 28/10/12 e 29/10/12;
- A data de solicitação do empenho e da emissão do empenho (31/10/12) é posterior à data do evento (28/10/12 e 29/10/12).

Os fatos reforçam a tese apresentada pelo Sr. Odenil Seba de que este II Seminário, supostamente ocorrido em 28/10/12 e 29/10/12, não ocorreu. Outrossim, tal gasto apresenta muitas semelhanças com as demais despesas com “eventos pedagógicos” supostamente ocorridos em novembro e dezembro de 2012, que foram exaustivamente debatidos nos itens 8.58. (8.58.1.) do relatório preliminar e deste relatório de defesa. Sugere-se a leitura deste apontamento em conjunto com aquele.

Transcreve-se os principais argumentos que indicam uma despesa irregular:

- Não há no processo de despesa relacionado à nota fiscal nº 480 (fls. 3988/3994) relatórios, listas de presença, relação de serviços oferecidos nem outras informações acerca dos eventos;
- Divergência entre a data do evento constante nas autorizações de fls. 3992 e 3993 e a data comprovada em que ocorreu o II Seminário (fls. 3931-3964);
- Falta de fiscalização do contrato, conforme apontamento nº 8.57;
- Declaração (fl. 3930) prestada pela Sra. Tacilia Soares da Costa, que participava da organização dos eventos da Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande em 2012, afirmando que não se recorda “de ter havido eventos entre **outubro** e dezembro de 2012 nesta Secretaria. Assim não foram solicitados os serviços da empresa Buffet Rosane Miranda, referente ao fornecimento de almoço, coffe break e espaço físico, entre os meses de outubro e dezembro de 2012”;
- Justificativa apresentada na defesa pelo ex-Secretário de Educação, Sr. Odenil Seba, afirmando que “**ESTE EVENTO NÃO FOI PROGRAMADO E JAMAIS ACONTECEU**. DESCONHEÇO essa despesa e consequente pagamento. **Apenas o evento de 26 e 27 de setembro aconteceu**”.

Além disso, o ex-gestor, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, não apresentou defesa. Assim, sua falta de esclarecimentos indica uma inércia reprovável a este Tribunal, instituição em relação a qual o ex-Prefeito tem a obrigação de prestar contas.

Ante o exposto, e considerando também toda a argumentação já exposta no relatório preliminar de auditoria, a responsabilidade pelo apontamento fica mantida apenas ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, em virtude da liquidação e do pagamento da despesa ter ocorrido em sua gestão.

O valor da despesa imprópria será alterado, a fim de considerar irregular apenas os gastos com a nota fiscal nº 480, no montante de R\$ 96.600,00, empenhada sob o nº 2771/12.

Por outro lado, fica sanado o apontamento para o Sr. Odenil Seba, ex- Secretário de Educação.

Assiste razão à Secex, razão pela qual manifesta-se pela condenação do então prefeito ao ressarcimento de R\$ 96.600,00, a título de despesa ilegítima.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Sueli de Fátima Dias (05/04/2012 a 01/06/2012).



8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.6.** A Prefeitura de Várzea Grande, por meio dos empenhos n. 1789/2012, 563/2012 e 1268/2012, custeou almoços e jantares executivos com bebidas alcoólicas que totalizaram R\$ 38.002,95. Vale ressaltar que tais despesas eram 72,75% maiores que a alimentação comercial prevista no mesmo contrato. Diante do exposto, a medida que se impõe é o ressarcimento da quantia aos cofres públicos, por violação aos princípios da moralidade administrativa (art. 37, *caput* da CF) e da indisponibilidade do patrimônio público. A Sra. Janaína Fernandes Ferreira de Amorim, ex-Secretária de Administração, foi quem autorizou o pagamento da nota fiscal nº 991 (empenho nº 1789/2012), conforme fl. 4002, e da nota fiscal nº 985 (empenho nº 1268/2012), de acordo com o documento de fl. 4054, totalizando um montante líquido de R\$ 8.816,36. Já a Sra. Sueli de Fátima Dias foi quem autorizou a liquidação e o pagamento da nota fiscal nº 895 (empenho nº 563/2012), no valor líquido de R\$ 29.186,59, conforme fl. 4032. (item 3.4.1.8)

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

Segundo a Secex:

“Antes de adentrar ao mérito do presente apontamento, importa frisar, mesmo que repetidamente, que a i. Equipe Técnica não individualizou as responsabilidades de cada gestor.

Tal individualização é imprescindível, conforme já exposto no item 3.a da presente defesa.

A responsabilidade do ex-Prefeito é evidente, pois foi durante sua gestão que ocorreram as despesas ora questionadas.

Vale lembrar que as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar, nos termos da jurisprudência do TCU, que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

Portanto, ainda que a ordenação de despesa seja dos Secretários, a responsabilidade do Prefeito subsiste, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Dessa forma, o gestor será responsável, comissa ou omissivamente, pelos atos substabelecidos.

Inclusive pelo fato de o contrato ter sido firmado em 2009, data em que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves não era Prefeito Municipal.

A alegação é completamente descabida, pois o contrato, além de estar vigente durante todo o mandato do ex-prefeito, foi prorrogado durante sua gestão”.

A defesa, por sua vez, alega que:

“Em relação ao mérito, nota-se da argumentação da i. Equipe Técnica que a questão é a presença de interesse público em fornecimento de alimentação e bebida alcoólica, conforme se faz crer no seguinte trecho: “Diante do exposto, surge a indagação: está presente o interesse público no oferecimento de almoços e jantares em eventos custeados com recursos da municipalidade? A questão é polêmica, razão pela qual não será objeto de comentários.”

Apesar de tratar como polêmica a questão, e se abster de comentar, mesmo assim, em completa dissonância com o



acima colacionado a Equipe de Auditoria teceu comentários sobre o fato. E foi mais longe, concluiu que a despesa é imoral e deve ser ressarcida, em clara afronta ao disposto no inciso 111 do artigo 137-A do RITCE/MT.

A defesa transcreve apenas um trecho do apontamento, a fim de persuadir os julgadores. Todavia, após uma breve leitura do relatório preliminar (fls. 4227/4228), fica evidente que a “questão polêmica” refere-se a legitimidade no gasto público com almoços e jantares simples para eventos diversos. E que concernente a almoços e jantares executivos, com a disponibilização de bebidas alcoólicas, e com preço superior em 72,75% ao valor do almoço/jantar comercial previsto no mesmo contrato, não há como se vislumbrar o interesse público em tal contratação.

“Contudo Excelência, ao contrário do que afirma a i. Equipe de Auditoria, a despesa não é considerada imoral. Vide a súmula 20 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: SÚMULA 20 (PUBLICADA NO “MG” DE 28/10/87 - PÁG. 45/46 - RATIFICADA NO “MG” 25/06/97 - PÁG. 20 - MANTIDA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 - PÁG. 08)

As despesas com homenagens hospedagens e festividades - a municipais, estaduais, federais e estrangeiras são legais, se realizadas à conta de dotação orçamentária própria.

O Tribunal de Contas da União, apreciando questão semelhante, assim fez constar:

Voto: (...)

8. Aliás, não fosse admissível, dentro da parcimônia recomendável pela situação do Erário, esse tipo de despesa, inexistiria rubrica própria no SIAFI para contabilizá-la, como se aponta no registro de fls. 05.

Nota-se, portanto da súmula e jurisprudência colacionada que o gasto não é ilegal ou irregular, inclusive pelo fato de que não há norma que o proíba.

Nesse sentido, descabido a sumária condenação e o pedido de ressarcimento ao erário tal como fez a Equipe de Auditoria.

Posto isso, roga-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento”.

A súmula e a jurisprudência apresentadas tratam de gastos com homenagens e festividades, mas advertem que devem ser realizados com parcimônia.

No caso concreto, não ficou evidenciada a parcimônia. Pelo contrário, os gastos demonstraram-se excessivos, em razão de um cardápio requintado. Além disso, os entendimentos trazidos aos autos pela defesa não abordam as despesas com bebidas alcoólicas.

Pelo exposto, o achado de auditoria fica mantido.

(2) defesa da senhora Janaína Fernandes Ferreira de Amorim

Verifica-se a ausência de defesa da senhora Janaína Fernandes Ferreira de Amorim, todavia, em 13/11/2013, a responsável encontra-se dentro do prazo para o respectivo encaminhamento ao TCE-MT, conforme Edital de Notificação n. 2702/VAS/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n. 252, de 04/11/2013 (Documento Digital n. 280510/2013).

Vale lembrar que a Sra. Janaína, ex-Secretária de Administração, foi quem autorizou o pagamento da nota fiscal nº 991 (empenho nº 1789/2012), conforme fl. 4002, e da nota fiscal nº 985 (empenho nº 1268/2012), de acordo com o documento de fl. 4054, totalizando um montante líquido de R\$ 8.816,36.



Empenho	Motivo	Nota fiscal (n.)	Data	Serviços	Pagamento líquido
1789/12	Evento Mão Amiga no Iate Clube Várzea Grande	991	07/08/12	80 jantares tipo II	2.576,47
1268/12	Confraternização da guarda municipal	985	06/08/12	200 almoços tipo II	6.239,89
Total					** Erro na expressão **

(3) defesa da senhora Sueli de Fátima Dias

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, a senhora Sueli de Fátima Dias foi declarada revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), consequentemente, ratifica-se o apontamento.

Vale lembrar que a Sra. Sueli de Fátima Dias, ex-Secretária de Promoção e Assistência Social, foi quem autorizou a liquidação e o pagamento da nota fiscal nº 895 (empenho nº 563/2012), no valor líquido de R\$ 29.186,59, conforme fl. 4032.

Empenho	Motivo	Nota fiscal (n.)	Data	Serviços	Pagamento líquido
563/12	Reunião das famílias e pessoas com deficiência	895	07/05/12	1.000 jantares tipo II	29.186,59
Total					29.186,59

Com efeito, assiste razão à Secex. Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade com a condenação dos responsáveis ao ressarcimento de R\$ 38.002,95, ilegitimamente gastos com festas e bebidas alcoólicas, uma vez que não atenderam ao interesse público propriamente dito. Responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves, Sueli de Fátima Dias e Janaína Fernandes Ferreira de Amorim.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); e, Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012).

8.10. Constatação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (**JB 01**). **8.10.7.** Por meio do empenho n. 1032, emitido em 13/03/2012, foram pagos R\$ 8.507,47, em virtude de autuações do Conselho Regional de Farmácia. O pagamento de autuações deve ser encarado como prejuízo ao Erário, pois a municipalidade foi onerada com gastos que não reverteram em benefícios à sociedade. Nesse sentido, o gestor deveria efetuar o pagamento dessa despesa ilegítima e paralelamente adotar providências para a apuração da responsabilidade pelo fato. Como não foi realizado o procedimento, a medida que se impõe é a imputação da responsabilidade ao ordenador de despesas que efetuou o pagamento ilegítimo, senhor Marcos José da Silva, bem como ao Prefeito Municipal. Inobservância ao disposto no art. 15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.4.2).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

“O insurgente aduz: *contesta-se veemente a responsabilização do ex-gestor Sebastião dos Reis Gonçalves, porquanto as irregularidades são propriedades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde, à época sob a responsabilidade do Sr. Marcos José*



da Silva”.

Como o patrono do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do Sr. Marcos José da Silva é o mesmo e o restante das alegações de defesa do ex-prefeito são iguais as do ex-secretário de saúde, essas estarão inseridas na defesa do Sr. Marcos José da Silva e ambas defesas serão analisadas em conjunto.

(2) defesa do senhor Marcos José da Silva

“Esse apontamento é altamente questionável, tendo em vista que os débitos são oriundos da taxa de funcionamento das farmácias municipais, cobradas anualmente por força de lei.

A legislação brasileira, em especial as leis 3.820/1960, 6.839/1980, 12.514/2011 (fls.6451/6466) consagram autonomia financeira e administrativa ao Conselho Federal de Farmácia e aos respectivos Conselhos Regionais. Ainda, a Resolução 564/2012 do Conselho Federal estipula o valor da anualidade a ser paga pelos profissionais e estabelecimento da área.

Ocorre que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não quitou as taxas de funcionamento junto ao Conselho Regional de Farmácia dos anos pretéritos à gestão do senhor Marcos José da Silva, sendo as dívidas inscritas na dívida ativa do Conselho Regional de Farmácia.

Por força das leis federais citadas alhures, o não pagamento da anualidade pode desencadear procedimento para interdição das unidades de saúde, dentre elas Pronto Socorro, Policlínicas e Postos de Saúde, o que seria uma catástrofe, pois impediria a distribuição de remédios à população e o próprio atendimento em si.

Assim, buscando regularizar a situação e em estrita obediência ao que reza a lei vigente, o ex-gestor deu início ao processo de pagamento, fls. 6467/6505. Desse modo, inadmissível responsabilizar o ex- secretário por fatos anteriores à sua gestão, bem como considerar irregular o pagamento de despesa devida e já inscrita em dívida ativa, até porque, se houve prejuízo à população esse não foi causado pelo ora defendente. Frente ao exposto, requer seja a irregularidade afastada”.

Análise da Secex.

“Como já mencionado em apontamento anterior, todas as atividades do executivo são de responsabilidade direta ou indireta do Prefeito, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. Assim, a equipe técnica entende que não há que se cogitar afastar a responsabilidade do Prefeito por ato do seu Secretário.

Devido à dúvida que pairou sobre as razões que motivaram os autos de infração discutidos e sobre os gestores envolvidos, a equipe técnica buscou maiores esclarecimentos junto ao Conselho Regional de Farmácia. Nessa diligência constatou-se os seguintes fatos:

AUTO INFRAÇÃO	DATA INFRAÇÃO	MOTIVO AUTUAÇÃO	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL	DATA PAGAMENTO
10665	17/02/11	Ausência de registro do Banco de Sangue no CRF	1.635,00	113,36	1.748,36	19/03/12
10656	17/02/11	Ausência de registro do Banco de Sangue no CRF	1.635,00	113,56	1.748,36	19/03/12
11386	14/10/10	Ausência de registro da Policlínica Miguel Baracat no CRF	3.060,00	280,50	3.340,50	19/03/12
11387	14/10/10	Ausência de registro do Hospital e Pronto Socorro Municipal no CRF	1.530,00	140,25	1.670,25	19/03/12
TOTAL					** Erro na expressão **	

Fonte: Fls. 12026/12040.

Assim, diferentemente do exposto pelo ex-secretário de saúde, Sr. Marcos José da Silva, e pelo ex-prefeito, Sr.



Sebastião dos Reis Gonçalves, os autos de infração não foram motivados pela ausência de pagamento das taxas de funcionamento das unidade de saúde de Várzea Grande junto ao Conselho Regional de Farmácia, mas ocorreram, sim, pela falta de registro dos Bancos de Sangue, da Policlínica Miguel Baracat e do Hospital e Pronto Socorro Municipal no conselho de classe citado.

Sobre a matéria, esta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007), vem se posicionando da seguinte maneira: *DESPESA. Multas e juros de mora. Apuração de responsabilidades O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias.*

Caso se configure situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Identificado o prejuízo ao erário em decorrência do pagamento de multas e juros deveriam os gestores citados adotar todos os procedimentos administrativos necessários (realizar diligências, abrir sindicância, tomada de contas), com vistas a identificar os responsáveis pelo ato ensejador do ilícito a fim de afastar a responsabilidade solidária que sobre eles paira.

Por fim, como os gestores efetuaram o pagamento dos autos de infração, mas não adotaram providências para a apuração de responsabilidades, a equipe técnica sugere a responsabilização solidária dos gestores quanto à devolução com recursos próprios dos valores quitados indevidamente (R\$ 8.507,47)".

É pacífico o entendimento desta Corte sobre a espécie, isto é, pagamento de débitos em atraso: responsabilidade pessoal do Gestor. Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com a condenação dos gestores ao ressarcimento do valor R\$ 8.507,47. Responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves e Marcos José da Silva.

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Secretário de Receita: senhor Jorge Merquiades de Magalhães (13/01/2012 a 30/10/2012); e, Contadora: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012)

8.31. Concessão irregular de adiantamento (**JB 13**). **8.31.1.** Pagamentos de despesas, as quais deveriam estar subordinadas ao processo normal de despesa, não se enquadrando nos casos de concessão de adiantamentos (itens 04, 07, 09, 10, 15, 16, 18, 30, 32, 33, 34, 38, 39 e 40 da Tabela I), em desacordo aos arts. 4º e 13 da Lei Municipal n. 1280/1993, e 68 da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.4.16.1**). **8.31.2.** Concessão de novos adiantamentos sem a devida conclusão da prestação de contas de adiantamentos já concedidos (itens 1 a 6, 11 a 17, 27 a 29, 36 a 40, 42 e 43 da Tabela I), contrariando o que dispõem os arts. 6º e 7º da Lei Municipal n. 1280/1993, bem como, o art. 69 da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.4.16.4**). **8.32.** Irregularidade em processo de adiantamento (**irregularidade sem classificação**). **8.32.1.** Adiantamentos sem a devida prestação de contas até a data 03/06/2013 (itens: 05, 08, 12, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 26, 35, 37, 36 e 41 da Tabela I) no montante de R\$ 174.250,00, contrariando o que dispõe o art. 18 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.2**). **8.32.2.** Prestação de contas de adiantamentos em atraso (itens 1 a 43 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 18 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.3**). **8.32.3.** Prestações de contas com pendências diversas e fora do prazo de encaminhamento à procuradoria do município (itens 1 a 43 da Tabela I), contrariando o que dispõem os arts. 24, 25 e 26 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.5**). **8.32.4.** Prestação de contas com notas fiscais fora do prazo de aplicação (itens 3, 19 e 38 da Tabela I), contrariando o que dispõe os arts. 8º e 9º da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.6**). **8.32.5.** Adiantamentos sem o devido controle do setor de contabilidade, processo de apuração iniciado em 03/04/2013 (item 35 da Tabela I),



contrariando o que dispõe o art. 12 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.7**). **8.32.6.** Adiantamento concedido na função 33.90.30.00 (material de consumo) e executado na função 33.90.36.00 (item 29 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 13 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.8**). **8.32.7.** No processo de despesa de adiantamento referente ao item 15 da Tabela I, constatou-se a ausência da Nota Fiscal n. 01, de 17/05/2012, no valor de R\$ 1.900,00 referente à fornecedora Aline Moreira Tosta Melo (**item 3.4.16.9**). **8.33.** Concessão irregular de diária (JB 15). **8.33.1.** Concessão de novas diárias sem a devida prestação de contas de diárias anteriormente recebidas (itens 3, 31 e 32 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 6º do Decreto Municipal n. 05/2006 (item 3.4.17.3). **8.34.** Irregularidade em processo de diária (irregularidade sem classificação). **8.34.1.** Prestação de contas de diárias com atraso (itens 6, 8, 16, 19, 20, 21 e 33 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 6º do Decreto Municipal n. 05/2006 (item 3.4.17.1). **8.34.2.** Diárias concedidas sem a devida prestação de contas até a data 03/06/2013 (itens 02, 03, 04, 07, 09, 14, 17, 18, 23, 25, 29, 30, 31 e 34 da Tabela I), contrariando o que dispõe o art. 6º do Decreto Municipal n. 05/2006 (item 3.4.17.2). **8.35.** Irregularidade em processo de adiantamento (irregularidade sem classificação). **8.35.1.** Adiantamentos sem a devida prestação de contas até a data 03/06/2013 (itens 01 e 02 da Tabela II) no montante de R\$ 11.000,00, contrariando o que dispõe o art. 18 da Lei Municipal n. 1280/1993 (item 3.4.16.2). **8.35.2.** Adiantamentos sem o devido controle do setor de contabilidade, processo de apuração iniciado em 03/04/2013 (item 1 da Tabela II), contrariando o que dispõe o art. 12 da Lei Municipal n. 1280/1993 (**item 3.4.16.7**).

Compulsando os autos, verifica-se que a equipe técnica identificou várias falhas no processamento das despesas públicas relacionadas à concessão de adiantamentos e diárias.

Assim, manifesta-se pela aplicação de multa aos senhores: Jorge Merquíades de Magalhães, então Secretário de Receita, e Ruth Madalena Rocha da Silva Santana, então contadora.

Ademais, manifesta-se pela determinação legal aos ordenadores de despesas da prefeitura e contadores no sentido de observar, para fins de concessão de diárias e adiantamento, o disposto na Lei n. 4.320, de 1964, a Lei Municipal 1.280, de 1993, e o Decreto Municipal n. 05, de 2006.

Manifesta-se, ainda, no sentido de que esta Corte acompanhe, em sede de controle simultâneo, as despesas com diárias e adiantamentos concedidas pela prefeitura de Várzea Grande.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedrosa Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Educação: senhor Jefferson Aparecido Pozza Fávoro (03/12/2012 a 31/12/2012).



8.58. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (**JB 10**). **8.58.1.** Considerando o aumento expressivo nos gastos da Prefeitura com a empresa Rosane Miranda Buffet nos dois últimos meses de 2012, a falta de informações nos processos de despesa, a ausência de documentos acerca dos eventos na Secretaria de Educação, a descrição genérica dos empenhos e das Comunicações Internas que solicitaram os empenhos e autorizaram as liquidações e os pagamentos, a falta de fiscalização do contrato, a declaração (fl. 3930) no sentido de não ocorrência dos eventos, a ausência de defesa dos agentes públicos envolvidos (ex-Prefeito Antônio Gonçalves Pedroso Maninho de Barros e do ex-Secretário de Educação, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro) e as justificativas apresentadas na defesa do ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Odenil Seba, no sentido de que não se recorda “de eventos programados envolvendo a Secretaria Municipal de Educação a serem realizados nos meses de novembro e dezembro”, a equipe técnica opina pelo ressarcimento das despesas empenhadas sob os n. 2725/2012, 2758/2012, 3223/2012, 3224/2012 e 3288/2012, pelo ex-gestor, Sr. Antônio Gonçalves Pedroso Maninho de Barros, no montante de R\$ 563.418,00. Em relação aos empenhos nº 2758/12, 3223/12, 3224/12 e 3288/12, os quais totalizaram R\$ 517.050,00, a responsabilidade é compartilhada com o ex-Secretário de Educação, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, pois foi quem autorizou expressamente a liquidação e o pagamento das despesas. Inobservância ao disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 4320/1964. (item 3.4.1.6)
Os Gestores foram declarados revéis.

Análise da Secex.

“Em relação ao mérito do achado de auditoria, ressalta-se que há fortes indícios de ilegalidade nas despesas ora questionadas, pelos seguintes motivos:

- Aumento expressivo nos gastos da Prefeitura com a empresa Rosane Miranda Buffet nos dois últimos meses de 2012. O valor liquidado para a empresa Rosane Garcia Buffet durante os 10 primeiros meses de 2012 foi de R\$ 961.904,32 (fl. 3880). Já em relação aos dois últimos meses de 2012 – novembro e dezembro – a quantia liquidada foi de R\$ 1.942.493,93 (fl. 3881). Assim, em apenas 2 meses foi despendido mais que o dobro do que os primeiros 10 meses de 2012.
- Não há nos processos de despesas (fls. 3884-3929) relatórios, listas de presença, relação de serviços oferecidos nem o nome ou quaisquer outras informações acerca dos eventos;
- Ausência de documentos acerca dos eventos na Secretaria de Educação;
- Descrição genérica dos empenhos e das Comunicações Internas que solicitaram os empenhos e autorizaram as liquidações e os pagamentos;
- Falta de fiscalização do contrato, conforme apontamento nº 8.57;
- Declaração (fl. 3930) prestada pela Sra. Tacília Soares da Costa, que participava da organização dos eventos da Secretaria Municipal de Educação de Várzea Grande em 2012, afirmando que não se recorda “de ter havido eventos entre outubro e dezembro de 2012 nesta Secretaria. Assim não foram solicitados os serviços da empresa Buffet Rosane Miranda, referente ao fornecimento de almoço, coffe break e espaço físico, entre os meses de outubro e dezembro de 2012”.
- Justificativas apresentadas pelo ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Odenil Seba, no sentido de que não se recorda “de eventos programados envolvendo a Secretaria Municipal de Educação a serem realizados nos meses de novembro e dezembro”;
- Ausência de manifestação do Prefeito Municipal de Várzea Grande, Sr. Antônio Gonçalves Pedroso Maninho de Barros, durante os meses de novembro e dezembro de 2012.
- Ausência de manifestação do ex-Secretário de Educação, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro.



Diante do exposto, a equipe técnica mantém o apontamento para o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e, em relação aos pagamentos relacionados aos empenhos nº 2758/12, 3223/12, 3224/12, 3288/12, os quais totalizaram R\$ 517.050,00, também ao ex-Secretário de Educação, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávaro, pois autorizou expressamente a liquidação e o pagamento das despesas”.

Assiste razão à Secex. Por todo o contexto, contata-se que as despesas realizadas são ilegítimas, especialmente por terem sido pagos quantias vultosas, sem comprovações e tempo hábil para sua execução.

Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e condenação dos responsáveis ao ressarcimento no importe de R\$ 517.050,00. Subsidiariamente, não sendo acatado o pedido por esta Corte de Contas, manifesta-se pela instauração de Tomada de Contas Especial.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.59. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (**JB 06**). **8.59.1.** Constatou-se que R\$ 546.437,89 destinados ao programa Pro Jovem Urbano foram gastos, por meio dos empenhos de n. 2758/2012 e 2764/2012, em finalidades diversas. Inobservância ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF (item 3.4.3).

8.60.

O Gestor foi declarado revel. Abaixo, tabela de aplicação de recursos destinados ao PRO JOVEM, em finalidades diversas das previstas no

Empenho	Credor	Ordem de pgto	Data	Valor	Descrição dos serviços na nota fiscal	Justificativa da despesa
2758/12	Rosane Miranda Buffet	11072	22/11/12	317.781,00	18.000 almoços comerciais	Serviços de fornecimento de Coffe Break, almoço, espaço físico, executados nas EMEB's da rede municipal de ensino .
2764/12	Contato e terraplanagem e pavimentação Ltda	10409	23/11/12	46.787,31	Locação de veículos, conforme contrato n. 28/2012	Locação de veículos para atender esta Secretaria e o transporte dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande .
		10408	23/11/12	181.869,58		
		Sub-total		228.656,89		
Total				546.437,89		

Fonte: Processos de despesa de fls. 3829-3854 e 3326-339.

convênio.



Com efeito, a aplicação de recursos de convênios tem destinação vinculada. É o que preceitua a LRF, senão vejamos:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. ([Vide Decreto nº 4.959, de 2004](#)) ([Vide Decreto nº 5.356, de 2005](#))

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifos nossos)

Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e condenação do Gestor ao ressarcimento de R\$ 546.437,89, aplicados em finalidades diversas das previstas no programa PRO JOVEM.

2.6 – CONTRATO

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedrosa Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretários de Administração: senhor Antônio Roberto Possas Carvalho (01/01/2012 a 13/02/2012) e senhor Eduardo Soares de Sá (14/02/2012 a 05/07/2012)

8.13. O objeto do contrato n. 91/2010 e seus aditivos não foram executados nos termos previamente estipulados (**HB 06**). **8.13.1.** A empresa IPED não executou o que foi determinado no contrato n. 91/2010, portanto a prefeitura ainda não tem, em seus registros, o valor real de seu patrimônio, assim como a maioria de seus bens não passaram pelo processo de tombamento (item 3.4.20).

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); e, Secretários de Administração: senhor Antônio Roberto Possas Carvalho (01/01/2012 a 13/02/2012) e senhor Eduardo Soares de Sá (14/02/2012 a 05/07/2012).

8.14. A administração não adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado (**HB 01**). **8.14.1.** Embora a empresa IPED não tenha executado o objeto contratual, os gestores de Várzea Grande prorrogaram o acordo por meio de aditivos contratuais sem aplicar nenhuma penalidade. Ainda, observou-se o pagamento injustificado de R\$ 20.000,00 no exercício de 2012. Pleiteia-se o ressarcimento da quantia pelos gestores



citados, bem como a aplicação de multa aos gestores pela omissão do poder-dever de agir. Inobservância ao disposto nos arts. 66, 69, 70 e 76 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.21).

Deixa-se de manifestar sobre o itens supramencionados, uma vez que este *Parquet* de Contas já manifestara no sentido de ser instaurada Tomada de Contas Especial para o fim de investigação do cumprimento contratual da avença (contrato n. 91/2010 – **item 8.6**).

Reitera-se, assim, o pedido pela instauração de Tomada de Contas Especial.

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012).

8.57. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (HB 04). 8.57.1. Por meio do 1º Termo de alteração ao contrato de prestação de serviços n. 47/2009, foi designada a senhora Daniele Cristina Lorenzon para fiscalizar o contrato. Todavia a citada servidora pública não tinha conhecimento da designação. Dessa forma, não houve fiscalização do 3º nem do 4º termo aditivos ao contrato em comento. Inobservância ao disposto no art. 67 da Lei Federal n. 8666/1993 (**item 3.4.1.5**).

Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor, apesar de ter nomeado a servidora, para acompanhamento da execução contratual, não dera a ela conhecimento sobre a nova atribuição, trazendo prejuízos à fiscalização contratual.

Assiste, pois, razão à Secex.

Manifesta-se pela aplicação de multa senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012).

2.7 – GESTÃO PATRIMONIAL

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012); e, Secretários de Administração: senhor Antônio Roberto Possas Carvalho (01/01/2012 a 13/02/2012), senhor Eduardo Soares de Sá (14/02/2012 a 05/07/2012) e senhor Anildo Cesário Corrêa (10/08/2012 a



30/10/2012).

8.16. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (BB 05). 8.16.1. A maioria dos bens patrimoniais da Prefeitura não passaram pelo processo de tombamento, portanto os registros no sistema informatizado, assim como na contabilidade, não evidenciam valores patrimoniais fidedignos em virtude da falta de mensuração de bens. Inobservância ao disposto no art. 94 da Lei Federal n. 4320/1964 (**item 3.9.1**).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

Protocolo n. 281816/2013

"Aduz a Equipe de Auditoria que a maioria dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal não passou pelo processo de tombamento, concluindo ao final que os valores contabilizados e os inscritos no sistema de informática não representam a realidade.

Contudo Excelência, as afirmações da zelosa Equipe de Auditoria não merecem guarida, porquanto o procedimento de tombamento era realizado no Município de Várzea Grande.

Os bens patrimoniais móveis passaram por cautelosa avaliação e numeração, sendo que as informações inscritas no sistema de informática e contabilizadas representam a realidade fática da Prefeitura Municipal. Neste azo, conforme atestado pela própria Equipe de Auditoria, alguns bens constam com duas placas de tombamento. Ora, a opção foi afixar duas placas objetiva identificar os bens que já passaram por outro procedimento de tombamento, facilitando a identificação do bem e sua idade e conservação. Ademais, nada impede que duas placas estejam fixadas sobre o mesmo objeto. Até porque a Prefeitura Municipal possui sistema de informática que auxilia no tombamento dos objetos.

Desse modo, considerando a realização de tombamento à contento, requer seja o apontamento afastado" (Sic).

A Secex, por sua vez, alega que:

"Os argumentos apresentados são uma demonstração da falta de organização administrativa e até de conhecimento sobre o assunto. O fato de a defesa afirmar que o bem ter dois números de tombamento facilita o histórico do mesmo mostra a falta de conhecimento dos gestores sobre o assunto, já que o histórico do bem deve ser identificado por meio de um único número de registro.

Quanto a fidedignidade dos registros informatizados ressaltada pelo recorrente, esta foi objeto de análise detalhada por esta equipe no setor responsável pelos bens patrimoniais da prefeitura, onde se constatou, além da falta de registro de muitos bens, aqueles que se encontravam registrados não continham as características fidedignas.

Em resumo, o trabalho de evidenciação, mensuração e tombamento dos bens deve ser feito desde o início, pois existem bens da prefeitura que sequer foram registrados, assim como há bens registrados que estão perdidos. Para ratificar esta informação, basta selecionar uma amostra aleatória de qualquer setor da prefeitura que o problema descrito será identificado com facilidade.

Enfim, indubitavelmente, **o apontamento deve ser mantido**".

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.



Discorda-se da Secex, com relação ao então prefeito, pois, pelo pequeno período que esteve à frente da prefeitura, não teve tempo para imprimir uma gestão patrimonial responsável.

(3) e (10) defesa do senhor Anildo Cesário Corrêa

Protocolo n. 274828/2013

"Em anexo segue o relatório com os registros dos bens adquiridos no período de 01/08/2012 a 31/10/2012. Embora haja citação de que os registros não tenham sido realizados ou que houve deficiência na formalização dos registros, o relatório comprova que foram registrados.

Os registros foram realizados com as devidas caracterizações dos bens: n° de registro do bem, descrição do bem, n° da Nota Fiscal de aquisição, data de aquisição, n°/ano do empenho, valor do bem, nome do fornecedor, órgão pra o qual o bem foi destinado e o responsável pela guarda do bem. Essa relação abrange todo período em que o ex-secretário Anildo Cesário Correa esteve a frente da gestão da Secretaria de Administração.

Portanto, apresentadas as provas e considerando que no período de gestão do referido secretário os registros foram realizados e de forma correta, solicitamos ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, Valter Albano, a desconsideração deste apontamento e da responsabilidade imputada ao Ex-Secretário Anildo Cesário Correa".

A Secex, por sua vez, alega que:

"Como já devidamente comentado na análise de defesa do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, para evidenciar a falta de indicação e o consequente tombamento, não é preciso selecionar uma amostra de muitos bens, basta selecionar uma dezena de bens de qualquer setor da prefeitura é suficiente para constatar a falta de placas com números de registro, assim como falta de registro no sistema ou número registrado no sistema com características de outro bem.

Enfim, os registros fotográficos anexados ao relatório técnico preliminar e o relatório de transição redigido no final do exercício de 2012 apresentam um pouco do descaso encontrado na prefeitura de Várzea Grande no que tange à gestão patrimonial, o que reforça, por consequência, a manutenção do apontamento".

(4) defesa da senhora Circe da Guia Medeiros Couto

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, a senhora Circe da Guia Medeiros Couto foi declarada revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), todavia, não obstante a revelia, foi anexada aos autos documentos de defesa, os quais serão analisados por esta equipe técnica.

Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 283347/2013

"Aduz a i. Equipe Técnica a ausência de tombamento em diversos bens da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Contudo Excelência, fácil concluir que tal tarefa é de incumbência da Secretaria de Administração do Município, e não da de Planejamento e Finanças. Isto posto, frente à ausência de competência, roga-se a Vossa Excelência que afaste o referido apontamento".

Análise da Secex.



“Os argumentos da recorrente encontram guarida, haja vista que a secretaria de planejamento e finanças é refém da deficiência da gestão patrimonial, já que os registros contábeis dependem da evidenciação e o tombamento não realizado com eficiência pela secretaria de administração. Destarte, o apontamento deve ser sanado”.

(5) defesa do senhor José Augusto de Moraes

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor José Augusto de Moraes foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), todavia, sana-se o apontamento, visto que o questionamento não alcança a sua gestão.

(6) defesa do senhor Antônio Roberto Possas Carvalho

O recorrente alega que o objeto contratual é custoso e demanda tempo, já que a prefeitura jamais fez o levantamento de seus bens patrimoniais e que este processo se iniciou com a empresa contratada IPED (Protocolo n. 270440/2013).

Quanto aos bens evidenciados com duas plaquetas com registros de tombamento diferentes, o recorrente afirma que elas foram afixadas propositalmente para facilitar o o levantamento do histórico enquanto durasse o procedimento de evidenciação dos bens.

Por fim, o recorrente afirma que os pagamentos à empresa IPED foram autorizados pelo seu sucessor.

Análise da Secex.

“A priori, não encontra amparo o comentário do recorrente acerca da afixação de duas placas com registros de tombamento diferentes com a finalidade de facilitar o levantamento do histórico dos bens, uma vez que a inspeção desta equipe técnica aconteceu meses depois do suposto trabalho da empresa IPED e as placas permaneceram afixadas.

Ademais, os problemas do setor patrimonial da prefeitura não se restringem à afixação de números de registros, pois foi identificado que os registros pesquisados no sistema não coadunam com o que é encontrado no meio físico.

Então, não obstante o curto prazo em que o recorrente esteve a frente da secretaria de administração, nenhuma atitude foi tomada com intuito de questionar a empresa contratada pelo inadimplemento contratual, portanto sugere-se a manutenção do apontamento.

(7) defesa do senhor Eduardo Soares de Sá

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Eduardo Soares de Sá foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), consequentemente, ratifica-se o apontamento.

(8) defesa da senhora Janaína Fernandes Ferreira de Amorim

Verifica-se a ausência de defesa da senhora Janaína Fernandes Ferreira de Amorim, todavia, em 13/11/2013, a responsável encontra-se dentro do prazo para o respectivo encaminhamento ao TCE-MT, conforme Edital de Notificação n. 2702/VAS/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n. 252, de 04/11/2013 (Documento Digital n. 280510/2013).

(9) defesa do senhor Yenes Jesus de Magalhães



Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 264040/2013

"Senhor Conselheiro entendo que houve um engano, pois eu exerci a função de Secretário de Governo, como consta

dos Atos (em anexo):

Nº1698/2012 - Nomeação no cargo de Secretário Municipal de Governo

Nº2220/2012 - Exoneração do cargo de Secretário de Governo".

Análise da Secex.

"Em consulta às fls. 4098 e 4099 do processo n. 55719/2012, referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2012, notou-se a procedência do argumento do senhor Yenes, uma vez que os atos normativos citados, tanto pela defesa quanto pela equipe técnica, tratam da sua nomeação e exoneração no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Governo, e não da Secretaria Municipal de Administração, conforme indicado nas responsabilidades atribuídas ao agente.

Dessa forma, por haver um engano quanto ao cargo exercido pelo senhor Yenes, a equipe técnica opta por **sanar** as impropriedades a ele atribuídas".

(11) defesa do senhor Faustino Antônio da Silva Neto

Verifica-se a ausência de defesa do senhor Faustino Antônio da Silva Neto, todavia, em 13/11/2013, o responsável encontra-se dentro do prazo para o respectivo encaminhamento ao TCE-MT, conforme Edital de Notificação n. 2703/VAS/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n. 252, de 04/11/2013 (Documento Digital n. 280514/2013).

Com efeito, assiste razão à Secex, pois a gestão patrimonial da Prefeitura, para além de caótica e não priorizada pelos gestores, não tem sido eficiente.

Assim, manifesta-se pela manutenção do apontamento, com aplicação de multa aos responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves, Anildo Cesário Corrêa, Antônio Roberto Possas Carvalho, Eduardo Soares de Sá, Janaína Fernandes Ferreira de Amorim e Faustino Antônio da Silva Neto.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012); e, Secretários de Administração: senhor Antônio Roberto Possas Carvalho (01/01/2012 a 13/02/2012), senhor Eduardo Soares de Sá (14/02/2012 a 05/07/2012) e senhor Anildo Cesário Corrêa (10/08/2012 a 30/10/2012).

8.17. Constatação de má gestão dos veículos funcionais (irregularidade sem classificação). **8.17.1.** Constatou-se má gestão dos veículos funcionais da Prefeitura, visto que há vários deles com problemas mecânicos, outros sem as logomarcas que os caracterizem como da entidade, além da falta de placas frontais, o que afronta a legislação de



trânsito. Inobservância ao disposto no art. 45 da LRF (item 3.9.2).

(1) defesa do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves

Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 281816/2013

“A Equipe de Auditoria alega que a Prefeitura Municipal não cuida dos veículos funcionais de maneira satisfatória, porquanto alguns estão encostados no pátio e outros sem placa de identificação. Inicialmente, necessário destacar que a presente irregularidade não possui classificação na Resolução 17/2010, fato que impede a condenação do defendente pelas razões amplamente expostas alhures, o que, só por si, determina a exclusão da irregularidade.

Não obstante, por respeito a essa Corte de Contas, bem como por amor ao debate, tecerá algumas considerações que inviabilizam a punição do ex-prefeito. Verificasse do relatório técnico que a Equipe Técnica, por meio de fotografias, elenca as impropriedades encontradas, a saber: problemas mecânicos, má conservação, ausência de logomarcas e veículo sem placa. De fato Excelência, constata-se que dois veículos da Prefeitura estão parados e, aparentemente, sem condições de uso.

Outro veículo está sem a placa de identificação. No entanto, não resta demonstrada a responsabilidade do senhor Sebastião dos Reis Gonçalves pela má conservação dos três veículos. No caso específico dos veículos encostados, pelas fotos juntadas não há como precisar há quanto tempo os veículos estão parados. 3 meses da inspeção? 5 meses da inspeção? 6 meses da inspeção?

Veja, o acúmulo de poeira nos veículos em nada indica o lapso temporal que estão ali acostados, pois algumas poucas chuvas podem acumular essa sujeira, assim como poucos meses são suficientes para inutilizar parcialmente os pneus. De todo modo, o fato é que não está sequer minimamente demonstrada a responsabilidade do Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves. Apesar dos esforços da Equipe Técnica, não há como imputar ao defendente a inutilização dos automóveis, até porque foram constatados no presente ano, quando não mais responsável pela Prefeitura Municipal.

De igual forma deve ser analisada a ausência de placa no veículo de transporte escolar. Ora, quando caiu/sumiu a placa? Há 1 semana? 1 mês? 2 meses? 5 meses? Porque até o momento não foi resolvido? As dúvidas que pairam a respeito da responsabilidade não foram esclarecidas no relatório preliminar, o que obsta a responsabilização do gestor, sob pena de violação aos princípios do contraditório e devido processo legal. Ademais Excelência, verifica-se que apenas dois veículos estão parados no pátio, número ínfimo se comparado com a totalidade dos automóveis da Prefeitura Municipal, indicando tratar-se de problemas normais e corriqueiros, porquanto pela idade dos veículos a ocorrência de problemas mecânicos é algo normal. Pelo todo o exposto, requer seja a irregularidade afastada”.

Análise da defesa pela Secex.

“Antes de adentrar no mérito do apontamento, deve-se esclarecer que o fato de A irregularidade não se encontrar classificada demonstra que a Resolução nº 17/2010 é apenas expositiva, já que, por óbvio, seria impossível discriminar todas os possíveis atentados a legislação que os gestores possam cometer, mas isto não significa que, ao serem julgados, não terão seus atos analisados com imparcialidade.

A devida mensuração da gravidade de cada apontamento será feita com todo o zelo necessário para um julgamento justo e esta função é da competência exclusiva do relator deste processo e dos membros que compõem esta Corte Contas.

Quanto ao mérito deste apontamento, ao contrário do que afirma o recorrente, os carros parados não são somente três, estes são apenas aqueles expostos em registro fotográfico. No pátio da prefeitura, no momento da inspeção, havia pelo menos 20 veículos sem condições de uso, quanto ao ônibus sem placa, estava em funcionamento e sujeito a multa de trânsito, inclusive as transgressões às leis de trânsito também foram abordadas no item 3.4.6, o que reforça as evidências.



Como o recorrente não apresentou argumentos capazes de refutar o apontamento, o mesmo deve ser mantido”.

(2) defesa do senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.

Discorda-se da Secex, pois o Gestor, pelo período de tempo que esteve à frente da prefeitura, não teve tempo para imprimir uma gestão patrimonial responsável.

(3) e (10) defesa do senhor Anildo Cesário Corrêa

Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 274828/2013

“De acordo com o relatório de auditoria, as inspeções in loco foram realizadas no ano de 2013. Em data bem a posteriori da exoneração do Sr. Anildo Cesário Corrêa do cargo de Secretário Municipal de Administração Durante o seu período de gestão o ex-secretário empreendeu todas as ações possíveis para a manutenção e conservação dos veículos sob a sua responsabilidade, utilizando inclusive recursos próprios para manter parte da frota em condições de funcionamento. Processo de solicitações de indenização em anexo.

Não se pode negar entretanto, que a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande é antiga e desgastada. São anos e anos de uso e de má conservação. Contratação de empresas para a sua manutenção que não realizavam serviços de qualidade, bem como a constante paralisação do seu atendimento. Todos esses fatores contribuíram para agravar os problemas já existentes.

Entretanto, a gestão foi o mais eficaz possível, de acordo com os recursos que o Executivo Municipal dispunha. No que diz respeito a falta de logomarca e de placas, insistimos na referência ao lapso de tempo entre a exoneração do cargo de secretário do Sr. Anildo Cesário Corrêa e a inspeção da equipe de auditoria. É um longo período de tempo e, considerando que os veículos são usados diariamente e em condições precária, não se pode imputar essa responsabilidade ao referido ex-secretário.

Dessa forma, solicitamos ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator Valter Albano, desconsiderar este apontamento e excluir o Sr. Anildo Cesário Corrêa da responsabilidade da irregularidade apontada e desconsiderar a mesma” (Sic).

Análise da defesa pela Secex.

“Ao contrário do que afirma o recorrente, as inspeções em Várzea Grande não se limitaram ao exercício de 2013. A equipe técnica se fez frequente no município durante o segundo semestre de 2012 e a auditoria se estendeu ao exercício de 2013. Quanto às evidências que serviram para fundamentar este apontamento, deve-se considerar que os veículos inspecionados são aqueles que se encontravam estacionados no pátio de estacionamento dos veículos funcionais. Neste local, a maioria dos carros observados estavam sem funcionar a meses e até anos, os maus tratos evidenciados não restringem a poucos meses, ao contrário do que afirma o Sr. Anildo Cesário Correea.



Deve-se considerar ainda que o próprio recorrente confessa a situação lamentável em que se encontra a frota de veículos da prefeitura, ao afirmar: *"Não se pode negar entretanto, que a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande é antiga e desgastada. São anos e anos de uso e de má conservação. Contratação de empresas para a sua manutenção que não realizavam serviços de qualidade, bem como a constante paralisação do seu atendimento"* (Sic).

Com essa transcrição, esta equipe técnica fica ainda mais convicta da responsabilidade do Sr. Anildo Cesário Correa sobre as evidências encontradas em Várzea Grande e da conseqüente manutenção do apontamento".

(4) defesa da senhora Circe da Guia Medeiros Couto

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, a senhora Circe da Guia Medeiros Couto foi declarada revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), todavia, não obstante a revelia, foi anexada aos autos documentos de defesa, os quais serão analisados por esta equipe técnica.

Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 283347/2013

"Conforme já exposto no item 8.16, o mesmo ocorre no caso em tela. A gestão de veículos é de responsabilidade da Secretaria de Administração do Município e não da de Planejamento e Finanças, razão pela qual o apontamento deve ser afastado".

Análise da defesa pela Secex.

"Sugere-se que o apontamento seja sanado, uma vez que a gestão de veículos funcionais não compete à Secretaria de Finanças e Planejamento".

(5) defesa do senhor José Augusto de Moraes

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor José Augusto de Moraes foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), todavia sana-se o apontamento, visto que não alcança a sua gestão.

(6) defesa do senhor Antônio Roberto Possas Carvalho

"O recorrente não refuta o apontamento, apenas ressalva que cabe a cada secretaria a guarda e manutenção dos veículos, já que as mesmas possuem recursos próprios autorizados no orçamento para esta manutenção (Protocolo n. 270440).

Análise da defesa pela Secex.

"Como o Sr. Antonio Roberto Possas de Carvalho não apresentou qualquer documento que possa comprovar suas afirmações acerca da responsabilidade das secretarias sobre a gestão dos veículos funcionais, sugere-se a manutenção do apontamento".

(7) defesa do senhor Eduardo Soares de Sá

Conforme Julgamento Singular n. 6016/VAS/2013, o senhor Eduardo Soares de Sá foi declarado revel, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 c/c o art. 140, § 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT n. 14/2007 (RITCE-MT), conseqüentemente, ratifica-se o apontamento.



(8) defesa da senhora Janaína Fernandes Ferreira de Amorim

Verifica-se a ausência de defesa da senhora Janaína Fernandes Ferreira de Amorim, todavia, em 13/11/2013, a responsável encontra-se dentro do prazo para o respectivo encaminhamento ao TCE-MT, conforme Edital de Notificação n. 2702/VAS/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n. 252, de 04/11/2013 (Documento Digital n. 280510/2013).

(9) defesa do senhor Yenes Jesus de Magalhães

Segue na íntegra o texto de defesa.

Protocolo n. 264040/2013

Senhor Conselheiro entendo que houve um engano, pois eu exerci a função de Secretário de Governo, como consta

dos Atos (em anexo):

Nº1698/2012 - Nomeação no cargo de Secretário Municipal de Governo

Nº2220/2012 - Exoneração do cargo de Secretário de Governo.

Análise da defesa pela Secex.

“Em consulta às fls. 4098 e 4099 do processo n. 55719/2012, referente às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2012, notou-se a procedência do argumento do senhor Yenes, uma vez que os atos normativos citados, tanto pela defesa quanto pela equipe técnica, tratam da sua nomeação e exoneração no cargo de Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Governo, e não da Secretaria Municipal de Administração, conforme indicado nas responsabilidades atribuídas ao agente.

Dessa forma, por haver um engano quanto ao cargo exercido pelo senhor Yenes, a equipe técnica opta por **sanar** as impropriedades a ele atribuídas.

(11) defesa do senhor Faustino Antônio da Silva Neto

Verifica-se a ausência de defesa do senhor Faustino Antônio da Silva Neto, todavia, em 13/11/2013, o responsável encontra-se dentro do prazo para o respectivo encaminhamento ao TCE-MT, conforme Edital de Notificação n. 2703/VAS/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n. 252, de 04/11/2013 (Documento Digital n. 280514/2013).

Por todo o exposto, manifesta-se pela manutenção do apontamento, vez que ficou comprovada a desídia para com os veículos funcionais. Manifesta-se, pois, pela aplicação de multas aos responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves, Anildo Cesário Corrêa, Antônio Roberto Possas Carvalho, Eduardo Soares de Sá, Janaína Fernandes Ferreira de Amorim e Faustino Antônio da Silva Neto.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Educação: senhor Odenil Seba (01/01/2012 a 30/10/2012 e 05/11/2012 a 13/11/2012) e Jefferson Aparecido Pozza Fávaro (03/12/2012 a 31/12/2012); e,



Responsável pelo Controle Interno: senhor Osmar Alves da Silva (17/02/2012 a 31/12/2012).

8.25. Desvio de bens e/ou recursos públicos (BA 01). **8.25.1.** Desvio de bens e/ou recursos públicos da Educação, implicando desabastecimento de merenda em escolas e creches do município. Inobservância ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República (**item 3.7.2**).

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que há falhas com relação ao controle da merenda escolar no município, que vão desde o recebimento no Almojarifado Central até a destinação para as escolas.

Por outro lado, não há provas de que as escolas teriam ficado sem a destinação da merenda escolar.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de ser implementado um sistema de controle junto ao Almojarifado Central, com definição de rotinas de recebimento, responsáveis, controle de estoque e destinação da merenda escolar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do julgamento destas contas.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Procurador Geral: Marcos Martinho Avallone Pires.

8.53. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa (**BB**

03). **8.53.1.** Foi constatado que em 2012 não houve cobranças extrajudiciais, ajuizamento de execuções fiscais nem quaisquer outras medidas para a cobrança da dívida ativa (item 3.3.1).

Compulsando os autos, verifica-se que a prefeitura deixou de cobrar a dívida ativa, seja administrava ou judicialmente, fato que contraria as premissas de efetiva arrecadação de todos os tributos e créditos devidos ao ente.

O Gestor, assim, não tomou atitudes inerentes a uma gestão fiscal responsável, nos termos do que preceitua a LRF.

Assiste, pois, razão à Secex.



Manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis - Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Procurador Geral: Marcos Martinho Avallone Pires.

2.8 – CONTROLE INTERNO

Responsabilidade:

Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.26. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (EB 03). 8.26.1. Violação ao princípio da segregação de funções no momento em que o próprio ordenador de despesa realizava o ateste em algumas notas fiscais que fazem referência a material de consumo, inclusive merenda escolar (**item 3.7.3**).

Com efeito, a equipe técnica constatou, em sede de Relatório Preliminar, a atestação de notas fiscais pelo próprio ordenador de despesa com a participação de outro assessor, servidor comissionado com funções de gabinete.

Observa-se, assim, além de desrespeito à segregação de função, um claro desvio de função, já que um assessor de gabinete não tem competência para atestar recebimento de mercadoria em almoxarifado – conforme notas fiscais n. 679; 673; 636; 671; 669; 675; 676; 677; 688; 683; 689; 692; 686; 690; 684; 680; 670; 672 todas contidas na amostra.

Este apontamento está diretamente relacionado à falta de um sistema de controle junto ao Almoxarifado, com definição de rotinas específicas responsabilidades de cada servidor.

Assim, considerando-se a inexistência de prejuízos diretos, manifesta-se pela determinação legal ao Gestor no sentido de observar o princípio da segregação das funções, normatizando-se e atribuindo competências aos responsáveis pelo atesto de mercadorias e serviços no âmbito da Prefeitura de



Várzea Grande.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Responsável pelo Controle Interno: senhor Osmar Alves da Silva (17/02/2012 a 31/12/2012).

8.47. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado em normativa do TCE-MT (**EB 02**). **8.47.1.** O cronograma de implantação dos sistemas administrativos previa que o sistema de saúde pública estivesse em pleno funcionamento até 31/12/2010, entretanto o que observou-se foi um sistema administrativo ainda não concluído no município de Várzea Grande. Inobservância ao disposto no art. 74 da Constituição da República; art. 10 da Lei Complementar n. 269/2007; e art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007 (item 3.8.7).

Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor deixou de observar o cronograma de implantação de rotinas de controle interno relativas à gestão da saúde no município, conforme Resolução Normativa n. 01, de 2007.

Assim, manifesta-se pela aplicação de multa apenas ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, pois comandara a prefeitura por 10 (dez) meses no exercício de 2012, tempo suficiente para regulamentar as rotinas e procedimentos de controle interno.

Manifesta-se, ainda, pela determinação legal ao atual Gestor no sentido de regulamentar o disposto no art. 5 da Resolução Normativa n. 01, de 2007, no prazo de 90 (noventa) dias.

2.9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Responsabilidade:

Secretários de Educação: senhor Odenil Seba (01/01/2012 a 30/10/2012 e 05/11/2012 a 13/11/2012) e Jefferson Aparecido Pozza Fávoro (03/12/2012 a 31/12/2012).

8.27. Ausência de prestação de contas da aplicação de recursos à Câmara do Fundeb (**irregularidade sem classificação**). **8.27.1.** Apesar da solicitação, por meio de ofícios da Câmara do Fundeb, os Secretários de Educação não procederam a prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundeb de forma completa, enviando apenas as folhas de pagamento que utilizavam estes recursos (item 3.12.1.2).



Em sede de relatório preliminar, a equipe técnica constatou que os gestores deixaram de encaminhar a prestação de contas à Câmara do Fundeb, em que pese tenha sido cobrado por seu presidente, o Sr. João Pinheiro.

Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao senhor Odenil Seba (que não apresentou defesa sobre o apontamento), considerando-se que o não encaminhamento da prestação de contas se refere ao primeiro semestre do exercício de 2012.

2.10 – DIVERSOS

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.28. No período de 07/07/2012 a 01/01/2013, houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional (NB 03). 8.28.1. Ocorreram várias alterações no quadro de pessoal no último semestre de 2012, desconsiderando as limitações impostas pelo art. 73, V, da Lei Federal n. 9504/1997 (item 3.11.1).

O móvel da Lei Federal n. 9504, de 1997, é impedir que candidatos a cargos políticos usem a máquina administrativa em benefício próprio. Todavia, considerando-se que ambos os gestores não concorreram a cargo político algum, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade, até porque houve sucessão no comando da prefeitura, fato que contribui para as alterações no quadro de pessoal.

2.11 – PESSOAL

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.39. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (**KB 13**).

8.39.1. Verificou-se que das 3.340 hipóteses de contratação temporária que exigiam a realização de processo seletivo simplificado, apenas 1.677 foram contratados corretamente (48,75%). Inobservância ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição da República (item 3.4.11).



Com efeito, ficou comprovada nos autos a realização generalizada, por várias pastas do governo municipal, de processos seletivos simplificados destituídos de amparo jurídico, isto é, fora dos casos excepcionais previstos em lei, à revelia do princípio do concurso público.

Manifesta-se, pois, pela manutenção do apontamento com aplicação de multa aos Gestores, e determinação legal para o fim de o atual Gestor abster-se de realizar processo seletivo que não atenda às hipóteses excepcionalíssimas previstas em lei.

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

8.40. Acumulação ilegal de cargos públicos (KB 09). 8.40.1. A equipe técnica ao analisar o cumprimento da carga horária dos médicos em Várzea Grande, constatou 15 profissionais com mais de 2 vínculos públicos. Ressalta-se sobre a matéria que embora a acumulação de cargos públicos seja proibida pela Constituição da República, e seja, ainda, causa ensejadora da aplicação da penalidade de demissão do cargo, o processo disciplinar somente poderá ser instaurado depois de ter sido oferecida ao servidor a oportunidade de optar por um dos cargos, e somente nos casos de o servidor não fazer a opção ou de interpor recurso, o processo poderá ser iniciado, restando, em tese, configurada sua má-fé. Inobservância ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República (item 3.4.12).

Com efeito, há profissionais de saúde com mais de dois vínculos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (fls. 99 – Relatório Técnico).

Ao Gestor é atribuído o dever de fiscalizar os cúmulos ilegais de cargos. Todavia, a imputação deveria ter sido feita ao Secretário Municipal de Saúde, responsável direto pelo recrutamento dos médicos.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de o atual Gestor conceder aos médicos que estiverem cumulando ilicitamente cargos públicos, o direito de opção, sob pena de instauração do devido processo disciplinar.

Manifesta-se, ainda, pela determinação ao Gestor no sentido de



comprovar a concessão do direito de opção e as providências decorrentes, no prazo de 90 (noventa) dias.

2.12 – LICITAÇÃO

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012).

8.42. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (**GB 01**). **8.42.1.** A equipe técnica do TCE-MT constatou que a Prefeitura realizou despesas com várias empresas sem amparo em nenhum contrato e processo licitatório. Inobservância ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República; e arts 2º, *caput*, e 89 da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.9). **8.42.2.** Foi extrapolado o saldo do 3º aditivo ao Contrato n. 47/2009 em R\$ 238.381,21. Desrespeito aos arts. 37, XXI, da Constituição da República e 2º, *caput*, da Lei Federal n. 8666/1993 (item 3.4.1.1).

Compulsando os autos (fls. 70/72 - Relatório Técnico), verifica-se que o Gestor prorrogou a vigência do contrato n. 47/2009, extrapolando-se o valor concebido originalmente, fato que denota contratação destituída do devido processo licitatório.

Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor e expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para o fim de investigar a possível ocorrência do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666, de 1993.

Passa-se à análise das irregularidades apontadas pela Secex-Obras - processo **19.521-9/2013**:

Senhor Waldisnei Moreno Costa, Secretário Municipal de Infraestrutura. O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou oito achados de auditoria referente às ações do ex-Secretário no que tange a execução do contrato nº 141/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se insuficientes, razão pela qual os achados foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 1. O Fiscal do contrato, designado pela Administração, não possui competência profissional para fiscalizar a execução do serviço de engenharia (Contrato nº 141/2012); 2. O documento apresentado pela empresa, nomeado Cronograma Físico/Financeiro, integrante do Contrato nº 141/2012, não atende aos requisitos necessários para ser classificado como tal, não permitindo, portanto, o efetivo acompanhamento da execução do serviço (Contrato nº 141/2012); 3. Execução de serviços sem amparo contratual que importaram em R\$ 64.941,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Contrato nº



141/2012); 4. Execução de 48,74% do total contratado no período de 33 (trinta e três) dias (Contrato nº 141/2012); 5. Não apresentação, pela empresa, da solução para disposição final das lâmpadas (Contrato nº 141/2012); 6. Inexistência de registro da data e do recebimento do sistema informatizado de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública (Contrato nº 141/2012); 7. Inexistência de documento que comprove o treinamento de funcionários indicados pela SINFRA (Contrato nº 141/2012); 8. Medição e pagamento de serviços em desacordo com o contratado que importaram em R\$ 231.702,95 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (Contrato nº 141/2012). **Senhor Odorico Raimundo da Costa – Fiscal do Contrato nº 141/2012** O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou seis achados de auditoria referente às ações do ex- Secretário no que tange a execução do contrato nº 141/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se insuficientes, razão pela qual os achados foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 1. Execução de serviços sem amparo contratual que importaram em R\$ 64.941,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Contrato nº 141/2012); 2. Execução de 48,74% do total contratado no período de 33 (trinta e três) dias (Contrato nº 141/2012); 3. Não apresentação, pela empresa, da solução para disposição final das lâmpadas (Contrato nº 141/2012); 4. Inexistência de registro da data e do recebimento do sistema informatizado de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública (Contrato nº 141/2012); 5. Inexistência de documento que comprove o treinamento de funcionários indicados pela SINFRA (Contrato nº 141/2012); 6. Medição e pagamento de serviços em desacordo com o contratado que importaram em R\$ 231.702,95 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (Contrato nº 141/2012). **Senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros – Prefeito Municipal Período: 01/11/2012 a 31/12/2012** O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou nove achados de auditoria referente às ações do ex-Secretário no que tange a execução do contrato nº 141/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se insuficientes, razão pela qual os achados foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 1. O Fiscal do contrato, designado pela Administração, não possui competência profissional para fiscalizar a execução do serviço de engenharia (Contrato nº 141/2012); 2. O documento apresentado pela empresa, nomeado Cronograma Físico/Financeiro, integrante do Contrato nº 141/2012, não atende aos requisitos necessários para ser classificado como tal, não permitindo, portanto, o efetivo acompanhamento da execução do serviço (Contrato nº 141/2012); 3. Execução de serviços sem amparo contratual que importaram em R\$ 64.941,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Contrato nº 141/2012); 4. Execução de 48,74% do total contratado no período de 33 (trinta e três) dias (Contrato nº 141/2012); 5. Não apresentação, pela empresa, da solução para disposição final das lâmpadas (Contrato nº 141/2012); 6. Inexistência de registro da data e do recebimento do sistema informatizado de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública (Contrato nº 141/2012); 7. Inexistência de documento que comprove o treinamento de funcionários indicados pela SINFRA (Contrato nº 141/2012); 8. Medição e pagamento de serviços em desacordo com o contratado que importaram em R\$ 231.702,95 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (Contrato nº 141/2012). **Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art.60 da Lei nº 4.320/1964) - JB 09.** 9. Realização de empenho em valores insuficientes para cobrir as despesas previstas para o exercício.



Achado	Irregularidade
1. O Fiscal do contrato, designado pela Administração, não possui competência profissional para fiscalizar a execução do serviço de engenharia	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

A defesa alega que a lei se contentaria com a mera designação de responsável pelo acompanhamento da execução contratual.

A Secex, por sua vez, alega que o objeto contratado demanda a exigência de formação específica de engenharia.

Assiste razão à Secex. Como poderia uma pessoa que não tem formação adequada acompanhar a execução de uma obra de engenharia civil? Seria razoável designar um médico para fiscalizar a execução de um contrato de obra de engenharia civil? Pensa-se que não.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

Achado	Irregularidade
2. O documento apresentado pela empresa, nomeado Cronograma Físico/Financeiro, integrante do Contrato nº 141/2012, não atende aos requisitos necessários para ser classificado como tal, não permitindo, portanto, o efetivo acompanhamento da execução do serviço (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Ficou constatada a ausência do cronograma físico-financeiro,



instrumento utilizado para conjugar as metas de execução física à execução financeira, durante o período de execução contratual.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

Achado	Irregularidade
3. Execução de serviços sem amparo contratual que importaram em R\$ 64.941,99 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

A defesa reconhece a procedência do achado de auditoria, e declara que o fato se deu pela demanda represado do serviço. Alega que visando as distorções, teria firmado o 1 Termo Aditivo ao Contrato n. 141, de 2012.

Com efeito, houve extrapolação do valor originalmente avençado, com a prestação de serviços sem amparo contratual, tanto é que o gestor celebrou aditivo.

Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.



Achado	Irregularidade
4. Execução de 48,74% do total contratado no período de 33 (trinta e três) dias (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

O cerne do apontamento se refere à execução de 48,74% num período de 33 (trinta e três) dias, o que não seria razoável segundo a Secex.

A defesa alega que houve uma demanda reprimida por serviços no exercício de 2012.

Realizada a média mensal dos serviços executados pela contratada, a Secex chegou ao valor de R\$ 202.241,67, muito inferior aos R\$ 1.025.847,20, executados em 33 (trinta e três) dias sob o Contrato n. 141, de 2012.

Não há comprovante de medição dos serviços executados, o que vulnera o princípio da prestação de contas. Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em instauração de Tomada de Contas Especial, para o fim de investigar a comprovação dos serviços executados – Contrato n. 141, de 2012.

Achado	Irregularidade
5. Não apresentação, pela empresa, da solução para disposição final das lâmpadas (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).



A contratada não apresentou, no ato da celebração do contrato, a solução para a destinação das lâmpadas substituídas.

A Secex, por sua vez, alega que o não foi cumprida a obrigação imposta no Termo de Referência.

Em que pese não tenha sido apresentada a solução a respeito da destinação final das lâmpadas substituídas, verifica-se que houve a destinação adequada aos resíduos. É o que se comprova pelas fls. 139/149.

Assim, manifesta-se pelo saneamento do apontamento.

Achado	Irregularidade
6. Inexistência de registro da data e do recebimento do sistema informatizado de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

O cerne do apontamento consiste da inexistência do registro da data em que teria sido recebido o sistema de gestão de inventário, atendimento e serviços de iluminação pública.

A defesa junta Relatório de Iluminação Pública (fls. 150/536-TCE/MT), razão pela qual manifesta-se pelo saneamento da irregularidade.



Achado	Irregularidade
7. Inexistência de documento que comprove o treinamento de funcionários indicados pela SINFRA (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

A defesa reconhece que não houve treinamento dos funcionários indicados pela SINFRA, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.

Achado	Irregularidade
8. Medição e pagamento de serviços em desacordo com o contratado que importaram em R\$ 231.702,95 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (Contrato nº 141/2012).	HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Este *Parquet* de Contas já manifestou sobre a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que não houve comprovação dos serviços executados.

Senhor Orestes Teodoro de Oliveira – Secretário Municipal de Infraestrutura O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou dois achados de auditoria referente às ações do ex- Secretário no que tange a execução dos contratos nº 39 e 40/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e as empresas JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA e VLM CONSTRUÇÕES LTDA. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se insuficientes, razão pela qual os achados foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 1. Os prazos de vigência fixados nos Contratos nº 39/2012 e 40/2012 apresentam-se como indeterminados; 2. Não expedição das ordens de serviços dos referidos contratos, contrariando o disposto no edital de licitação modalidade Tomada de Preços nº 01/2012 (Contratos nº 39/2012 e 40/2012).



Achado	Irregularidade
1. Os prazos de vigência fixados nos Contratos n° 39/2012 e 40/2012 apresentam-se como indeterminados.	HC 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei n° 8.666/1993 de demais legislações vigentes).

A defesa não contesta o achado da auditoria, antes tenta imputar a responsabilidade a outros setores da prefeitura.

Não assiste razão à defesa, razão pela qual manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, uma vez que não se concebe a existência de contratos com prazos indeterminados.

Achado	Irregularidade
2. Não expedição das ordens de serviços dos referidos contratos, contrariando o disposto no edital de licitação modalidade Tomada de Preços n° 01/2012 (Contratos n° 39/2012 e 40/2012).	HC 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei n° 8.666/1993 de demais legislações vigentes).

A defesa alega que a não emissão da Ordem de Serviço se deu pela falta de recursos financeiros, razão pela qual teria rescindido os contratos.

A Secex, por sua vez, alega que os contratos estão registrados no GEO-OBRA, não tendo a defesa juntado os comprovantes de rescisão.

Com efeito, assiste razão à Secex. Manifesta-se, pois, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.



Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves – Prefeito Municipal Período: 01/01/2012 a 31/10/2012 O Relatório Preliminar sobre as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande apontou sete achados de auditoria referente às ações do ex-Gestor no que tange a execução do contrato nº 141/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa SELPRON TECNOLOGIA LTDA. – ME. Os argumentos apresentados pelo defendente mostraram-se suficientes com relação a um achado de auditoria, sendo que seis foram mantidos e classificados como irregularidades, conforme Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT. **Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993) - GB 11.** 1. Não identificação do autor do projeto básico (Tomada de Preços nº 01/2012). **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II da lei nº 10.520/2002) - GB 03.** 2. Exigência de visita técnica procedida pelo responsável técnico da empresa (Tomada de Preços nº 01/2012). **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) - GB 13.** 3. Fixação do mesmo dia e horário para a realização da visita técnica (Tomada de Preços nº 01/2012).; 4. Redução do prazo de publicidade do edital para dez dias, contrariando inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (Tomada de Preços nº 01/2012); 5. Critério de aceitabilidade de preços unitários, fixado no edital, não possui amparo legal (Tomada de Preços nº 01/2012). **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – HB 05** 6. O Os prazos de vigência fixados nos Contratos nº 39/2012 e 40/2012 apresentam-se como indeterminados; 7. Não expedição das ordens de serviços dos referidos contratos, contrariando o disposto no edital de licitação modalidade Tomada de Preços nº 01/2012 (Contratos nº 39/2012 e 40/2012).

Achado	Irregularidade
1. Não identificação do autor do projeto básico (Tomada de Preços nº 01/2012).	GB 11. Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).

A defesa alega que os contratos em que não estão identificados os autores dos projetos básicos teriam sido rescindidos.

O Estatuto das Licitações prescreve que os serviços de engenharia só poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, que deverá conter a correta identificação de sua autoria, o que não se constara na espécie.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.



Achado	Irregularidade
2. Exigência de visita técnica procedida pelo responsável técnico da empresa (Tomada de Preços nº 01/2012).	GB 03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II da lei nº 10.520/2002).

Achado	Irregularidade
3. Fixação do mesmo dia e horário para a realização da visita técnica (Tomada de Preços nº 01/2012).	GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993)

A exigência de visita técnica caracteriza especificação excessiva, violando-se por conseguinte o princípio da isonomia, pois limitara a participação de empresas locais, por exemplo.

A fixação de mesma data e horário para a realização da visita técnica, permite às empresas que tomem conhecimento umas das outras, e cria-se um ambiente favorável para o conluio.

Assim, assiste razão à Secex.

Manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.



Achado	Irregularidade
4. Redução do prazo de publicidade do edital para dez dias, contrariando inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (Tomada de Preços nº 01/2012).	GB 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Verifica-se que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande ao fixar que as solicitações de visita técnica deveriam ser protocoladas com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da licitação feriu frontalmente a legalidade do certame licitatório uma vez que reduziu o prazo de publicidade do edital para dez dias, contrariando inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 que fixou o prazo mínimo de publicidade, quando da modalidade tomada de preços, em quinze dias.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.

Achado	Irregularidade
6. Os prazos de vigência fixados nos Contratos nº 39/2012 e 40/2012 apresentam-se como indeterminados.	HC 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 de demais legislações vigentes).

Achado	Irregularidade
7. Não expedição das ordens de serviços dos referidos contratos, contrariando o disposto no edital de licitação modalidade Tomada de Preços nº 01/2012 (Contratos nº 39/2012 e 40/2012).	HC 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 de demais legislações vigentes).



Este *Parquet* de Contas já manifestara (acima) sobre estas irregularidades. Manifesta-se, pois, pela aplicação de multa ao responsável.

Quanto aos demais citados, Senhor Luiz Carlos Sampaio, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Senhora Samara Brant Ferreira, Presidente da Comissão Permanente de Licitações responsável pela execução do certame licitatório modalidade Tomada de Preços nº 01/2012, declarados **REVÉIS** através de Julgamento Singular, de 18 de outubro de 2013 mantêm-se os achados de auditoria: **Senhor Luiz Carlos Sampaio, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993) - GB 11.** 1. Não identificação do autor do projeto básico (Tomada de Preços nº 01/2012). **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II da lei nº 10.520/2002) - GB 03.** 2. Exigência de visita técnica procedida pelo responsável técnico da empresa (Tomada de Preços nº 01/2012). **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) - GB 13.** 3. Fixação do mesmo dia e horário para a realização da visita técnica (Tomada de Preços nº 01/2012).; 4. Redução do prazo de publicidade do edital para dez dias, contrariando inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (Tomada de Preços nº 01/2012); **5. Critério de aceitabilidade de preços unitários, fixado no edital, não possui amparo legal (Tomada de Preços nº 01/2012).** **Samara Brant Ferreira – Presidente da Comissão Permanente de Licitações Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993) - GB 11.** 1. Não identificação do autor do projeto básico (Tomada de Preços nº 01/2012). **Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I da lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II da lei nº 10.520/2002) - GB 03.** 2. Exigência de visita técnica procedida pelo responsável técnico da empresa (Tomada de Preços nº 01/2012). **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) - GB 13.** 3. Fixação do mesmo dia e horário para a realização da visita técnica (Tomada de Preços nº 01/2012).; 4. Redução do prazo de publicidade do edital para dez dias, contrariando inciso II, do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 (Tomada de Preços nº 01/2012); 5. Critério de aceitabilidade de preços unitários, fixado no edital, não possui amparo legal (Tomada de Preços nº 01/2012).

Manifesta-se, pois, pela manutenção das irregularidades supracitadas, vez que já foram apreciadas por este *Parquet* de Contas.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade dos gestores **Sr. Sebastião**



dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e **Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros** (01/11/2012 a 31/12/2012);

PROCESSO – 55719/2012:

b) pela condenação ao ressarcimento dos seguintes valores:

b.1) R\$ 2.801.819,85 - itens 8.52, 8.53, 8.52.1, 8.52.2, 8.52.3, 8.5.2.4 – Senhores - Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Procurador Adjunto Chefe da Procuradoria Fiscal: senhor César Augusto da Silva Serrano; Inspetor de Tributos: Christian Laert Campos de Almeida. Subsidiariamente, não sendo este o entendimento desta Corte, em que pese a exaustiva análise técnico-jurídica da Secex, manifesta-se pela instauração de Tomada de Contas Especial.

b.2) R\$ 15.904,36 – responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves, e de R\$ 8.860,97 - Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros – subitem 8.10.12;

b.3) R\$ 78.250,00 – responsáveis: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012); Secretário de Saúde: senhor Marcos José da Silva (02/01/2012 a 30/10/2012); e, Fiscal do Contrato: senhor Ricardo Augusto Alves Pinto Júnior – subitem 8.10.4;

b.4) R\$ 96.600,00 – responsável: Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012) – subitem 8.10.5;

b.5) R\$ 38.002,95 – responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves, Sueli de Fátima Dias e Janaína Fernandes Ferreira de Amorim – subitem 8.10.6;

b.6) R\$ 8.507,47 - responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves e Marcos José da Silva – subitem 8.10.7;

b.7) R\$ 517.050,00 – responsáveis: Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012) e ex-Secretário de Educação, Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávoro. Subsidiariamente, não sendo acatado o pedido por esta Corte de Contas, manifesta-se pela instauração de Tomada de Contas Especial;

b.8) R\$ 546.437,89 - responsável: Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012) – subitem 8.59;



c) pela instauração das seguintes tomadas de contas:

c.1) para apuração das despesas realizadas destituídas de orçamento – item 8.4;

c.2) para o fim de serem investigadas as causas do não cumprimento do Contrato n. 91, de 2010 – item 8.6;

c.3) para o fim de ser investigada a dívida real da prefeitura (fundada e fluante);

c.4) para o fim de apurar a desapropriação indireta cuja memória de cálculo teria sido feita incorretamente, com sobrepreço – item 8.10;

d) pela aplicação das seguintes multas:

d.1) item 8.1; 8.11 - Sebastião dos Reis Gonçalves;

d.2) item 8.2 – responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012);

d.3) item 8.18 - Sebastião dos Reis Gonçalves, Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Anildo Cesário Corrêa, Circe da Guia Medeiros Couto, José Augusto de Moraes;

d.4) itens 8.19; 8.20; 8.29; 8.39; 8.7.6; 8.7.7; 8.7.8; 8.7.9; 8.22; 8.57; 8.47 - Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012);

d.5) item 8.24 - Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Educação: senhor Odenil Seba (01/01/2012 a 30/10/2012 e 05/11/2012 a 13/11/2012) e Jefferson Aparecido Pozza Fávaro (03/12/2012 a 31/12/2012); e, Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012);

d.6) itens 8.49 e 8.50 - Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e Jorge Merquíades de Magalhães (13/01/2012 a 30/10/2012);

d.7) item 8.54 - senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012)



e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretários de Receita: senhor Jorge Merquíades de Magalhães (13/01/2012 a 30/10/2012), senhor Marcelo Henrique Alves de Siqueira (01/11/2012 a 31/12/2012) e senhor Eder de Moraes Dias (03/12/2012 a 31/12/2012);

d.8) itens 8.55.1; 8.3; 8.37 – Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros;

d.9) item 8.5 - Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e ao Sr. José Augusto de Moraes, então Secretário de Planejamento e Finanças;

d.10) item 8.51 – Srs. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Marcelo Henrique Alves de Siqueira (01/11/2012 a 31/12/2012) e Eder de Moraes Dias (03/12/2012 a 31/12/2012) ao ressarcimento do valor de R\$ 19.883,41 pelo não recolhimento do ISSQN;

d.11) subitem 8.7.2 Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); ao Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e ao Contador: senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012).

d.12) subitem 8.7.4 - Prefeito: senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretário de Planejamento e Finanças: senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012);

d.13) subitem 8.7.5 - senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); Secretários de Planejamento e Finanças: senhor Anildo Cesário Corrêa (17/02/2012 a 15/08/2012), senhora Circe da Guia Medeiros Couto (16/08/2012 a 30/10/2012) e senhor José Augusto de Moraes (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Contadores: senhora Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (01/01/2012 a 09/05/2012) e senhor Edilson Roberto da Silva (09/05/2012 a 31/12/2012);

d.14) itens 8.9; 8.10 - senhores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Secretária de Promoção e Assistência Social: senhora Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (01/11/2012 a 31/12/2012);

d.15) itens 8.31 a 8.36 - senhores Jorge Merquíades de Magalhães, então Secretário de Receita, e Ruth Madalena Rocha da Silva Santana, então contadora;



d.16) item 8.16; 8.17 - responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves, Anildo Cesário Corrêa, Antônio Roberto Possas Carvalho, Eduardo Soares de Sá, Janaína Fernandes Ferreira de Amorim e Faustino Antônio da Silva Neto;

d.17) item 8.53 – responsáveis: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012); e, Procurador Geral: Marcos Martinho Avallone Pires;

d.18) item 8.27 - responsável: senhor Odenil Seba;

e) pelas seguintes determinações legais:

e.1) disciplinar rotinas de gerenciamento e controle do Almojarifado da Prefeitura, com definição de responsáveis pelo recebimento e destinação de bens, no prazo de 90 (noventa) dias – item 8.25;

e.2) observância da Lei n. 9.394, de 1996, quanto às hipóteses permissivas de aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino;

e.3) proceder ao lançamento dos créditos tributários indevidamente cancelados - item 8.54;

e.4) para o fim de serem contabilizados todos os valores destinados à previdência, nos termos do art. 40 da CRFB/88 e demais dispositivos da Lei 4.320, de 1964;

e.5) observância, para fins de concessão de diárias e adiantamento, o disposto na Lei n. 4.320, de 1964, na Lei Municipal 1.280, de 1993, e no Decreto Municipal n. 05, de 2006 - itens 8.31 a 8.36;

e.6) para o fim de realizarem a cobrança dos créditos tributários do município, administrativa e judicialmente, nos termos do art. 11 da LRF – item 8.53;

e.7) observância do princípio da segregação de funções, normatizando-se e atribuindo atribuições precisas para os responsáveis pelo recebimento de mercadorias no âmbito da prefeitura – item 8.26;



e.8) regulamentar o disposto no art. 5 da Resolução Normativa n. 01, de 2007 (rotinas de controle interno), no prazo de 90 (noventa) dias – item 8.47;

e.9) abster-se de realizar processos seletivos fora das hipóteses excepcionálistimas previstas em lei – item 8.39;

e.10) conceder aos médicos que tiverem mais de 2 (dois) vínculos com o município o direito de opção, sob pena de instauração do devido processo administrativo, devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências tomadas;

e.11) proceder à quitação da dívida decorrentes dos parcelamentos de encargos tributários devidos à previdência, no prazo de 90 (noventa) dias;

f) pelas seguintes **recomendação**: item 8.22 – estruturar o órgão de controle interno da prefeitura;

g) peça expedição dos seguintes **ofícios**:

g.1) ao Ministério Público Estadual para o fim de investigação do crime de que trata o art. 359-B do Código Penal – item 8.5;

g.2) ao Ministério Público Estadual, para o fim de investigar a possível ocorrência do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666, de 1993 – item 8.42;

h) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

PROCESSO 19.521-9/2013:

a) pela instauração de Tomadas de Contas Especial , para o fim de investigar a comprovação dos serviços executados – Contrato n. 141, de 2012 (irregularidade – item n. 4)



b) pela aplicação de **multa** aos senhores:

b.1) Waldisnei Moreno Costa, Secretário Municipal de Infraestrutura; Senhor Odorico Raimundo da Costa – Fiscal do Contrato nº 141/2012 e Senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros – Prefeito Municipal Período: 01/11/2012 a 31/12/2012, uma para cada item de apontamento: 1; 2; 3; 7;

b.2) Orestes Teodoro de Oliveira, Secretário Municipal de Infraestrutura, uma para cada item de apontamento: 1; 2;

b.3) Sebastião dos Reis Gonçalves – Prefeito Municipal Período: 01/01/2012 a 31/10/2012, uma para cada item de apontamento: 1; 2; 3; 4; 6; 7;

b.4) Luiz Carlos Sampaio, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, uma para cada irregularidade: GB11; GB 03; GB 13 (itens 3, 4 e 5);

b.5) Samara Brant Ferreira, Presidente da Comissão de Licitações, uma para cada irregularidade: GB11; GB 03; GB 13 (itens 3, 4 e 5).

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de novembro de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas